



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO CONSULTIVO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Autora: Daniela da Silveira Soares

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde

Número do candidato: 30004406

Outubro de 2023

Lisboa



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO CONSULTIVO

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em
Direito especialidade em Ciências Jurídicas

Professor Doutor Ruben Bahamonde

Outubro de 2023

Lisboa

À minha mãe, Maria Olívia (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

A escolha deste tema teve origem muito antes do meu ingresso no Curso de Mestrado em Direito na Universidade Autónoma de Lisboa; ainda na elaboração do trabalho de conclusão do curso de Graduação em Direito, no ano de 2009, eu já me debruçava sobre os estudos da Responsabilidade Civil e suas implicações no exercício da advocacia.

Entretanto, foi na Especialização em Direito Empresarial, no ano de 2018, que a minha pesquisa sobre o tema foi desenvolvida de forma mais específica, dando origem ao artigo científico intitulado “Responsabilidade Civil Aplicada na Advocacia Consultiva”, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista no curso LLM em Advocacia Empresarial e Corporativa.

Inobstante, o aprofundamento da pesquisa e a transformação desta no objeto da minha dissertação de mestrado só foi possível em razão do apoio e acolhimento da Professora Patrícia Cardosos Dias, a qual recepcionou minha temática, pouco difundida, e contribuiu com valiosas críticas ao projeto originalmente apresentado, as quais restaram aqui incorporadas.

Ao Professor Ruben Bahamonde, por ter aceitado orientar-me e depositado em mim a confiança necessária para que eu desenvolvesse com liberdade e responsabilidade a temática posta em voga, a qual, sem dúvida, provoca conservadores e causa reflexão aos doutrinadores que se predispõem ao estudo das mudanças intrínsecas à instituição da responsabilidade civil, meus sinceros agradecimentos, não apenas pelos apontamentos, pelo direcionamento, mas, principalmente, pelos constantes ensinamentos ao longo desta pesquisa, bem como durante as aulas de Resolução Alternativa de Conflitos, ministradas com excelência.

Às minhas colegas do escritório Soares Advocacia, Dra. Raquel Severo e Dra. Amanda Griebeler Siqueira, as quais supriram minha ausência temporária pelo período em que permaneci em Lisboa durante a realização das disciplinas curriculares do Mestrado. Com especial carinho à Dra. Raquel Severo, cuja dedicação e apoio são razões da minha eterna gratidão. Seu incansável empenho e ajuda em todas as fases da elaboração deste estudo e sua disponibilidade para os interessantíssimos debates frequentes a respeito das obrigações e responsabilidades dos advogados foram cruciais para o resultado desta pesquisa.

À minha família, pelo incentivo constante e por não me deixarem entregar-me às dúvidas e desafios, lembrando-me sempre do quão longe cheguei e ainda chegarei com estudo e dedicação. Com agradecimento especial à minha irmã, Aline Soares, e meu companheiro,

Leonardo Cantelli, os quais, além de me apoiar e encorajar, também demonstraram sua imensa solidariedade e compreensão diante das minhas ausências no desenvolvimento deste estudo, o que faz desta pesquisa a prova de que, com amor, podemos ir mais longe.

Por fim, à minha mãe, *in memoriam*, por ter sido minha maior entusiasta, meu pilar de valores e força. Se hoje sou uma advogada e pesquisadora ciente da responsabilidade que exerço todos os dias é porque você me ensinou a atuar com excelência em cada papel que desempenho. Obrigada por tanto!

“Nada é mais digno de nosso patrocínio que o fomento da ciência e da literatura. O conhecimento é, em todo e qualquer país, a base mais segura da felicidade pública”
(George Washington, no discurso do congresso, em 8 de janeiro de 1790).

“Não há verdade objetiva. Nós criamos nossa própria verdade. Não há realidade objetiva. Nós criamos nossa própria realidade. Há formas de conhecimento interiores, místicas ou espirituais que não superiores às nossas formas comuns de conhecimento. Se uma experiência parece real, ela é real. Se uma ideia nos parece correta, ela é correta. Somos incapazes de adquirir o conhecimento da verdadeira natureza da realidade. A própria ciência é irracional ou mística. É apenas outro credo, outro sistema de crença ou outro mito, e não tem mais justificção do que qualquer um dos outros. Não importa se as convicções são verdadeiras ou não, desde que elas façam sentido para você” (Carl Sagan, 2006, p. 214).

RESUMO

O presente ensaio tem por finalidade o estudo da responsabilidade civil do advogado, com foco na atuação consultiva do profissional, assim como traçar um paralelo entre os ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. Muito se argumenta acerca das balizas da responsabilização do profissional quando exerce seu mister na esfera judicial; no entanto, pouco se aborda quando o assunto é a atuação consultiva na emissão de parecer/consulta jurídica. Para discutir o tema é imprescindível entender os contornos históricos e conceituais do que seja a advocacia, compreender a natureza do serviço no âmbito português e brasileiro, averiguar as vertentes judiciárias e consultiva/preventiva, expor, ainda, o papel da advocacia quando da Resolução Alternativa de Conflitos e atuação quando há nomeação pelo Estado. Expostos estes parâmetros gerais da advocacia, o presente trabalho se ocupou de trazer as bases da responsabilidade civil pela perda de uma chance e como ela se aplica frente à responsabilização do advogado, nas Repúblicas de Portugal e do Brasil. Ao final, serão abordadas as decisões do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Relações em Portugal, para que possa ser visualizada aplicação prática perante os Tribunais do quem vem sendo debatido no âmbito doutrinário, traçando o paralelo com o Estado Brasileiro, será analisado os precedentes das cortes Brasileiras, assim como a atuação ativa da Ordem dos Advogados do Brasil para conferir uma “isenção” do advogado consultivo/parecerista, quando sua participação junto ao “cliente” seja unicamente este “conselho”.

Palavras-chave: Advogados. Responsabilidade Civil. Atuação Consultiva. Perda da chance.

ABSTRACT

The purpose of this essay is to analyze the civil legal responsibility of the civil lawyer, with focus on the advisory work of the professional, as well as draw a parallel between the legal systems of Portugal and Brazil. Much is argued about the guidelines for professional accountability when exercising their role in the judicial sphere; however, little is addressed when the subject is the advisory action in the issuing of legal opinion/consultation. To discuss the theme it is essential to understand the historical and conceptual contours of what advocacy is, to understand the nature of the service in the Portuguese and Brazilian context, investigate the judicial and advisory/preventive aspects, and expose the role of law when it comes to the Alternative Resolution of Conflicts and action when appointed by the State. Having exposed these general parameters of advocacy, the present work sought to provide the basis of civil liability for the loss of a chance and how it applies to the liability of the lawyer, both in the Republics of Portugal and Brazil. In the end, the decisions of the Supreme Court of Justice and the Courts of Relations in Portugal will be addressed, so that practical application can be visualized before the Courts of what has been debated in the doctrinal scope, drawing the parallel with the Brazilian State, analyzing the precedents of the Brazilian courts, as well as the active performance of the Order of the Brazilian Bar Association to confer an “exemption” of the advisory lawyer/reviewer, when his participation with the “client” is solely this “advice”.

Keywords: Lawyers. Civil Responsibility. Consultancy. Lost Chance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO QUE VINCULA O ADVOGADO COM SEU CLIENTE.....	19
1.1 Contornos históricos e conceituais da advocacia.....	19
1.2 Da natureza do serviço prestado no âmbito português	23
1.3 Da natureza do serviço prestado no Brasil.....	25
1.4 Vertente judiciária: responsabilidade decorrente do mandato forense	27
1.5 Vertente consultiva/preventiva	30
1.6 Responsabilidade civil contratual	34
1.7 Advocacia litigiosa privada no âmbito da resolução alternativa de litígios	36
1.7.1 Origem e aplicabilidade em Portugal.....	38
1.7.2 Origem e aplicabilidade no Brasil.....	40
1.7.3 Atuação decorrente de nomeação – jurisdição ordinária	41
1.7.3.1 Da Defensoria Pública e do Defensor Oficioso.....	41
1.7.3.2 Dos Advogados Públicos representantes do Estado Brasileiro e dos entes federados	43
1.7.3.3 Da representação do Estado Português	46
2 A PERDA DE UMA CHANCE PELA FALHA CONSULTIVA DO ADVOGADO	48
2.1 Surgimento e evolução histórica.....	48
2.2 Análise comparada da perda de uma chance: Brasil e Portugal	49
2.3 Requisitos ensejadores para caracterização da perda de uma chance.....	51
2.4 Da natureza e quantificação do dano pela perda de uma chance.....	54
2.4.1 Da Natureza.....	54
2.4.2 Da quantificação	56
2.5 Da perda de uma chance no exercício da advocacia.....	58
2.5.1 Da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance sob uma perspectiva jurisdicional.....	58
2.5.2 Da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no âmbito da advocacia consultiva	61
2.5.2.1 Da conceituação de <i>Parecer Jurídico</i>	61

2.5.2.2	Da Advocacia Consultiva no âmbito brasileiro.....	64
2.5.2.3	Da Advocacia Consultiva no âmbito Português.....	69

3 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E PORTUGUESES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO 74

3.1	Da evolução jurisprudencial no Supremo Tribunal de Justiça de Portugal acerca da responsabilização do advogado.....	75
3.2	Dos precedentes portugueses concernentes à advocacia consultiva.....	83
3.3	Dos precedentes brasileiros acerca da responsabilização do advogado	85
3.4	A Advocacia consultiva nos Tribunais brasileiros	89
3.5	Proposta de Súmula vinculante apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil em matéria consultiva	92

CONCLUSÃO 96

FONTES E BIBLIOGRAFIA 105

Referências Doutrinárias	105
Referências Jurisprudenciais	115
Referências Legislativas.....	126

LISTA DE ABREVIATURAS

a.C.	antes de Cristo
art.	artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
d.C.	depois de Cristo
DJ	Diário de Justiça
DJe	Diário de Justiça eletrônico
E.O.A.	Estatuto da Ordem dos Advogados
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IAB	Instituto dos Advogados do Brasil
MP	Ministério Público
OA	ordem dos advogados
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RAL	Resolução Alternativa de Litígios
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
TCU	Tribunal de Contas da União

INTRODUÇÃO

A presente investigação se assenta na análise da responsabilidade civil do advogado na esfera consultiva, uma vez que, além de representar função essencial à administração da justiça, a advocacia é uma das profissões mais antigas do mundo, com registros históricos datados do século XV a.C., razão pela qual seu estudo invoca a atenção de historiadores, os quais referem ter sido Demóstenes o primeiro advogado que, no século IV, se dedicou à defesa dos cidadãos atenienses, na Grécia antiga¹.

Contudo, é no Direito Romano que a advocacia se institucionalizou e deu vazão a duas categorias de advogados, os *patronus* ou *causidicus*, que eram responsáveis pela defesa em juízo, bem como os *advocatus*, que aconselhavam as pessoas². Este último é o objeto central do estudo proposto.

Em Portugal, a advocacia se origina no século XIII, com a criação da Universidade de Coimbra, em 1290³. Porém, somente posteriormente, com as Ordenações Filipinas, em 1581, é que se estabeleceram normas deontológicas e demais diretrizes para o exercício da profissão⁴, razão pela qual a ocupação do Brasil pelos portugueses, em 1500, foi norteadada à luz do direito romano, que ainda se aplicava em grande parte dos países da Europa, inclusive Portugal⁵.

Apenas após a independência do Brasil, com a promulgação da primeira Constituição em 1824, foram criadas escolas de direito no país e, em seguida, o Instituto dos Advogados do Brasil, em 1843⁶. O ano de 1930 foi o nascedouro da Ordem dos Advogados do Brasil, logo após a criação da Ordem dos Advogados Portugueses, que ocorreu em 1926⁷. Portanto, foi no século XX que alcançou real dimensão a regulamentação entre mandatário e mandante.

Com atuação na defesa dos interesses dos seus clientes, representando a voz interpretativa da legislação, o advogado exerce função de fundamental importância na administração da justiça e da sociedade, desenvolvendo, para tanto, atividades de naturezas distintas e, assim, assumindo responsabilidades diversas. Mas, independentemente da natureza dessas responsabilidades, fato inexorável é o que diz respeito à existência da relação entre o advogado e seu cliente, seja constituinte para o foro ou para diferentes atuações, afinal não há advogado sem cliente e nem constituinte sem seu patrono.

¹ LANGARO, Luiz Lima – **Curso de Deontologia Jurídica**, p. 40.

² COSTA, Elcias Ferreira da – **Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas**, p. 80.

³ UNIVERSIDADE DE COIMBRA – **História da Universidade**.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, p. 9.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José – **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**, p. 10.

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos – **História do Direito no Brasil**, p. 71-72.

⁷ OA. Ordem dos Advogados – **Resumo Histórico**.

A relação entre cliente e advogado, bem como deste com os regramentos institucionais, morais e sociais, é definida pelas normas éticas e deontológicas previstas nos Estatutos respectivos de Portugal e Brasil. Inobstante a relevância de tais regras, o presente estudo se propõe a discorrer acerca da extensão da responsabilidade do advogado em relação ao seu cliente no âmbito da atuação consultiva, realizando uma análise comparada dos ordenamentos, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais de Portugal e Brasil.

Para tanto, importa definir, preliminarmente, a natureza da responsabilidade civil do advogado, isto é, se contratual (obrigacional) ou extracontratual (delitual), havendo, ainda, quem defenda a existência de uma responsabilidade mista, a ser definida conforme cada caso concreto⁸. É, portanto, analisada a fonte da responsabilidade civil do advogado no âmbito português e brasileiro, a fim de cumprir a investigação comparativa proposta, uma vez que disso decorrem divergentes soluções.

Nesta toada, vê-se que a inviolabilidade da atividade da advocacia atrelada à autonomia desse profissional não é absoluta, razão pela qual há que se observar os parâmetros e requisitos ensejadores da responsabilização do advogado, seja no exercício do mandato forense, seja na prestação de serviços na esfera extrajudicial. Assim, apesar de algumas divergências, é convergente o entendimento em ambos os ordenamentos, tanto em Portugal quanto no Brasil, que, para que se verifique a responsabilização do advogado, é imprescindível que a ação ou omissão dele seja causa direta de um dano ao seu constituinte/cliente⁹.

Entretanto, apesar de inequívoca a responsabilidade civil do advogado mandatário, na doutrina brasileira ecoa a necessidade de ser contextualizada a posição do autor e de quem sofreu o dano, havendo que sopesar algumas variáveis, quais sejam: o grau de instrução das partes, o modo de contratação e a natureza do dano, dentre outras¹⁰.

No direito português, os pressupostos de responsabilização são consubstanciados no fato voluntário e ilícito, cometido pelo agente, que causou dano à vítima¹¹. É, portanto, necessário que o fato constitua causa adequada do dano, do que se depreende a adoção da teoria da causalidade adequada pelo Código Civil Português¹².

⁸ ALMEIDA, José Carlos Moitinho de – **Responsabilidade Civil dos Advogados**, p. 10.

⁹ LIMA, Alvino – **Culpa e risco**, p. 114.

¹⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**.

¹¹ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**, p. 515-516.

¹² Artigo 563 do Código Civil Português. Assim, para impor a alguém a obrigação de reparar o dano sofrido, o fato precisa ser causa adequada do dano, e não apenas condição *sine qua non* do dano (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação

A presente dissertação, contudo, se propõe ao debate a respeito da aplicação desses requisitos ensejadores de responsabilidades, os quais podem sofrer reanálise quando aplicados à atividade consultiva ou preventiva exercida pelo advogado, nas relações tanto de direito público quanto privado. Importa, para tanto, diferenciar o parecer jurídico do consultivo e do vinculativo, assim como estes da atuação extralitigiosa, consubstanciada em atividades jurídicas não vinculadas ao âmbito forense, assim como no Brasil há que haver distinção entre o parecer facultativo, o obrigatório e o vinculante.

Para isso, há que identificar-se a obrigação do profissional, se de meio ou de resultado, visto que a responsabilidade civil está inexoravelmente atrelada à análise do direito das obrigações, vez que definir tratar-se de obrigação de meio ou de resultado é, *a priori*, identificar qual responsabilidade será aplicada, embora, como veremos, nem sempre se responderá de forma objetiva a uma obrigação de resultado.

Inobstante, a utilidade das classificações tradicionais das obrigações tem sido questionada, gerando multiplicidade de opiniões, as quais cingem-se em três correntes de pensamentos, iniciando por aquela formada por autores que defendem a classificação tradicional e entendem que advogados exercem atividades cujas obrigações são de meio, sendo irrelevante o resultado obtido, desde que tenha sido demonstrada diligência¹³.

A segunda corrente de pensamento se apresenta diametralmente oposta à primeira, dispondo que a prestação do serviço advocatício assume caráter de resultado, arguindo que a diligência não é a única, e sim a obrigação primária a ser exigida de um advogado, posto que, não sendo possível responsabilizar um advogado pelo resultado adverso, também não se pode laureá-lo pelo ganho da causa¹⁴. Já a terceira corrente compila as duas anteriores, entendendo que, de regra, a responsabilidade do advogado é de meio, podendo ser de resultado em certos casos, tais como os pedidos de jurisdição voluntária (previstos no art. 1.112.º/CPC), bem como de atividades extrajudiciais¹⁵.

A presente investigação, entretanto, provoca o leitor não só a repensar a dicotomia em voga, decorrente da teoria dualista clássica de distinção da obrigação de meio e de resultado, mas também traz elementos que denotam que o regime jurídico aplicável indifere diante da exigência inexorável da prova da culpa do profissional no exercício da advocacia. Ou seja,

- Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**.

¹³ TREVIZAN, Thaita Campos – **A responsabilidade civil do advogado sob a perspectiva civil-constitucional**, p. 75.

¹⁴ SOUSA, Flávio Galdino de – A responsabilidade civil do advogado. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, p. 73-74.

¹⁵ TREVIZAN, Thaita Campos, *opere citato*, p. 76.

mesmo nos casos em que se compromete com o resultado, há que ser provado que o advogado não atuou de forma diligente, restando ausente o comportamento dele exigido e, por consequência, falhando na prestação do serviço para o qual fora contratado¹⁶.

Frente a isso, a delimitação do tema objeto desta dissertação se traduz na análise doutrinária, legal e jurisprudencial da possibilidade de relativização da responsabilidade civil subjetiva na emissão dos pareceres jurídicos e consultas realizadas com profissionais da área privada que exercem a advocacia consultiva, bem como os pareceristas públicos, apontando, para tanto, os princípios, requisitos ensejadores, e a abrangência que balizam a responsabilização das atividades decorrentes da advocacia extraligtigiosa.

Sem dúvida, a revisão de parâmetros obrigacionais até então inquestionáveis provoca repúdio e desconforto de autorizadas vozes doutrinárias, uma vez que o presente debate posto em voga implica desconstrução do que, apesar de não estar positivado de forma taxativa na legislação correlata, resta implicitamente intrínseco à cultura jurídica de ambos os ordenamentos aqui estudados, uma vez que, desde o surgimento da advocacia, a ideia sedimentada e irrefutável é de que as atividades do advogado representam obrigações de meio.

Traz-se à tona, porém, a reflexão de qual seria a extensão da responsabilidade do profissional contratado para uma atividade fim, seja ela de emissão de um parecer jurídico sobre um caso concreto, seja de assessoria ou representação jurídica para lavratura de uma escritura pública. Nesse sentido, investiga-se se o direito estaria se reinventando numa resposta aos anseios da sociedade, uma vez que tal percepção possa ser evidente àqueles que contratam os serviços advocatícios.

Assim, embora ainda incipientes, constata-se a existência de doutrinadores que aduzem haver obrigação de resultados em determinadas prestações de serviços jurídicos exercidas por advogados atuantes na esfera consultiva e extraligtigiosa. Como veremos, um dos mais arraigados defensores desta tese é o doutrinador brasileiro Paulo Lôbo, que adota uma postura conexa aos atuais caminhos disruptivos da responsabilidade civil¹⁷.

Ocorre que, mesmo que alguns doutrinadores considerem determinadas atividades do advogado como ensejadoras de obrigação de resultado, essas vozes são caladas quando se passa a exigir do cliente a prova da culpa. Ou seja, mesmo reconhecendo a obrigação de resultado do profissional, estaríamos aplicando os preceitos da responsabilidade civil

¹⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1374-1375.

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto – Responsabilidade civil do advogado. **Revista de informação legislativa**, p. 175-183.

subjetiva para sua responsabilização. Disso se depreende a razão de existir da presente dissertação, uma vez que estaríamos diante de um fenômeno de relativização da responsabilidade subjetiva.

No Brasil, mais recorrentes têm sido os casos atinentes à responsabilização do advogado público na esfera consultiva, os quais, assim como os advogados privados, têm a obrigação de esclarecer todos os riscos de cada caso concreto. Com isso, quando comprovada a culpa ou a má-fé do parecerista público, este poderá responder pessoalmente pelos danos gerados ao erário¹⁸. Neste tópico, Portugal possui significativa diferenciação do Brasil, pois compete ao Ministério Público a incumbência de representar o Estado, conforme prevê o art. 269.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa¹⁹.

Nesse cenário, ainda se encontra espaço para a atividade de consultor a ser exercida pelo advogado no âmbito da Resolução Alternativa de Litígios (RAL), tanto na esfera da autocomposição, a qual é subdividida entre a conciliação e a mediação, como também na heterocomposição, por meio da arbitragem, pois a não obrigatoriedade da presença do advogado nas resoluções alternativas de conflitos vem acompanhada pela possibilidade de ele exercer a função de consultor, assim como de representar a parte na sessão, substituindo-a, respondendo o advogado, em ambas as situações, sob a égide do Código de Ética e disciplina da OAB e das obrigações contratuais²⁰.

Assim, após estabelecidas as premissas teóricas inerentes à responsabilização civil do advogado, fundamentalmente no exercício de sua atividade consultiva e extralitigiosa, a presente investigação enfrenta as formas de responsabilização do advogado sob uma ótica pragmática, a qual se evidencia por meio da aplicação da teoria da perda de uma chance. Para tanto, é imprescindível que haja a probabilidade de que haveria ganho e certeza de que da vantagem perdida resultou um prejuízo.

Com origem na França, em meados de 1965²¹, a teoria da perda de uma chance vem abordada no Capítulo 2 do presente estudo em razão da sua inerente aplicabilidade no que toca à necessidade de reparar aqueles que não tiveram a chance de alcançar o resultado final. A referida teoria representa incontestável evolução no âmbito da atribuição da

¹⁸ Artigo 184 do Código de Processo Civil: “membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1.

¹⁹ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**.

²⁰ Aduz a autora que “a função mais importante do advogado na mediação é de consulta, independentemente de essa consulta ocorrer antes, durante ou depois da mediação” (GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, p. 55).

²¹ GUIMARÃES, Janaína Rosa – **Perda de uma chance – Considerações acerca de uma teoria**, p. 49.

responsabilidade civil ao trazer uma nova perspectiva ao instituto, sendo, entretanto, conceituada e aplicada de maneiras diversas e, por vezes, equivocadas até a presente data.

Como elucidado em recente julgado²² pelo emérito Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, Fonseca Ramos, a teoria da perda de uma chance supera a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual ou delitual, pois o instituto da responsabilidade civil deve sancionar e tutelar as expectativas da sociedade, sendo a perda da chance a forma de ressarcir quem foi lesado em seu direito de conseguir uma futura vantagem ou de impedir um dano decorrente da conduta de *outrem*, no caso em apreço, especificamente da conduta de um advogado.

A análise comparada da perda de uma chance no Brasil e em Portugal demonstra a inexistência de alusão à teoria nas legislações²³, bem como a convergência no entendimento de que a teoria sempre parte de uma probabilidade, a qual exige a existência do nexo causal para sustentação da tese²⁴.

A diferença basilar é que em Portugal se busca ressarcir a oportunidade séria e real que foi perdida, sendo definida como nova espécie de dano autônomo, enquanto no Brasil ainda se considera o dano para efeitos de ressarcimento pela perda da chance de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, enquadrando-a não raras vezes como uma terceira espécie de dano patrimonial, entre o lucro cessante e o dano emergente²⁵.

No Brasil foi proferido o primeiro julgamento a respeito do tema em 1990²⁶, cuja decisão, embora não tenha reconhecido a aplicabilidade da teoria, foi determinante para fixação dos parâmetros de sua utilização. No ano seguinte, a referida teoria foi aplicada em um julgamento que condenou um advogado por sua conduta culposa que causou prejuízo ao cliente²⁷.

Para caracterização da perda da chance, há que existir a conduta do agente, o nexo causal e o resultado perdido, sendo o nexo causal analisado sob uma ótica diferenciada, qual seja, entre a conduta do agente e a supressão da chance²⁸. Diante disso, discorreremos a respeito do ônus da prova da causalidade entre a ação ou omissão do advogado e o que o cliente foi

²² RAMOS FONSECA – Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1**.

²³ Em razão disso, a base legal para aplicação da teoria da perda de uma chance em Portugal é o artigo 483.º do Código Civil. No Brasil, utiliza-se a cláusula geral disposta no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

²⁴ STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**, p. 243.

²⁵ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 172.

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 589069996**.

²⁷ FURLAN, Alessandra Cristina – Responsabilidade civil pela perda de uma chance. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**.

²⁸ SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 27.

obstado de ganhar ou efetivamente perdeu, sendo o dano decorrente da conduta do profissional.

Restam, ainda, abordados os posicionamentos a respeito da natureza e quantificação do dano causado pela perda de uma chance, cujas teses doutrinárias não encontram unicidade de entendimento, havendo defensores do enquadramento no dano moral, bem como quem entenda tratar-se de lucros cessantes, dano emergente ou, ainda, que aduz representar uma terceira espécie de dano.

Mas, quando aplicamos a aludida teoria ao tema aqui proposto, cabe analisar o modo de aferição daquilo que o cliente deixou de ganhar, ou efetivamente perdeu, em razão da conduta do advogado. Disso decorrem hipóteses para valoração da perda, as quais vão desde análises estatísticas de probabilidades até o enquadramento da chance perdida como dano moral, face à dificuldade de quantificar o dano patrimonial decorrente da perda da chance ou de estabelecer a probabilidade da ocorrência desta.

Vozes da doutrina brasileira²⁹ e julgadores portugueses³⁰ destacam hipóteses em que o dano pode ocorrer na esfera extralitigiosa, sendo pontualmente referidos exemplos de aconselhamentos errôneos do advogado que geraram consequências prejudiciais aos seus clientes, as quais devem traduzir séria e real probabilidade de êxito que se frustrou ou de prejuízo que deixou de ser evitado.

Em contrapartida, é igualmente dada voz às críticas alusivas à aplicação da teoria da perda de uma chance, o que, por si só, evidencia tratar-se de temática capaz de enriquecer o debate jurídico, uma vez que é no desconforto de embates fundamentados que se dá vazão a formas de repensar o direito e melhor aplicá-lo no âmbito social.

Vê-se, contudo, que o tema em debate é objeto de posições diametralmente opostas, as quais sequer convergem para o fato indelével de que, ao contratar um advogado para uma consulta jurídica, o cliente o faz para alcançar determinado resultado, o que deixará de atingir se houver falha na prestação do serviço caracterizada pela inadequação do parecer emitido. Disso decorrem, pois, divergentes entendimentos, os quais serão designadamente apresentados neste estudo.

Para tanto, na exposição em tela é abordada a diferenciação existente nos ordenamentos analisados em relação à legitimidade do profissional para atuação consultiva, a qual no Brasil é realizada por advogado privado ou público, sendo que em Portugal existem particularidades que permitem que juristas não inscritos na Ordem dos Advogados

²⁹ Tal como Sílvio de Salvo Venosa (**Direito Civil: responsabilidade civil**, p. 265).

³⁰ PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 5105/12.2 TBSXL.L1-1**.

portugueses sejam instados a emitir pareceres e realizar consultas jurídicas, os quais denominam-se *jurisconsultos*³¹. A partir disso, cabe a discussão acerca da responsabilização desse profissional, bem como se estariam condicionados às normas deontológicas da Ordem dos Advogados.

Neste diapasão, o Capítulo 3 traz embasada análise jurisprudencial a respeito da temática proposta, traduzindo a realidade existente nos Tribunais brasileiros e portugueses a respeito da responsabilidade civil da advocacia consultiva, bem como evidenciando a disparidade do acervo jurisprudencial que vem sendo traçada nos julgados de Brasil e Portugal.

Com isso, é possível vislumbrar como a matéria vem sendo recebida e julgada nos referidos ordenamentos jurídicos, debruçando-se sobre os precedentes históricos a respeito da responsabilização do advogado no âmbito português e, assim, traçando os pontos correlatos entre as teses presentes nos julgados, culminando com a unicidade de entendimentos em diversos pontos.

Diferentemente disso se vê nos precedentes brasileiros, os quais destoam entre si em alguns aspectos, sendo, portanto, proposta a análise pormenorizada dos julgados mais relevantes ao objeto do presente estudo, através de apontamentos referentes aos pontos de convergência e divergência entre eles. Além disso, traz-se ao debate a proposta de súmula vinculante recentemente apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil em matéria consultiva, asseverando a relevância do tempo ora investigado.

³¹ PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia – Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Diário da República**, p. 1242-1244.

1 CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO QUE VINCULA O ADVOGADO COM SEU CLIENTE

1.1 Contornos históricos e conceituais da advocacia

A advocacia é reconhecida como uma das profissões mais antigas da humanidade, sendo que, segundo a doutrina mais apurada, pode ser considerado como pioneiro na advocacia o homem que primeiro defendeu seus semelhantes contra as injustiças, através das palavras e da razão³². Portanto, advocacia entendida como defesa dos direitos, das pessoas, interesses e bens teria seu nascedouro na Suméria, no terceiro milênio antes de Cristo³³. Neste sentido, há remissões a Moisés no século XV a.C., posto que teria libertado o povo de Israel da escravidão imposta pelo Faraó Ramsés³⁴.

É Atenas, na Grécia antiga, que a maior parte dos historiadores identifica como sendo o berço da advocacia, onde oradores exerciam o direito de defesa dos interesses dos cidadãos atenienses³⁵. A história remonta ao século IV, para Demóstenes³⁶, que se dedicou ao estudo das leis e dos textos e, assim, é considerado o primeiro advogado da Grécia, reconhecido por sua excepcional vocação³⁷.

Ainda na Grécia, os próprios litigantes deveriam apresentar suas respectivas defesas, na presença de juízes instrutores, denominados de *arcondes*; o instrumento utilizado era o discurso, que era direcionado diretamente aos jurados³⁸. As partes, portanto, buscavam convencer os jurados por meio da retórica, utilizando as mais diversas artimanhas para atingir

³² COSTA, Elcias Ferreira da – **Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas**, p. 79.

³³ LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, p. 3.

³⁴ Além de Moisés, no Êxodo, Jesus Cristo também poderia ser considerado advogado, uma vez que defendeu Maria Madalena do apedrejamento, por ter sido acusada de adultério, impedindo que tal viesse a ocorrer em decorrência da invocação à Lei Mosaica (BERNARDO, Erasmo Augusto; PEREIRA, Arlene Munuera – A Ética Profissional do Advogado. **Revista Saber Acadêmico**.

³⁵ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 150-151.

³⁶ Roberto C. G Costa nos ensina que o resplendor e a importância da carreira de Demóstenes foram retratados, dentre outros, pelo escritor Plutarco (nascido nos anos 50 d.C.), nos seguintes termos: “Em seu testemunho sobre Demóstenes, Plutarco esboça um perfil bastante favorável ao orador, apresentando-o como um intransigente defensor da liberdade grega contra a ameaça de Filipe da Macedônia. Fiel aos princípios democráticos – que nunca traiu –, ele jamais teria mudado sua forma de atuação, desde o início da carreira até a morte. Segundo Plutarco, assim que iniciou – de forma ‘digna’ da causa – a defesa da Grécia contra Filipe, Demóstenes firmou tal reputação que se tornou admirado em toda a Héade, em razão de seus discursos e ousadia de linguagem. De acordo com aquele autor, ‘é evidente que Demóstenes se manteve até o fim no partido que ele abraçou no início, sem abandonar seu posto, e que não somente ele não mudou no curso de sua vida, mas ainda sacrificou a própria existência para não mudar’” (CASTRO, Roberto Carlos Gomes de – O Demóstenes histórico. **Revista USP**, p. 126.

³⁷ LANGARO, Luiz Lima – **Curso de Deontologia Jurídica**, p. 40.

³⁸ VASSILIEFF, Silvia – A responsabilidade civil do advogado. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, p. 5.

esse objetivo, dentre elas, a mais comumente referida na doutrina, eram os logógrafos, profissionais da escrita forense, responsáveis pela elaboração dos discursos³⁹.

A ideia de unir os advogados e constituir um órgão de classe, submetendo-os a um regramento, surgiu desde o imperador Teodósio I (379-395 d.C.) até Justiniano (527-565 d.C.)⁴⁰. Isto é, apesar da contribuição grega, é somente no Direito Romano que a profissão se institucionaliza e quando se organizou o *Collegium Togatorum*, cujos membros, depois de comprovada a aptidão para a função e inscritos nas *tabulae*, obtinham autorização para atuar junto aos Tribunais⁴¹. É neste recorte histórico que surgem duas categorias de advogados, os *patronus* ou *causidicus*, responsáveis pela defesa em juízo, e os *advocatus*, os quais detinham a função de aconselhamento⁴².

A origem da advocacia Portuguesa remonta ao século XIII, no ano de 1290, com a criação da Universidade de Coimbra⁴³. Posteriormente, a história é demarcada de acordo com as ordenações: de 1446 a 1514 (ordenações Afonsinas), os advogados precisavam, além de ser letrados, prestar um exame perante o Chanceler-Mor; de 1513 a 1603 (ordenações Manuelinas), os graduados em Direito Civil e Canônico não precisavam prestar o exame para advogar; entretanto, foi estabelecida idade mínima e a responsabilidade civil por danos causados a terceiros⁴⁴.

As Ordenações Filipinas, em 1581, estabeleceram extensa regulamentação deontológica, condições de acesso, regras de honorários e regime de incompatibilidade, dispondo acerca da exigência de uma formação jurídica de, no mínimo, oito anos, diretrizes para o exercício do profissional, além de proibirem os advogados de dificultar o andamento de processos⁴⁵.

³⁹ SOUZA, Raquel de – **O Direito Grego Antigo**, p. 100-101.

⁴⁰ MADEIRA, Hércio Maciel França – **História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano**, p. 32.

⁴¹ COSTA, Elcias Ferreira da – **Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas**, p. 80.

⁴² Alexandre Augusto de Castro Correia, em sua obra, leciona que: “Patronus é designação mais antiga que ‘Advocatus’ e remonta ao período aristocrático da profissão quando só o patrício, membro de alguma ‘gens’ tinha acesso ao direito [...] No tempo de Cícero o ‘patronus’ comparecia a Juízo, defendendo a causa, enquanto o ‘advocatus’ se encarregava de reunir para o primeiro os meios de prova, adiantando provisão de despesas [...] Chamavam-se ‘advocati’ as pessoas influentes comparecendo a uma audiência a fim de, pela sua presença, demonstrarem o interesse ou a simpatia por um dos litigantes; constituíam, assim, o público” (CORREIA, Alexandre Augusto de Castro – Breve Apanhado sobre a história da advocacia em Roma. **Revista da Faculdade de Direito**, p. 62).

⁴³ UNIVERSIDADE DE COIMBRA – **História da Universidade**.

⁴⁴ OA. Ordem dos Advogados – **Cronologia da História da Ordem e da Advocacia**.

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, p. 9.

Desta feita, quando do descobrimento do Brasil⁴⁶ pelos portugueses, em 22 de abril de 1500, o direito romano ainda se aplicava em grande parte dos países da Europa, entre os quais, Portugal, razão pela qual a ocupação do Brasil foi norteadada pelo direito português da época, sendo os primeiros séculos da história do Brasil analisados à luz do direito romano⁴⁷.

Os primeiros profissionais brasileiros foram formados em Portugal, na faculdade de Coimbra; com a independência do Brasil, em 1822, e a promulgação da primeira constituição (1824), foram criadas as primeiras escolas de direito do país, uma no Estado de São Paulo e outra no Estado de Pernambuco⁴⁸. Em seguida aos cursos jurídicos, foi criado, em 1843, o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB)⁴⁹e, em 1930, a Ordem dos Advogados do Brasil⁵⁰.

A Ordem dos Advogados Portugueses, por outro lado, foi criada pelo Decreto n.º 11.715, de 12 de junho de 1926, tendo seus precedentes históricos calcados na Associação dos Advogados de Lisboa, cujos Estatutos foram aprovados em 1838⁵¹. O mérito pela criação da Ordem Portuguesa é concedido ao Professor Doutor, na época Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues⁵².

Inobstante o declínio do papel social do advogado sofrido com a queda do Império do Ocidente no século XIII, percorreu-se um longo caminho até que, a partir do século XVIII, restaram afirmados os direitos de personalidade como núcleo intangível do Direito contemporâneo. Foi no século XX que a regulamentação de conduta entre mandatário e

⁴⁶ Interessante passagem sobre o assunto faz Gisela Gondim Ramos ao analisar o Estatuto da Advocacia Brasileiro, em que traz um apanhado histórico sobre a advocacia e, retomando os idos do descobrimento do Brasil, analisa a importância dos fatos políticos que culminaram na proclamação da Independência do Brasil, pois a Metrópole portuguesa proibiu que se constituísse qualquer curso jurídico em terras brasileiras, concluindo com a reflexão de que não interessaria à Portugal “que uma colônia sua pudesse criar condições para se auto administrar” (RAMOS, Gisela Gondim – **Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência Seleccionada**, p. 696-697).

⁴⁷ CRETELLA JÚNIOR, José – **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**, p. 10.

⁴⁸ WOLKMER, Antônio Carlos – **História do Direito no Brasil**, p. 71-72.

⁴⁹ IAB. Instituto dos Advogados Brasileiros – **Uma história que se confunde com a própria história do Brasil**.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**.

⁵¹ OA. Ordem dos Advogados – **Resumo Histórico**.

⁵² Luís Menezes Leitão, professor da Faculdade de Direito de Lisboa, dissertou em comemoração aos 95 anos da Ordem dos Advogados, ocorrido em 2021, acerca da sua história, lembrando que: “Efetivamente, foi em 12 de Junho de 1926 que foi publicado o Decreto nº 11.715 que criou a Ordem dos Advogados, a primeira ordem profissional a ser criada em Portugal. A sua fundação deveu-se essencialmente a três pessoas. A primeira iniciativa foi de António de Abranches Ferrão, advogado e professor da Faculdade de Direito de Lisboa, que foi o autor do projecto de diploma que viria a criar a Ordem dos Advogados. A aprovação do diploma deveu-se, porém, a Manuel Rodrigues que, como Ministro da Justiça, incluiu a criação da Ordem dos Advogados entre as múltiplas reformas na justiça que caracterizaram o seu mandato. E, finalmente, quem levou a cabo a criação da Ordem dos Advogados foi Vicente Rodrigues Monteiro que, como Presidente da Associação dos Advogados de Lisboa, fundada em 1838, viria a ser encarregado da instalação da Ordem dos Advogados, tendo congregado toda a advocacia nesse objectivo e vindo a ser posteriormente eleito o seu primeiro Bastonário” (LEITÃO, Luís Menezes – **Nos 95 anos da Ordem dos Advogados. Jusnet**).

mandante ganhou real dimensão⁵³, culminando até a data presente, quando a função do advogado assenta seu papel fundamental na administração da justiça, sendo que “o advogado, mais do que um mero profissional do foro, deve ser encarado como um efectivo servidor da justiça”⁵⁴.

No ordenamento jurídico Brasileiro, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (OAB) define que a conduta do advogado deve ser compatível com os preceitos do código, além dos “demais princípios da moral individual, social e profissional”; não obstante, o art. 2.º do código dispõe que o profissional da advocacia deve subordinar a atividade de seu “Ministério Privado à elevada função pública que exerce”⁵⁵. Em Portugal, tais deveres foram aprovados pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, assumindo base constitucional ao restar estabelecido no art.º 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que todos têm direito a fazer-se acompanhar de advogado perante qualquer autoridade⁵⁶.

No que concerne aos deveres deontológicos do advogado, cujo significado originário do vocábulo é “ciência do dever”, tem-se que vai além dos interesses particulares do profissional, pois alcança o dever institucional, social e moral⁵⁷. Ao conferir maior autonomia ao profissional, as exigências éticas e deontológicas possuem particular proeminência, passando a definir a relação com o cliente bem como com o poder judiciário e com a sociedade⁵⁸.

⁵³ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 157.

⁵⁴ António Arnaut assim descreve a importância do advogado para a justiça: “O seu ministério é tão indispensável como o do juiz, e mais amplo do que o dele. O juiz apenas julga. O advogado informa, aconselha, concilia, serve de mediador entre os cidadãos e entre estes e os tribunais. É, por vocação, um agente de convivência cívica da paz social. É um criador do direito vivo, porque a diversidade dos sentimentos e interesses com que lida diariamente o faz mergulhar na seiva vivificante das relações humanas. É a voz da razão ao serviço da verdade e da justiça” (**Iniciação à Advocacia: história, deontologia, questões práticas**, p. 7).

⁵⁵ Previsões dispostas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (OAB. Ordem dos Advogados do Brasil – Código de Ética e Disciplina da OAB. **Diário da Justiça**).

⁵⁶ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**.

⁵⁷ SOUSA, Vítor Azevedo Furtado – **A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas**.

⁵⁸ Sendo tais deveres derivados do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, assumindo base constitucional ao restar estabelecido no art.º 20.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa que todos têm direito a fazer-se acompanhar de advogado perante qualquer autoridade. “A ordem dos Advogados Portugueses foi criada em 1926, pelo Dec.-Lei n.º 11.715 de 12/6. Pouco tempo após, em 18 de Setembro do mesmo ano, o Dec.-Lei n.º 12.334 remodelou a Ordem. O Dec. Lei 13.809 de 22/6/1927 integrou o regime jurídico da Ordem no Estatuto Judiciário, nele tendo permanecido até à criação do primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados pelo Dec.-Lei n.º 84/84 de 16 de Março” (CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 153-155).

Inobstante a relevância dos deveres deontológicos do advogado⁵⁹, ao objeto aqui definido interessa-nos o conjunto de regras que condicionam as relações entre advogado e o cliente previstas no Capítulo II do Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal (Lei n.º 145, de 09-09-2015) e no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados no Brasil (Lei n.º 8.906, de 04-07-1994), especialmente em atenção às alterações trazidas pela Lei n.º 14.365 de 02-06-2022.

O profissional da advocacia, sendo uma das pilstras do Estado Democrático de Direito, cuja função é essencial e, portanto, indispensável à administração da justiça⁶⁰, deve atuar, segundo Silvia Vassilieff, com “fidelidade, prudência, diligência, destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé”⁶¹. Ocorre que a responsabilização de atos/omissões do profissional da advocacia configurava matéria de pouca abordagem na doutrina e jurisprudência, o que vem mudando, haja vista o paulatino crescimento sobre a matéria nos tribunais Portugueses e Brasileiros.

1.2 Da natureza do serviço prestado no âmbito português

A discussão em torno da responsabilidade civil decorrente do exercício da profissão da advocacia torna-se um debate globalizado quando se adentra em sua natureza, isto é, se contratual (obrigacional), extracontratual (delitual) ou mista⁶². Aqueles que defendem a primeira tese atribuem a natureza contratual⁶³ à atividade advocatícia, arguem que decorre de um contrato de mandato (atípico ou inominado) e como tal deve ser considerada⁶⁴.

⁵⁹ Como menciona António Arnaut, “a ‘alma da toga’ não mudou, nem pode mudar. A ética é a pedra angular da dignidade da advocacia, sem ela a profissão seria um mercenato” (ARNAUT, António *apud* CHAVES, Miguel – **Jovens Advogados de Lisboa: Uma Inserção Profissional Díspar**, p. 150).

⁶⁰ Art. 133, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, p. 1. No mesmo sentido, art. 208, da Constituição da República de Portugal: “Art. 208: A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça” (PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**).

⁶¹ A mesma autora assevera que há, também, a obrigação de se empenhar em seu aperfeiçoamento profissional, guardar o segredo profissional, estimular a conciliação, prevenir litígios, não abandonar a causa sem justo motivo, informar e esclarecer (VASSILIEFF, Silvia – A responsabilidade civil do advogado. *In* CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**).

⁶² RODRIGUES, António Barroso – Sobre a responsabilidade Civil Profissional do Advogados e das Sociedades de Advogados. **Revista da Ordem dos Advogados**.

⁶³ Não é difícil encontrar julgados do Supremo Tribunal de Justiça (STJ - Portugal), nos quais é definida a diferença entre responsabilidade Contratual e Extracontratual: “III - A responsabilidade civil do advogado pela violação das normas deontológicas impostas pelo EOA, no âmbito da relação advogado-cliente, tem natureza contratual na medida em que tais normas consubstanciam uma série de deveres acessórios que conformam e integram-se na prestação principal emergente do contrato de mandato forense. IV - Se o ilícito consistir em conduta violadora de outros deveres – ou normas legais – não integradas especificamente no contrato de

A responsabilidade de natureza extracontratual tem como fundamento a lei que regulamenta sua medida e circunstâncias; é o resultado do ato ilícito e tem causa no descumprimento do dever geral⁶⁵. Esta é a posição do jurista português António Arnaut, para o qual a responsabilidade civil do profissional da advocacia decorre da própria natureza da atividade; no entanto, a análise da natureza da obrigação de indenizar, se contratual ou extracontratual, não é uma discussão teórica, pois, como sabemos, são regimes distintos, inclusive quanto ao ônus da prova e prescrição⁶⁶, devendo o advogado, conforme preceitua o Código Deontológico dos Advogados da Comunidade Europeia, transferir a sua responsabilidade civil para uma seguradora⁶⁷.

A terceira corrente, denominada teoria mista, defendida por alguns autores, entende que a mesma ação ou omissão de qualquer advogado pode caracterizar responsabilidade extracontratual ou contratual, conforme o caso concreto⁶⁸, podendo ser tida como uma terceira classe de responsabilidade civil, a qual abarca simultaneamente as duas áreas⁶⁹.

A Constituição da República Portuguesa promulga em seu art. 208.º que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”⁷⁰. A par da recém-

mandato forense, a responsabilidade civil do advogado para com o cliente pode ter natureza extracontratual. V - A responsabilidade civil do advogado para com terceiros é sempre extracontratual” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 14647/14.4T8LSB.L1.S1**).

⁶⁴ Neste sentido, Orlando Guedes da Costa (direito profissional do advogado), José Carlos Moitinho de Almeida (Responsabilidade Civil dos Advogados) e Yves Avril *apud* SOUSA, Daniel Monteiro de – **O Contrato de Seguro e a Responsabilidade Civil dos Advogados e dos Solicitadores no Exercício de sua Atividade Profissional**.

⁶⁵ VASSILIEFF, Silvia – A responsabilidade civil do advogado. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, p. 99-100.

⁶⁶ ARNAUT, António – **Iniciação à Advocacia: história, deontologia, questões práticas**, p. 116-117.

⁶⁷ “3.9 - Seguro de responsabilidade profissional.

3.9 - 1 - O advogado manterá um seguro de responsabilidade civil profissional num montante razoável e adequado à natureza e âmbito dos riscos a que está sujeito na sua actividade profissional.

3.9 - 2 - No caso de não ser possível ao advogado celebrar um seguro em conformidade com as regras precedentes, deve o advogado informar os seus clientes dessa situação e das suas possíveis consequências (OA. Ordem dos Advogados. Conselho Geral – **Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de dezembro de 2007**.

⁶⁸ ALMEIDA, José Carlos Moitinho de – **Responsabilidade Civil dos Advogados**, p. 10.

⁶⁹ Neste sentido, julgou o relator Fernando Baptista, do Tribunal da Relação de Porto: “III- Não obstante a divergência sobre a natureza da responsabilidade civil profissional do advogado – contratual, extracontratual ou mista –, cremos ser mais conforme ao Direito e às realidades da vida a teoria da concorrência de ambas as responsabilidades. Assim, o mesmo acto ou omissão do advogado pode constituir responsabilidade contratual ou extracontratual: se o advogado não cumpre ou cumpre defeituosamente as obrigações que lhe advêm do exercício do mandato que firmou com o constituinte, tacitamente ou com procuração, incorre em responsabilidade civil contratual para com ele; se o advogado praticou facto ilícito lesivo dos interesses do seu constituinte, já a sua responsabilidade civil para com o mesmo constituinte é extracontratual ou aquiliana” (CSM. Conselho Superior da Magistratura. Tribunal da Relação do Porto – **Processo n.º ECLI:PT:TRP:2006:063194.9B**).

⁷⁰ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**.

referida consagração constitucional, a imprescindibilidade da função exercida pelo advogado também vem disposta no art. 12.º da nova Lei da Organização do Sistema Judiciário, garantindo autonomia no exercício do mandato forense e da consulta jurídica⁷¹.

Nessa linha, admitindo-se que o incumprimento das normas deontológicas pelo advogado ensejará a aplicabilidade da tutela cível para reparação dos prejuízos perpetrados ao cliente, seja no caso de patrocínio forense, consulta jurídica ou contrato de mandato, restará caracterizada a responsabilidade profissional do advogado no plano contratual, uma vez que todas as espécies de atividades do advogado anteriormente referidas são regidas pelas normas deontológicas inerentes ao exercício de sua profissão, seja qual for o escopo contratado, pois não podem ser afastadas por mera liberalidade⁷².

Assim, apesar da existência incontestada da discussão, tanto no âmbito jurisprudencial quanto na seara doutrinária, no mundo jurídico português tem-se seguido entendimento jurisprudencial sobre a caracterização da responsabilidade contratual⁷³.

1.3 Da natureza do serviço prestado no Brasil

A partir da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5.º, inciso XXXII, promulgou a proteção do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) promove uma revolução ao implantar como regra a responsabilidade civil objetiva, dispensando o exame da culpa⁷⁴. Prevê, contudo, em seu art. 14.º, §4.º, a exceção aplicada aos profissionais

⁷¹ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Lei da Organização do Sistema Judiciário. **Diário da República**.

⁷² “Portanto, é nosso entender que as normas deontológicas dos advogados integram o contrato celebrado entre advogado e cliente como deveres acessórios, como aliás resulta dos apoios doutrinários e jurisprudenciais referidos. Ora, atendendo à base contratual em que assenta o exercício da advocacia e em função da integração das normas deontológicas no contrato celebrado entre advogado e cliente como deveres acessórios, a violação das referidas normas deverá situar-se no plano contratual, pelo que a natureza da responsabilidade civil do profissional neste âmbito será obrigacional” (SOUZA, Vítor Azevedo Furtado – **A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas**).

⁷³ Os precedentes sobre o tema serão tratados com o devido rigor no terceiro capítulo desta pesquisa; entretanto, cumpre trazer casos análogos, a fim de fundamentar o entendimento das cortes portuguesas acerca da natureza jurídica contratual: “III. A responsabilidade civil do advogado pela violação das normas deontológicas impostas pelo EOA, no âmbito da relação advogado-cliente, tem natureza contratual na medida em que tais normas consubstanciam uma série de deveres acessórios que conformam e integram-se na prestação principal emergente do contrato de mandato forense. IV. Se o ilícito consistir em conduta violadora de outros deveres – ou normas legais – não integradas especificamente no contrato de mandato forense, a responsabilidade civil do advogado para com o cliente pode ter natureza extracontratual” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º ECLI:PT:STJ:2019:14647.14.4T8LSB.L1.S1.32**); “1. É de natureza contratual a responsabilidade civil de advogado, derivada do incumprimento do mandato judicial” (PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra – **Processo n.º ECLI:PT:TRC:2009:265.06.4TBGVA.C1.7B**).

⁷⁴ Código de Defesa do Consumidor, “art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”; “art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto,

liberais, aplicando-se a eles a responsabilidade subjetiva; dentre esses profissionais se enquadraram por longo período os advogados⁷⁵.

Ao passo que o Código de Defesa do Consumidor regulamenta a responsabilidade civil de toda cadeia de consumo em casos de acidentes de consumo, também recai sobre os fornecedores de serviços a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor pela informação insuficiente ou imprópria quanto aos riscos e fruição no fornecimento de tais serviços⁷⁶. Assim, por anos, foi aplicada, por equiparação, a responsabilidade dos advogados no caso de falha na prestação do serviço jurídico⁷⁷.

Destarte, de qualquer forma, o exercício da advocacia se caracteriza como uma atividade liberal, gozando o advogado de ampla autonomia no desempenho de suas funções, podendo causar danos e por eles responder civilmente⁷⁸. À medida que o direito privado se aproxima, em termos principiológicos, dos direitos fundamentais e das normas abertas da Constituição, há uma redefinição do sentido das relações civis, culminando em consequências hermenêuticas na responsabilidade civil dos advogados, isto é, abrangência interpretativa⁷⁹.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil dispõe, no art. 133.º, que o profissional da advocacia é indispensável à administração da justiça, portanto seus atos e manifestações no exercício da função são invioláveis. Por outro lado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁸⁰, no art. 32.º, prevê a responsabilização do advogado pelos atos que praticar com dolo ou culpa, no exercício profissional. Portanto, apesar das imunidades previstas na Magna Carta Brasileira, por óbvio elas não são absolutas, isto é, sofrem limitações legais, tendo em vista que o objetivo da norma é garantir a liberdade no exercício do ofício e não o isentar de suas responsabilidades⁸¹.

fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, p. 1).

⁷⁵ “Art. 14 [...] parágrafo 4º: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (*ibidem*).

⁷⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Rei; NETO, Fernando Sacco – **Manual de direito do consumidor**.

⁷⁷ DONNINI, Rogério – Aspectos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado – AASP - Associação dos Advogados**.

⁷⁸ Paulo Lôbo, seguindo a linha de raciocínio, explica que “O advogado responde civilmente pelos danos que causar ao cliente. A responsabilidade é a contrapartida da liberdade e da independência do advogado” (LÔBO, Paulo Luiz Netto – Responsabilidade civil do advogado. **Revista de informação legislativa**

⁷⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1361.

⁸⁰ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, p. 10093.

⁸¹ NUNES, Joyce Emília Machado – A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. **Revista Rumos da Pesquisa**, p. 273.

É necessário referir que o contrato de prestação de serviços advocatícios tem natureza *intuitu personae*, uma vez que se baseia precipuamente na confiança, ou seja, “o advogado une-se ao cliente por vínculo de confiança, o que gera uma identidade jurídica confirmada pelos limites do mandato”⁸².

Nessa esteira, há julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que “a responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual”⁸³. Evidente, portanto, que o advogado, estando habilitado para atuar em nome do cliente, poderá causar prejuízos e, diante disso, responderá por esses prejuízos.

1.4 Vertente judiciária: responsabilidade decorrente do mandato forense

Dentre as atividades da advocacia está o mandato forense, sendo os advogados a voz das partes processuais por serem eles os únicos a estar legalmente habilitados a pleitear direito de outrem, por meio da cláusula *ad judicium*, que habilita o advogado a representar o cliente em juízo, restando assim formalizado de forma contratual os limites da atuação do advogado⁸⁴, assim decorrendo em sua responsabilização na aplicação de toda diligência e perícia na execução do mandato que lhe fora outorgado⁸⁵.

Antônio Arnaut refere em sua obra que, de acordo com a previsão do art. 483.º do Código Civil Português, são pressupostos cumulativos da responsabilidade civil o fato voluntário e culposo do advogado em causa, a violação dos seus deveres deontológicos, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O mesmo autor dispõe que, embora o fato

⁸² ZULIANI, Ênio Santarelli – Responsabilidade Civil do Advogado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 126-127.

⁸³ Constou no voto da Ministra relatora que, “embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.079.185/MG**).

⁸⁴ O mandato judicial é conferido para o exercício da atividade jurídica em qualquer Tribunal, segundo a legislação Portuguesa: art. 2.º, da Lei n.º 49/2004 e art. 67.º, n.º 1 al.a, do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA). Segundo a legislação Brasileira: artigo 105, do Código de Processo Civil: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1).

⁸⁵ Código Civil Brasileiro, artigo 667: “O mandatário é obrigado a aplicar toda a diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1). No Código Civil Português, os Direitos e Obrigações do mandatário estão dispostas no artigo 1161.º (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**).

poder traduzir-se em ação ou omissão, este deve ser passível de censura deontológica, consubstanciado em falta imperdoável aos olhos do cliente⁸⁶.

Deve, ainda, haver um nexo de causalidade entre o fato e o dano, e o prejuízo deve decorrer objetiva ou subjetivamente do fato cometido, seja por meio de omissão ou ação⁸⁷. Por tal razão não há lugar à indenização quando o dano ocorrer independentemente de falta praticada pelo advogado⁸⁸.

No ordenamento jurídico português, as obrigações do mandatário constam no art. 1161.º do Código Civil⁸⁹, enquanto, da mesma forma, se verifica na disposição constante no art. 667.º do Código Civil Brasileiro, o qual preceitua ser o mandatário obrigado a aplicar toda sua diligência na execução do mandato, bem como indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou, ainda, daquele a quem substabelecer sem autorização os poderes que lhe foram outorgados⁹⁰.

A doutrina brasileira defende que para a verificação da responsabilidade civil há de ser considerada a posição contextualizada do autor e da vítima (sopesando o grau de instrução, a natureza do dano, o modo de contratação dentre outras variáveis)⁹¹; no entanto, é incontestável a responsabilidade civil do advogado na condição de mandatário de seu constituinte, haja vista previsão legal expressa nos ordenamentos jurídicos aqui discorridos.

Assim, merecem detida atenção os pressupostos exigidos para a configuração da responsabilidade civil, que, apesar de haver certa divergência, no direito Português os elementos caracterizadores da responsabilidade civil podem ser classificados em “ocorrência

⁸⁶ ARNAUT, António – **Iniciação à Advocacia: história, deontologia, questões práticas**, p. 117-118.

⁸⁷ LIMA, Alvino – **Culpa e risco**, p. 114.

⁸⁸ O Código Civil Português prevê, no artigo 486.º, que “as simples omissões dão lugar a obrigação de reparar o dano, quando independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força de lei ou negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**).

⁸⁹ O mandatário é obrigado: “a) A praticar os actos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante; b) A prestar as informações que este lhe peça, relativas ao estado da gestão; c) A comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu; d) A prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir; e) A entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato” (*ibidem*).

⁹⁰ Artigo 667: “O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1).

⁹¹ Em alguns países, como a Alemanha, é exigido que o advogado conheça as decisões dos tribunais superiores, podendo responder civilmente se optar por defender teses contrárias a tais decisões (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1366-1367).

do facto voluntário do agente; a ilicitude do facto; nexos de imputação ao lesante; que a vítima sofra danos e, ainda, nexos de causalidade”⁹².

No direito brasileiro, também há divergência⁹³ quanto aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, contudo a doutrina basicamente elenca os seguintes: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano ou prejuízo⁹⁴.

À luz da vertente judiciária, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil são a existência de um dano e o nexo causal entre o fato e o dano. Há, portanto, que existir uma ligação entre ambos, ou seja, o fato precisa constituir causa do dano para que incida a obrigação de ressarcimento⁹⁵. Nesta senda, o Código Civil Português adotou, conforme dispõe o art. 563.⁹⁶, a teoria da causalidade adequada, que entende como causa “apenas a conduta que é perfeitamente adequada ou idônea para a ocorrência do dano”⁹⁷.

O dever de ressarcimento, portanto, exige que o dano tenha sido ocasionado pelo fato ilícito, ou seja, tenha sido por este causado. Desse modo, a teoria da causalidade adequada determina quando é que para efeito de indenização o fato pode e deve ser tido como causa do

⁹² VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**, p. 515-516.

⁹³ O Doutrinador Flávio Tartuce elenca os seguintes juristas com posições diversas: “Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. Sílvio de Salvo Venosa leciona que quatro são os elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal; c) dano; e d) culpa. Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano. Para Sérgio Cavalieri Filho são três os elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexo causal; c) dano” (TARTUCE, Flávio – **Manual de direito civil**, p. 381).

⁹⁴ *Idem* – **Responsabilidade Civil**, p. 239.

⁹⁵ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 160.

⁹⁶ “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**).

⁹⁷ Também se desenvolvem outras teorias quanto ao nexo de causalidade, são elas: (i) teoria da equivalência das condições, “ou teoria da *conditio sine qua non*, defende que todas as condutas que foram essenciais para a ocorrência do evento danoso são consideradas como causas equivalentes, sob o argumento de que, na ausência de alguma delas, o dano não teria se produzido”; (ii) teoria da última condição ou teoria da causa próxima, “considera como dano a última condição que se averiguou e que, sendo assim, o antecede diretamente”; (iii) teoria da condição eficiente, em que “deve-se realizar uma avaliação quantitativa da eficiência das diversas condições do processo causal para encontrar aquela que se apresenta mais relevante em termos causais e se possa assim, identificar a causa do dano”; (iv) teoria do escopo da norma jurídica violada, “não se deve definir um critério único – como o da adequação – para estabelecer a relação causal em todas as condutas que acarretam em um evento danoso, mas buscar o nexo de causalidade mediante observação da intenção protetiva da norma” (FERREIRA, Rafael Pereira – **A responsabilidade civil pela perda de chance e sua aplicação no ordenamento jurídico português**).

dano, uma vez que preceitua que, para impor a alguém a obrigação de reparar o dano sofrido, o fato precisa ser causa adequada do dano, e não apenas condição *sine qua non* deste⁹⁸.

Isto posto, em Portugal são diversos os exemplos que levam à responsabilização por perdas e danos do advogado ante seu cliente, contudo inexistente regulação especial quanto à responsabilidade civil dos advogados, exigindo análise conjugada entre as condutas impostas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, aliado aos diplomas adjetivos, e as práticas sedimentadas, sendo o primordial desafio apurar a fonte da responsabilidade, se de natureza contratual, extracontratual ou mista, uma vez que daí decorrem contraditórias soluções diante de diversos problemas⁹⁹.

Finalizando a questão acerca da responsabilidade civil decorrente do mandato forense, necessário referir, ainda, que via de regra “é uma obrigação de meio, através da qual se dispõe a atender os interesses do mandante, utilizando os meios possíveis, mas não se obriga pelo resultado ou sucesso da demanda”. Assim, no âmbito do judiciário, tendo o advogado agido corretamente, não se pode imputar a este a responsabilidade pelo insucesso da causa, cabendo ao cliente alegar o fato ilícito do não cumprimento ou do defeito verificado e provar que o patrono não realizou os atos ou os realizou de forma defeituosa¹⁰⁰.

1.5 Vertente consultiva/preventiva

Tanto no ordenamento português quanto no brasileiro, os advogados exercem múltiplas atividades, tanto na esfera consultiva quanto na contenciosa, podendo atuar em relações jurídicas de direito público ou privado, em nome próprio ou alheio¹⁰¹. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial¹⁰² e doutrinário dominante é no sentido de que a obrigação do

⁹⁸ “A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem, se não fosse a lesão” (CORREIA, Paulo, *opere citato*, p. 169).

⁹⁹ “Designadamente em sede de ónus de prova (art.º 799 e 487.º do Cód. Civil Português), de prescrição do crédito (art.º 309º e 498º do Cód. Civil Português), bem como na responsabilidade por facto de outrem (art.º 800º, n.º 1 e 500º do Cód. Civil Português) e na atenuação equitativa da indemnização em caso de mera culpa (art.º 494º do Cód. Civil Português)” (*ibidem*, p. 161-162).

¹⁰⁰ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 167.

¹⁰¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1366.

¹⁰² Citamos como exemplo: “I- O advogado assume, perante o cliente que patrocina, uma obrigação de meios e não uma obrigação de resultado, pois que lhe cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que lhe confiou. II- Consequentemente, sendo de meio a obrigação assumida, não poderá o advogado ser responsabilizado pela perda da causa, a menos que tenha actuado de modo negligente” (PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa – **Processo n.º ECLI:PT:TRL:2012:5817.09.8TVLSB.L1.1.BF**); “I - Sendo a obrigação do advogado uma obrigação de meios, não de resultado, a este compete a escolha das melhores opções técnicas para a defesa dos interesses da sua constituinte” (PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º ECLI:PT:TRP:2012:1075.C.2002.P1.0F**).

profissional se limita ao cumprimento adequado da prestação do serviço, e não ao resultado do processo, sendo, via de regra, uma obrigação de meio, e não de resultado¹⁰³.

Ambos os sistemas jurídicos anotam, em sua maioria, a responsabilidade dos advogados como sendo de meio, e não de resultado, considerando que o advogado não tem o dever de vencer as causas que patrocina, não podendo garantir qualquer resultado processual. Nesse sentido, citamos um precedente português sobre o tema, do Tribunal de Relação de Lisboa, cuja magistrada Fátima Galante defende que, tanto na hipótese do mandato forense como nos actos que representa, a responsabilização do advogado é de meio¹⁰⁴.

Outro precedente que nos interessa ao tema foi proferido no Tribunal de Relação de Guimarães pelo juiz Jorge Seabra, no qual referiu, também, que na consulta jurídica, a responsabilidade profissional é de meio¹⁰⁵.

A novidade na esfera consultiva nos parece que fica a cargo da doutrina brasileira, uma vez que existem autorizadas vozes doutrinárias que vêm defendendo que em determinados casos a obrigação do advogado é considerada de resultado, por exemplo, os doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves e Sílvia Vassilieff¹⁰⁶. No âmbito português, não encontramos, à época da presente investigação, doutrinadores ou precedentes repetitivos portugueses que sustentam uma obrigação de resultado na esfera consultiva.

Isso em verdade, ao fim e ao cabo, como veremos, em nada altera o regime jurídico aplicável, uma vez que de qualquer maneira há que ser provada a culpa, mesmo sendo considerada de resultado a obrigação do advogado em determinado serviço jurídico, como no

¹⁰³ DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, p. 191.

¹⁰⁴ PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 9195/03.0TVLSB.L1-6**.

¹⁰⁵ *Idem* – Tribunal de Relação de Guimarães. **Processo n.º 301/13.8TBBGC.G1**.

¹⁰⁶ Tais como Carlos Roberto Gonçalves, que argumenta no seguinte sentido: “admite-se, no entanto, que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de resultado, como na elaboração de um contrato ou da minuta de uma escritura pública, por exemplo, em que se compromete, em tese, a ultimar o resultado” (GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**, p. 316). Podemos citar, também, Sílvia Vassilieff, argumentando no seguinte sentido: “são obrigações de resultado aquelas em que o advogado, por exemplo, compromete-se a redigir um contrato, um estatuto societário, responder a uma consulta jurídica, analisar documentos ou ainda a realizar uma partilha em quotas ideais. Trata-se de espécies de obrigações nas quais o profissional compromete-se a oferecer um resultado certo e determinado, e não apenas a empregar todos seus talentos e diligência para possibilitar ao cliente a chance de obter o almejado. Um parecer ou conselho feito ao cliente em notório desacordo com a lei, sem qualquer amparo na doutrina ou doutrina ou na jurisprudência é suscetível de gerar obrigação de reparar o dano sofrido por quem, não tendo condições de avaliar se a opinião emitida pelo profissional era procedente, seguiu o parecer ou conselho, pois nessa hipótese o profissional não cumpriu a obrigação de prudência e diligência de acordo com as aptidões e os méritos profissionais” (VASSILIEFF, Silvia – A responsabilidade civil do advogado. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**).

âmbito consultivo/preventivo¹⁰⁷, por exemplo. O tema será abordado detidamente no segundo capítulo do presente ensaio.

Comumente baseada na negligência, a culpa se baseia como uma violação a um dever antecedente, não havendo, necessariamente, um desejo próprio de violar o dever jurídico¹⁰⁸. Sérgio Cavalieri Filho assevera sobre o dever de cuidado: “vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém”¹⁰⁹. É, portanto, a diligência o parâmetro fundamental para determinar a extensão da responsabilidade que possa incorrer o advogado¹¹⁰.

Para o doutrinador português Paulo Correia, havendo a prática de ato ilícito lesivo aos interesses de seu cliente, a responsabilidade civil do advogado para com seu constituinte é extracontratual (ou aquiliana)¹¹¹. Em caso de mera culpa, incide a possibilidade de graduação equitativa da indenização, a incidir apenas na responsabilidade extracontratual, mesmo quando fundada no risco, não devendo, contudo, ser considerada extensiva à responsabilidade contratual¹¹².

Assim, no que compreende a natureza da obrigação que incumbe ao advogado, parte-se da teoria dualista clássica que distingue obrigação de meio e de resultado, sendo “obrigação de meio o dever de desempenho de uma actividade contratada, com diligência, zelo, ou mesmo com o emprego da melhor técnica e perícia para se alcançar resultado pretendido”, não se obrigando ao resultado. Já na obrigação de resultado, o devedor se obriga a alcançar

¹⁰⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1374-1375.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio – **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**, p. 115.

¹⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de Responsabilidade Civil**, p. 47.

¹¹⁰ “No tocante ao valor a indemnizar, aplica-se o artigo 1106º do Código Civil Espanhol, o qual se baseia no princípio de reparação integral dos danos, estabelecendo que a indemnização inclui o valor do prejuízo sofrido e também do lucro que o credor não obteve, assim consubstanciado em danos emergentes e lucros cessantes” (GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Carlos. Responsabilidad civil de abogados y graduados sociales en el ámbito laboral. **Revista Aranzadi Doctrinal**, p. 104).

¹¹¹ “Trata-se, em verdade, do preenchimento, ainda que focado na especificidade do mandato forense, das obrigações do mandatário, previstas no artigo 1161º do Código Civil. Repisa-se, por oportuno, que a jurisprudência dos tribunais superiores de Portugal acompanha esse entendimento” (CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 164).

¹¹² Para António Arnaut, “O facto tem de ser culposo, ou seja, merecedor de censura deontológica, no sentido de que deve constituir um ‘erro de ofício’ ou uma ‘falta indesculpável’. Por isso, não haverá responsabilidade se existirem doutrinas contraditórias e o advogado optar por uma delas, ou não comparecer a um julgamento por motivo imprevisto e relevante. Ao invés, deverá ser responsabilizado se praticar um erro palmar, por incompetência, pois é seu dever recusar uma causa para a qual não tenha capacidade” (ARNAUT, António – **Iniciação à Advocacia: história, deontologia, questões práticas**, p. 117).

um fim específico, podendo, inclusive, responder por perdas e danos se o resultado contratado não ocorrer¹¹³.

Sendo construída com a roupagem de uma responsabilidade subjetiva, dentre os requisitos da responsabilidade profissional do advogado estão a ação ou omissão dolosa ou negligente na prestação do serviço contratado, seja pela falta de diligência ou pelo incumprimento de seus deveres profissionais, seja na esfera judicial por meio da não observância das regras legais aplicadas ao caso concreto em que esteja atuando. Ainda, há que haver um prejuízo material a ser suportado pelo cliente, bem como o nexo causal entre a ação ou omissão do advogado e o dano causado¹¹⁴.

Antunes Varela defende que é necessário provar que o advogado não realizou os actos em que “normalmente se traduziria uma assistência ou um patrocínio diligente, de acordo com as normas deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão”¹¹⁵. Ou seja, há que ser provada a ausência do comportamento exigido ou uma conduta pouco vigilante e leal. Porém, alerta Orlando Guedes da Costa que existem situações em que o advogado se obriga a um resultado, o que se verifica quando da elaboração de um parecer jurídico, ou em que o advogado se obriga a dar forma a um contrato específico¹¹⁶.

Tais hipóteses, no entanto, mesmo que consideradas ensejadoras de uma obrigação de resultado, não afasta a prova da culpa, pois, ainda assim, faz-se necessária a comprovação de que o advogado falhou na prestação do seu serviço jurídico, pois, do contrário, estaríamos falando em presunção da culpa¹¹⁷. Essa tese é também defendida por Paulo Lôbo, a seguir referido.

Numa postura de cautela, Carlos Roberto Gonçalves chama a atenção para primeiro atentar que “o advogado não pode ser responsabilizado civilmente pelos eventuais conselhos

¹¹³ Assim, na obrigação de resultado, o devedor terá que indemnizar se ocorrer a mera frustração da expectativa contratada, podendo isentar-se se provar que o incumprimento, ou o cumprimento defeituoso, não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1 do Código Civil) (CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 166-167).

¹¹⁴ Na perspectiva de Carlos Gonzáles Gonzáles será considerada diligente a atuação profissional que deixar seu cliente ciente da gravidade da questão jurídica em que se encontra, das possibilidades de entendimento pelo poder judiciário, do custo económico aproximado envolvendo os distintos resultados possíveis. Permitindo, assim, que seja feita uma análise de risco a ser assumido pelo constituinte (GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Carlos. Responsabilidad civil de abogados y graduados sociales en el ámbito laboral. **Revista Aranzadi Doctrinal**, p. 105-106).

¹¹⁵ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**, p. 100.

¹¹⁶ COSTA, Orlando Guedes da – **Direito Profissional do Advogado**, p. 367.

¹¹⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1375.

que deu, convicta e honestamente, ao seu cliente, só porque não houve sucesso na ação que em seguida propôs, mas perdeu”¹¹⁸.

No Brasil, tem-se, tradicionalmente, a responsabilidade civil do advogado como subjetiva, por anos inserta na exceção prevista no art. 14.º, §4.º, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha, é preciso que a vítima prove que o advogado agiu mal, com negligência ou imperícia. Na tradição jurídica não há exigência que o erro seja grosseiro, posto que a culpa, mesmo sendo leve, implicará responsabilização do advogado.

A previsão legal sobre a matéria em comento aborda a culpa como elemento cerne, seja no Estatuto da OAB, seja no diploma civilista brasileiro. Contudo, via de regra, não há graduação da culpa para que haja a responsabilização, posto que o direito brasileiro se satisfaz com a culpa leve para imputar a responsabilização civil, sendo o dano o parâmetro para indenização¹¹⁹.

1.6 Responsabilidade civil contratual

É possível sintetizar a responsabilidade civil como sendo uma fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos, isto é, trata-se de um conjunto de fatos que originam a obrigação de indenizar os danos causados a alguém. Em Portugal, a responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade por culpa, pelo risco ou pelo sacrifício. Pode ainda, como referido alhures, ser classificada em responsabilidade civil delitual (extracontratual)¹²⁰ e responsabilidade obrigacional (contratual), que está disposta no Código Civil Português, no capítulo dedicado às formas e efeitos do não cumprimento das obrigações, art. 798.º e seguintes¹²¹.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**, p. 281.

¹¹⁹ O Estatuto da OAB no Brasil prevê, no art. 32: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. No parágrafo único consta: “Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”. Além disso, os artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro preveem os atos ilícitos (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1368-1369).

¹²⁰ Para quem defende a natureza extracontratual da responsabilidade civil do advogado, como é o caso de António Arnaut, que se baseia no carácter público da actividade forense e na violação dos deveres que a lei impõe, justificando que a responsabilidade do advogado não pode se fundar no contrato de mandato porque as obrigações do mandatário estabelecidas no art. 1161.º do Código Civil Português não são próprias do mandatário forense. Ainda, argui o mesmo autor que não é o contrato que confere obrigação do advogado para com seu cliente, e sim a violação dos deveres deontológicos previstos no art. 83.º do E.O.A. (ARNAUT, António – **Iniciação à Advocacia: história, deontologia, questões práticas**, p. 115-116).

¹²¹ “Almeida Costa sintetiza as principais diferenças entre as duas espécies de responsabilidade civil: a) a culpa é presumida no âmbito da responsabilidade contratual (art. 799º, nº 1), o que não ocorre na responsabilidade extracontratual a princípio (art. 487º, nº 1), porém, vários artigos consagram presunções de culpabilidade em relação a esta (arts. 491º, 492º, nº 1, 493º e 503º, nº 3); b) quando houver pluralidade passiva na responsabilidade extracontratual, o regime será o da solidariedade (arts. 497º e 507º), enquanto na responsabilidade contratual

A delitual (ou extracontratual) se refere à violação de deveres genéricos e normas gerais destinadas à proteção de *outrem*, já a obrigacional (ou contratual) resulta do incumprimento das obrigações. Fala-se, ainda, na existência de uma terceira via da responsabilidade civil, a qual abarca situações como a violação dos deveres de boa-fé¹²².

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por intermédio da Ministra Relatora Nancy Andrichi, que “a responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato”¹²³.

No entanto, como vimos, a obrigação assumida pelo advogado durante a consulta jurídica poderá tanto representar uma obrigação de meio como de resultado, dependendo do carácter aleatório da prestação ou da concretização de um determinado serviço¹²⁴.

Para os adeptos da teoria mista, o mesmo ato ou omissão do advogado pode constituir responsabilidade contratual ou extracontratual, havendo que definir qual regime adotar em cada caso concreto, posto que, segundo essa corrente, o fato ilícito pode se traduzir no incumprimento de cláusula do mandato forense (contratual) ou se tratar de violação a preceito legal ou outro dever, não previsto no contrato de mandato (extracontratual).¹²⁵

somente o será quando a própria obrigação violada já possuísse natureza solidária (art. 513º); c) na responsabilidade extracontratual se permite a graduação equitativa da indenização quando houver mera culpa do lesante (art. 494º), ainda que baseada no risco (art. 499º), o que não é admitido na responsabilidade contratual, uma vez que essa graduação se apresentaria pouco em consonância com as reais expectativas do contraente lesado; [...]” (COSTA, Mário Júlio Almeida de – **Direito das Obrigações**, p. 526 *apud* FERREIRA, Rafael Pereira – **A responsabilidade civil pela perda de chance e sua aplicação no ordenamento jurídico português**, p. 12).

¹²² “Na responsabilidade por culpa, que é a regra geral (artigo 483º, nº 1), a responsabilidade do agente pressupõe um juízo moral de sua conduta, que leve a efectuar uma censura ao seu comportamento. Na responsabilidade pelo risco, admitida só nos casos previstos na lei (arts. 483º, nº 2 e 499º e ss.), prescinde-se desse juízo de desvalor, efectuando-se a imputação de acordo com critérios objectivos de distribuição do risco (por exemplo, a obtenção de benefícios a partir de uma zona de riscos; a possibilidade de exercer controle sobre ela, ou a criação de perigos em resultado de uma actividade específica). Já na responsabilidade pelo sacrifício, também se prescinde de um juízo de desvalor da conduta do agente, sendo a imputação do dano baseada numa compensação ao lesado, justificada pelo sacrifício suportado” (LEITÃO, Luís Menezes – **Direito das Obrigações: Introdução da constituição das obrigações**, p. 279-283).

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.079.185/MG**.

¹²⁴ Há entendimento de que, quando é a lei a impor a defesa ou o patrocínio, tal como a nomeação do advogado dativo pelo judiciário, a responsabilidade do advogado poderá fundar-se na responsabilidade civil extracontratual. Nesse sentido, a responsabilidade civil do advogado seria sempre contratual perante seus clientes e extracontratual em relação a terceiros. Entendimento que Orlando Gomes e Paulo Correia refutam com veemência, arguindo que “A circunstância de a nomeação do advogado provir da oficiosidade do tribunal ou no âmbito do apoio judiciário em nada afecta essa conclusão, na justa medida em que tais formas de constituição da relação advogado-patrocínado apenas se distinguem do mandato em geral quanto às características da remuneração (sujeita a regras fixas quanto ao quantitativo) e entidade responsável pelo pagamento, mantendo-se, no demais, intocados os deveres que ao advogado incumbem” (COSTA, Orlando Guedes da – **Direito Profissional do Advogado**, p. 364-365).

¹²⁵ ALMEIDA, Luís Pedro Moitinho de, p. 13 e GONÇALVES Cunha. **Tratado de Direito Civil**, p. 762 *apud* CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 164.

Nessa esteira, a responsabilidade civil contratual existirá quando o advogado incorrer no incumprimento, ou até mesmo no cumprimento defeituoso, das obrigações advindas do exercício do mandato firmado com o constituinte, mesmo que tacitamente. Aqui não há significativa distinção dos diversos graus de culpa, pois a responsabilização do advogado se funda “em ele não ter agido com a *diligência* ou com o *discernimento* exigíveis para ter *evitado* a falta de cumprimento da obrigação, ou para ter *previsto* e *evitado*, quando que porventura nem sequer dela se tenha apercebido”¹²⁶.

Cumpra ressaltar que há quem defenda que a responsabilidade do advogado é por culpa presumida, tal como Paulo Lôbo, o qual argumenta ousadamente, numa postura hermenêutica e irrefutavelmente conexa aos rumos contemporâneos e internacionais da responsabilidade civil, que a responsabilidade civil do advogado se perfaz na modalidade da culpa presumida, ou seja, o autor vem defendendo que é presumível, quanto ao profissional autônomo, que este “é culpado pelo defeito do serviço, salvo prova em contrário, por ser a presunção *juris tantum*. Não se pode cogitar, em hipótese de culpa presumida, de se atribuir o ônus da prova ao cliente, porque tornaria ineficaz a presunção”¹²⁷.

1.7 Advocacia litigiosa privada no âmbito da resolução alternativa de litígios

A resolução alternativa de litígios representa possibilidades de resolver conflitos de uma forma diferente, em alternativa ao modo mais comum de resolução, que é irrefutavelmente por intermédio dos tribunais judiciais¹²⁸.

Os meios alternativos de conflitos se dividem em autocomposição, que, segundo Cândido Dinamarco Rangel, existirá quando “os próprios sujeitos envolvidos no conflito, ou um deles unilateralmente, encontra caminho apto à pacificação”¹²⁹, e na heterocomposição, que o doutrinador Português Soveral Martins define como “a forma que assume a actividade de composição de pretensões de interesses cometida a um terceiro imparcial”¹³⁰. Assim, enquanto na autocomposição as próprias partes assumem o objetivo de solucionar o litígio, na heterocomposição esse desígnio é conferido a um terceiro.

¹²⁶ VARELA, Antunes – **Das Obrigações em Geral**, p. 94 *apud* CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 164.

¹²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto – Responsabilidade civil do advogado. **Revista de informação legislativa**.

¹²⁸ HENRIQUES, Mônica Daniela Martins – **Os meios alternativos de resolução de litígio e a responsabilidade dos árbitros**.

¹²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel – **Instituições de direito processual civil**, p. 119.

¹³⁰ MARTINS, Soveral – **Processo e direito processual**, p. 23 *apud* DEMARCHI, Juliana – **Mediação Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro**.

Ainda, tem-se duas perspectivas distintas como ponto de partida da resolução alternativa de litígio: a dos direitos ou a dos interesses. A primeira é baseada nos argumentos legais de cada parte, e a segunda tem como ponto de vista os interesses individuais das partes, sem considerar o que o Direito determina sobre o caso. Exemplo disso é a mediação, que tenta conciliar interesses, e não direitos, procurando a pacificação do conflito em detrimento da solução juridicamente correta¹³¹.

Ocorre que, apesar da função desempenhada pelos advogados nas Resoluções Alternativas de Litígios (RAL), sua presença não é obrigatória. A não obrigatoriedade da representação por advogado¹³² vem acompanhada pela possibilidade de o advogado exercer a função de consultor, emitindo orientações e pareceres ao cliente contratante¹³³.

Dentro da divisão da autocomposição figuram a mediação e a conciliação, em que as próprias partes são as protagonistas na solução para o conflito¹³⁴. Em ambos os casos, a figura do advogado tem sua principal função na representação da parte, na orientação das melhores condições, respeitando os direitos das partes e auxiliando na escolha do mediador, quando assim couber.

No que tange à conciliação, Mariana França Gouveia elenca em sua obra três possibilidades de atuação do advogado, quais sejam: iniciando com a presença em si do advogado nas sessões de mediação; o papel a ser desempenhado pelo advogado nessas sessões; e, finalmente, a possibilidade de representação das partes por advogado, ou seja, a sua substituição. A mesma doutrinadora refere que resta evidente que a presença do advogado

¹³¹ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, p. 20.

¹³² A dispensa da obrigatoriedade de advogado também pode ser vista na legislação da *Arbitration and ADR worldwide (LCIA)*: “Article 18. *Authorised Representatives of a Party*: 18.1 Any party may be represented in the arbitration by one or more authorised representatives appearing by name before the Arbitral Tribunal”. E, ainda, previsto na “*LCIA notes for parties, section 14 - Representation in an LCIA arbitration*: 79. Although many parties choose to instruct lawyers to advise them and to represent them in arbitral proceedings, it is not a requirement that a party must be represented by a lawyer in an LCIA arbitration. 80. Instead, in accordance with Article 18 of the Rules, a party may be represented by anyone who is lawfully authorised to represent that party. The LCIA or the Arbitral Tribunal may ask any party to provide proof of the authority granted to its representative” (LCIA. *Arbitration and ADR Worldwide – LCIA Arbitration*).

¹³³ É o que dispõe o artigo 1.º: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” e o parágrafo 3.º, do artigo 21: “As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral”, ambos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, p. 18897).

¹³⁴ A diferenciação entre *conciliação* e *mediação* é definida da seguinte maneira: “a conciliação seria mais indicada para aquelas relações onde não possuía vínculo anteriormente construído, podendo o conciliador, numa atitude ativa, apresentar sugestões para ser solucionada a questão, cabendo aos envolvidos aceitarem ou não; já a mediação seria mais indicada para relações previamente estabelecidas e permanentes, como as familiares, societárias, e que trabalham como instrumento para facilitar o diálogo ou a comunicação entre os envolvidos; ela objetiva fazer com que as partes enxerguem a melhor solução. Porém, em ambos os casos, o terceiro estranho à relação não tem qualquer autoridade nem sobre os envolvidos nem sobre a solução. A relação entre envolvidos e o conciliador ou mediador não é de submissão” (MIGLIATI, Gislaire Rosália – A conciliação e mediação nas perspectivas dos direitos processuais brasileiro e português. **Revista Jurídico Luso Brasileira**).

é essencial ao desenvolvimento sustentável e adequado da mediação, sendo fundamental a intervenção na assistência ao cliente para garantia do efetivo interesse e direito da parte assistida, portanto “a função mais importante do advogado na mediação é de consulta, independentemente de essa consulta ocorrer antes, durante ou depois da mediação”¹³⁵.

Já a forma de resolução alternativa de conflito baseada na heterocomposição comporta a arbitragem e seus procedimentos. A arbitragem pode ser definida como “a submissão de um litígio de facto ou de direito, ou de ambos, a um tribunal arbitral, composto por uma ou mais pessoas, ao qual as partes atribuem o poder de emitir uma decisão vinculante”¹³⁶.

No processo arbitral, o advogado pode figurar como consultor de parte, árbitro, advogado de parte ou consultor de órgão arbitral. Na condição de advogado, salienta Carlos Alberto Carmona que o advogado defenderá os interesses de seu cliente assim como no processo judicial, contudo, para o profissional da advocacia atuar em âmbito arbitral, faz-se imprescindível conhecimentos e habilidades especiais para alcançar com brevidade e qualidade a solução acerca do litígio¹³⁷.

1.7.1 Origem e aplicabilidade em Portugal

Para o direito Português, por regra, os meios alternativos de resolução de litígios são voluntários, dependendo da vontade das partes a adesão, ou não, a esse mecanismo alternativo, com exceção da Lei n.º 62/2011, a qual prevê a obrigatoriedade da arbitragem em domínios, direitos de propriedade referente a medicamentos, por exemplo¹³⁸.

Os meios de resolução alternativa de litígios, ainda, são divididos em processos adjudicatórios e processos consensuais. Nos processos adjudicatórios, um terceiro, estranho às partes, neutro e imparcial, impõe aos litigantes sua decisão, pois detém legitimidade para tanto, ou seja, “a decisão vinculativa não deriva do mandato das partes, mas da ordem jurídica a que estão sujeitas”¹³⁹. De outro lado, nos processos consensuais, as partes detêm o controle do desenlace e das condições da demanda. Portanto, o terceiro que participar do litígio tem

¹³⁵ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, p. 55.

¹³⁶ FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, p. 110.

¹³⁷ Para Carmona, “a postura do advogado que pretenda inserir-se neste mercado de trabalho relativamente novo no Brasil será diferente do perfil típico do profissional engajado no contencioso civil, comercial ou trabalhista” (CARMONA, Carlos Alberto – **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**, p. 299).

¹³⁸ PEREIRA, Alexandre Marçal – **O processo arbitral: aspectos gerais e princípios jurídicos estruturantes no Brasil e em Portugal**.

¹³⁹ A mesma autora expõe como exemplo, as decisões judiciais e, também, das decisões arbitrais, em que pesem as decisões arbitrais “tenham como base um consenso das partes quanto à escolha do processo (convenção arbitral)” (FRADE, Catarina, *opere citato*, p. 109).

legitimidade tão somente para o fim de auxiliar as partes para a composição da solução do litígio¹⁴⁰.

Vê-se, portanto, que são as partes que conduzem a mediação, ao contrário do que se tem no âmbito dos tribunais, onde os poderes decisórios e de condução estão na mão dos advogados e juízes. Neste sentido, o art. 4.º da Lei de Mediação estatui que cabe às partes a responsabilidade pelas decisões que tomam, assim como lhes reconhece a possibilidade de saírem quando entenderem, sem qualquer consequência processual¹⁴¹.

Neste sentido, interessante referirmos que a Lei dos Julgados de Paz determina que as partes devem ser informadas sobre a resolução alternativa do conflito pela mediação, sendo-lhes apresentada como uma possibilidade¹⁴². Assim, a mediação é feita pelos mediadores que trabalham no próprio Julgado de Paz, com autonomia em relação aos juízes e ao julgamento¹⁴³.

À luz da realidade portuguesa, Rossana Martingo Cruz leciona que a função do advogado na mediação “consiste em zelar pelos interesses do seu cliente (ser um garante dos seus direitos) e, concomitantemente, conferir uma maior idoneidade a todo o processo de mediação”¹⁴⁴. Não há dúvidas, neste sentido, de que, sendo constituído advogado para atuação nas demandas da RAL, evidentemente este deve agir de acordo com as normas deontológicas e obrigacionais contratuais.

¹⁴⁰ MIGLIATI, Gislaine Rosália – A conciliação e mediação nas perspectivas dos direitos processuais brasileiro e português. **Revista Jurídico Luso Brasileira**.

¹⁴¹ “Artigo 4.º Princípio da voluntariedade 1 – O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento. 2 – Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento. 3 – A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil” (PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. **Diário da República**).

¹⁴² *Idem*. Ministério da Justiça – Lei n.º 78/2001, de 13 de julho. Julgados de Paz – Organização, competência e funcionamento. **Diário da República**.

¹⁴³ Catarina Frade, sobre o tema, ainda ensina que “Trata-se do primeiro exemplo de mediação que decorre oficialmente dentro do tribunal, mas que é voluntária e independente do processo judicial, pois o juiz não tem poderes para obrigar as partes a aceitarem a mediação e a entrarem em acordo. Também entre nós, nos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, a fase arbitral propriamente dita é antecedida por uma etapa de mediação voluntária, na qual se procura pôr fim ao litígio de forma mais consensual” (FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**).

¹⁴⁴ CRUZ, Rossana Martingo – O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa. [Em linha]. **Revista Electrónica de Direito**.

1.7.2 Origem e aplicabilidade no Brasil

O sistema judiciário brasileiro enfrentava, e ainda enfrenta, grandes desafios em relação à resolução do alto número de demandas judicializadas¹⁴⁵, fato este que pode ser nominado como a “judicialização em excesso” dos conflitos sociais, pois, por muitos anos, a judicialização do conflito era a única forma tida pelos advogados e pela sociedade de buscar a garantia de direitos¹⁴⁶.

Todavia, os debates acerca das resoluções alternativas de litígios (RAL) aumentaram e incluíram tais métodos dentro do Poder Judiciário brasileiro¹⁴⁷, com isso acrescentando ao advogado o consequente dever de incentivar os meios alternativos de conflitos, conforme expressa disposição do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁴⁸ e do Código de Processo Civil¹⁴⁹, desta maneira a garantir a sua boa execução, em mais um dever na atuação do advogado.

O Código de Processo Civil vem, desde 2015, trazendo importância aos meios alternativos de conflitos, exigindo as tentativas de autocomposição nos processos judicializados e instituindo a necessidade e, consequentemente, a responsabilidade do advogado neste vértice. Vê-se no art. 334.º, parágrafo 8.º do Código de Processo Civil brasileiro que a legislação considera o não comparecimento da parte na audiência de conciliação um ato atentatório à dignidade da justiça passível de sanção por multa.

No mesmo sentido da importância da figura do advogado nas autocomposições, a Lei brasileira de mediação de n.º 13.140/2015 traz no capítulo sobre a mediação judicial o art.

¹⁴⁵ Segundo o relatório Justiça em Números de 2022, o Poder Judiciário brasileiro registrou o ingresso de, pelo menos, 27,7 milhões de novas ações e concluiu o ano com uma despesa total de R\$ 103.921.103.897 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – **Justiça em números 2022**, p. 54).

¹⁴⁶ O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (Brasil), referiu recentemente que no Brasil há uma judicialização excessiva e afirmou, ainda, que os Tribunais Brasileiros “não têm capacidade institucional para decidir sobre questões tecnicamente complexas, que extrapolem o campo judicial” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – Ministro Luiz Fux fala sobre desafios do excesso de judicialização em palestra em SP. **Notícias**.

¹⁴⁷ A título de exemplo: Art. 334, parágrafo 11.º, do Código de Processo Civil: “A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”. Parágrafo 1.º, do art. 3.º: “É permitida a arbitragem, na forma da lei” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1).

¹⁴⁸ “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Resolução n.º 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**, p. 77).

¹⁴⁹ “Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015, *opere citato*, p. 1).

26.º, que esclarece a necessidade de as partes estarem representadas por advogados ou defensores públicos, com ressalvas às exceções jurídicas.

Portanto, é possível constatar que há a responsabilidade do advogado sob a égide do Código de Ética e disciplina da OAB ao atuar como consultor na autocomposição ou, até mesmo, sob a égide das obrigações contratuais, quando efetivamente contratado para representar o cliente nas audiências de mediação e conciliação, sendo de forma judicial ou extrajudicial.

Quanto à atuação do advogado estrangeiro em território nacional, restrições são impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); no entanto, considerando que a presença de advogado não é obrigatória na arbitragem, podendo a parte fazer-se representar por profissional de qualquer área, nada impedirá que a parte contrate um consultor de direito estrangeiro para assessorá-la. Assim, quando não estiver atuando no interesse de partes, o advogado pode atuar na função de árbitro ou consultor, tanto do órgão arbitral como de alguma das partes¹⁵⁰.

Neste mesmo sentido, juristas brasileiros sustentam que o papel do advogado na mediação é de analisar as condições mais vantajosas e as circunstâncias concretas do conflito, buscando soluções plausíveis para que seu cliente não tenha prejuízos e que a parte contrária possa a vir aceitar a proposta de solução apresentada¹⁵¹.

Por isso, resta compreendido que há a responsabilidade do advogado na garantia dos direitos do seu cliente no âmbito das resoluções alternativas de conflitos, devendo este agir à luz das normas deontológicas e das normas obrigacionais contratuais, visto que, independentemente se a resolução do conflito vier de forma tradicionalmente judicializada ou pelos meios alternativos, há a figura do advogado enquanto condutor do caso até sua solução.

1.7.3 Atuação decorrente de nomeação – jurisdição ordinária

1.7.3.1 Da Defensoria Pública e do Defensor Oficioso

Apesar de não ser o escopo do presente trabalho, cumpre fazer breves apontamentos acerca da responsabilidade civil do advogado enquanto nomeado para a parte que não possui condições de arcar com os custos para contratação de um profissional. Uma vez que aqui se

¹⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto – **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**, p. 300-302.

¹⁵¹ Sustenta desta forma: ORLANDO, Fabíola – **Manual de Mediação de conflitos para advogados**. Escrito por advogados. [Em linha]. Brasília: ENAM, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7937/1/MANUAL_Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20para%20advogados.pdf. [Consult. em 16-07-2023].

propõe a análise comparativa de dois ordenamentos, vê-se que há significativa diferença entre o sistema português e o brasileiro neste ponto em particular.

Em Portugal, não há advocacia pública estruturada como no Brasil; a figura que cumpre o papel do defensor público em Portugal se chama “Defensor Oficioso”. Deste modo, o cidadão que, porventura, não puder arcar com os custos de um profissional da advocacia, terá que “requisitar para a autoridade judiciária (magistrado do Ministério Público ou Juiz)” que, por sua vez, oficiará a Ordem dos Advogados (OA), a fim de que um profissional seja constituído¹⁵².

Nesses casos, portanto, no que toca à responsabilidade civil na esfera das nomeações oficiosas, prevalece o entendimento no âmbito do direito português que o patrono ou defensor restará, da mesma forma, vinculado a todo conjunto de obrigações a que responde o advogado particular, sendo que eventual incumprimento será regido pela responsabilidade obrigacional (contratual)¹⁵³.

Sobre a temática, interessante trazer um recorte jurisprudencial, cuja decisão veio em um julgado do Tribunal de Relação de Lisboa, de 07 de maio de 2020, na revista n.º 7848/17.5, confirmando o entendimento empossado acima. Na oportunidade foi decidido que a interposição de recurso intempestivo por defensor oficioso, mesmo agindo de forma negligente, não gera o direito à indenização, se da conduta não resultaram danos. Isto porque o Estatuto da Ordem dos Advogados não diferencia a atuação oficiosa da contratação convencional¹⁵⁴.

O entendimento referido acima vai ao encontro da doutrina brasileira, acerca da responsabilidade do advogado dativo¹⁵⁵, nomeado para o ato processual, isto é, responderá pelo dano que eventualmente venha causar à parte que está representando¹⁵⁶. Ou seja, o instituto da Defensoria Pública é uma forma de fazer valer o pleno acesso à justiça a todas as pessoas, principalmente aquelas que não possuem recursos financeiros para tanto, juridicamente consideradas hipossuficientes¹⁵⁷.

¹⁵² PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria Geral Distrital Porto – **O que é defensor oficioso?**

¹⁵³ SOUSA, Vítor Azevedo Furtado – **A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas**, p. 57.

¹⁵⁴ Proferido no processo n.º 7848/17.5 T8LSB.L1-6, de 7 de maio de 2020 (PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa – **Processo n.º 7848/17.5 T8LSB.L1-6, de 7 de maio de 2020**).

¹⁵⁵ Aspecto relevante sobre o advogado dativo é que este somente é nomeado caso não haja membro da Defensoria Pública naquela comarca em que tramita o processo

¹⁵⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1366.

¹⁵⁷ A Constituição da República Portuguesa também garante o acesso aos tribunais às pessoas com insuficiência econômica, como leciona o artigo 20.º, n.º 1. do dispositivo constitucional e, no mesmo sentido, o artigo 26.º da Lei 62/2013 (Lei da Organização do Sistema Judiciário). Assim, sendo necessária a nomeação de advogado

Assim, na realidade brasileira não há a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre advogado e cliente e o mesmo se aplica aos advogados públicos, incluindo a advocacia dativa, visto que incidirá nessas situações o Código de Processo Civil (CPC). O art. 187.º do CPC brasileiro esclarece que “o membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, elucidando a necessidade da comprovação da culpa (responsabilidade subjetiva) e possibilitando a responsabilização nos moldes da lei civilista.

Diante do exposto, vemos que em ambos os ordenamentos jurídicos os defensores públicos ou oficiosos responderão pelos danos que causarem às partes que representam, desde que comprovada a culpa e o dano decorrentes da má-conduta. Nestes casos é importante referir, ainda, que estamos tratando apenas de uma atuação jurisdicional, e não de uma atuação consultiva, uma vez que tanto no Brasil como em Portugal não há essa prestação de serviços pelos defensores, ou seja, a atuação restringe-se à esfera jurisdicional.

1.7.3.2 Dos Advogados Públicos representantes do Estado Brasileiro e dos entes federados

No Brasil, os representantes do Estado Brasileiro ou das unidades federadas são denominados de procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores do Estado e, no âmbito dos municípios, os Procuradores Municipais¹⁵⁸. Todos esses profissionais exercem cargo público, tendo sido aprovados em concurso de provas e títulos. Na prática, são profissionais da advocacia que, uma vez aprovados no concurso, exercem essa função exclusivamente em favor do ente que representam¹⁵⁹. Nesta modalidade, a atuação pode ser tanto na via judicial

oficioso, tal escolha será de competência da Ordem dos Advogados, conforme a lei portuguesa de apoio judiciário, Lei n.º 34/2004 (RODRIGUES, Julian Henrique Dias – Advocacia dativa em Portugal: notas sobre o sistema português de assistência judiciária gratuita. **JusBrasil**).

¹⁵⁸ “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

[...]

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas” (BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, p. 1).

¹⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado – **Procuradoria-Geral do Estado**.

como na administrativa, na emissão de pareceres (consultoria jurídica), orientando o órgão público a que está vinculado.

No âmbito da advocacia pública, portanto, além de estarem sujeitos às normas deontológicas dispostas a todos os advogados pertencentes à administração pública, também o estão às normas administrativas que regem os agentes públicos. Segundo Fernando Bianchi Rufino, autor de artigos sobre a responsabilidade e a culpa do advogado público, o procurador público pode ser responsabilizado no âmbito civil, criminal ou administrativo se, ao elaborar pareceres jurídicos, praticar crime, violar algum dever funcional ou causar danos à Administração ou a terceiros¹⁶⁰.

Para a responsabilização do advogado público, vê-se a necessidade da comprovação de sua culpa e se agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao desempenhar sua função junto ao ente público, seja na elaboração de pareceres, seja na atuação na jurisdição ordinária na defesa dos direitos da pessoa cuja defesa lhe foi nomeada, como o advogado dativo ou defensor público, ou na defesa dos direitos e deveres da Administração Pública enquanto procurador geral.

Um exemplo de imperícia se encaixa quando o advogado não se atualiza, devidamente, sobre os aspectos jurídicos que competem à sua atuação. Como menciona Paulo Nader, na *Revista da Escola de Magistratura*, “cumpre ao advogado manter-se sempre atento às atualizações legislativas e jurisprudenciais, a fim de orientar-se conforme o novo Direito e pleitear junto aos tribunais”. No mesmo sentido, o autor reforça que o profissional que atua de forma defasada, sem os estudos necessários, revela a imperícia na sua execução, trazendo à tona a falta de conhecimentos ou de aptidão técnica para o cumprimento de suas obrigações¹⁶¹.

Um estudo de José Vicente Santos de Mendonça, para a *Revista da Advocacia Geral da União*, especificou quatro aspectos operacionais que responsabilizariam pessoalmente o parecerista público, quais sejam: a) agir com dolo; b) cometer erro evidente e inescusável; c) não tomar providências de cautela; e d) ter cuidado na interpretação do que é a conduta dolosa e do que é o erro evidente a fim de resguardar os diferentes posicionamentos jurídicos minoritários¹⁶².

¹⁶⁰ RUFINO, Fernando Bianchi – A culpa grave e a responsabilização do advogado público. **Conteúdo Jurídico**.

¹⁶¹ “Nesse mesmo aspecto se dá a atuação do advogado público, visto que, se atua de forma negligente, com imprudência ou imperícia, está a causar prejuízos e riscos à sua atividade e as consequências desta” (NADER, Paulo – Responsabilidade civil de juízes, promotores de justiça e advogados. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**).

¹⁶² MENDONÇA, José Vicente Santos – A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. **Revista da AGU**, p. 166.

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro enfrentou a questão da responsabilidade civil do advogado público, nos autos do Mandado de Segurança n.º 24.073-3/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso. O processo versava sobre o seguinte: o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou uma auditoria em uma empresa pública e detectou algumas ilegalidades nas contratações diretas (dispensa de licitação); em decorrência disso, o TCU intentou responsabilizar de forma pessoal os advogados da referida empresa, uma vez que teriam emitido pareceres favoráveis às contratações sem licitação prévia.

No entanto, a corte entendeu pela impossibilidade de responsabilização dos advogados, sob o fundamento de que o parecer proferido pelo procurador não é ato administrativo, sendo, na verdade, “ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”¹⁶³. O Ministro relator referiu no voto, acompanhado da maioria, ainda, que somente poderia haver condenação do advogado caso ficasse comprovada a má-fé por parte dele¹⁶⁴.

A partir dessa decisão, com o passar dos anos, surgiram algumas outras que levantaram os quatro aspectos que responsabilizariam pessoalmente o parecerista público: (i) o dolo; (ii) erro evidente e inescusável; (iii) não adoção de condizentes reais de cautela; e, por fim, (iv) a preservação de diferentes cautelas¹⁶⁵.

¹⁶³ “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.073/DF**).

¹⁶⁴ O Ministro também faz interessante abordagem acerca da responsabilidade civil do advogado, nos seguintes termos: “Os advogados – como, de regra, quaisquer profissionais – serão civilmente responsáveis pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, desde que decorrentes de ato (ou omissão) praticado com dolo ou culpa [...] não é qualquer ato que enseja a responsabilização do advogado. É preciso tratar-se de erro grave, inescusável, indicando que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Divergência doutrinária ou discordância de interpretação, por evidente, não se enquadram nessa hipótese” (*ibidem*).

¹⁶⁵ Quanto ao dolo: “é muitíssimo difícil conseguir configurar, de modo a justificar alguma responsabilização, o dolo, a má-fé, de um advogado parecerista. A conduta dolosa vai ser verificada provavelmente a partir de provas indiciárias, testemunhos, declarações, quebras de sigilos telefônicos, mas nada que, diretamente, exsurja do parecer [...]”. Quanto ao segundo elemento: “baseados no parâmetro consistente no que se poderia exigir de um profissional médio” e “de um advogado público, [...] a presunção de conhecimento trazida pela aprovação no concurso [...]”; Quanto ao terceiro elemento: “é a não adoção de condicionantes reais de cautela, sendo considerado condonante de cautela toda e qualquer estratégia pragmática que busque evitar a responsabilização do procurador ao demonstrar o exaurimento dos deveres ínsitos à função de parecerista público [...]”; Quanto ao quarto aspecto: “se trata da preservação das diferentes ideias. Não é considerado erro o parecerista que segue uma posição doutrinária minoritária e pouco difundida [...] a interpretação do que é erro e o que é a heterogeneidade de ideias deve ser feita do modo mais restritivo possível, visto que há a importância

O doutrinador faz importante observação no que concerne a uma diferença entre um erro e uma situação em que a Administração Pública pede que o procurador emita parecer sobre assuntos que não são, obrigatoriamente, de seu conhecimento, como “exigir que o procurador geral tenha plenos conhecimentos de construção civil ou a composição de substâncias químicas”, isto é, o advogado deve alertar acerca das circunstâncias do caso concreto, dentro dos seus limites técnicos¹⁶⁶.

Portanto, assim como os advogados privados, os advogados públicos também possuem o dever de informar claramente todos os possíveis riscos de uma atitude legal ou ilegal. Destarte, embora ainda permeando uma linha tênue quando da análise do dolo, tem-se que os efeitos da responsabilidade civil podem atingir de forma pessoal o advogado público no exercício da sua atividade quando comprovada a culpa ou a má-fé desse profissional ao emitir seu parecer. Esse fato pode, inclusive, gerar uma responsabilidade regressiva em relação aos prejuízos causados à Administração Pública¹⁶⁷.

1.7.3.3 Da representação do Estado Português

Enquanto no Brasil há uma carreira específica para atuar na Advocacia Pública, isto é, representar o Estado e suas unidades federativas em juízo e em consultas jurídicas, em Portugal essa incumbência fica a cargo do Ministério Público. Isto porque o art. 269.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa dispõe que “compete ao Ministério Público (MP) representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar”¹⁶⁸.

Não obstante, o estatuto do Ministério Público¹⁶⁹, ao definir sua atuação na jurisdição cível, expressamente prevê a competência para representar o Estado Português, as regiões

constitucional de se assegurar a pluralidade de ideias e opiniões [...]” (MENDONÇA, José Vicente Santos – A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. **Revista Brasileira de Direito Público: RBDP**, p. 173).

¹⁶⁶ *Ibidem*, loco citato.

¹⁶⁷ É a disposição do artigo 184 do Código de Processo Civil: “membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1).

¹⁶⁸ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**.

¹⁶⁹ “Artigo 2.º Definição: O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei. Artigo 4.º. Atribuições: 1 - Compete, especialmente, ao Ministério Público: [...] b) Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta; [...]” (PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto – Aprova o Estatuto do Ministério Público. **Diário da República**).

autônomas, as autarquias locais, dentre outras funções¹⁷⁰. Em verdade, a atuação no Ministério Público na defesa da República Portuguesa¹⁷¹ não se trata de um patrocínio, comparado a um mandatário, mas de uma representação orgânica¹⁷².

Dessa forma, tendo em vista a organização do Estado Português no que concerne à sua representação, não nos cabe analisar aqui qualquer tipo de responsabilidade, sob pena de nos desviarmos do escopo do presente ensaio.

¹⁷⁰ PORTUGAL. Ministério Público – **O Ministério Público na Jurisdição Cível**.

¹⁷¹ Alexandra Leitão refere em artigo sobre o tema: “no caso do Estado prevê-se uma verdadeira representação, uma vez que nas ações cíveis e nas ações administrativas de responsabilidade civil e de contratos o Estado é citado na pessoa do procurador junto do tribunal competente. Pelo contrário, no caso das regiões autónomas e das autarquias locais, estas é que são citadas, nas pessoas dos respetivos chefes dos órgãos executivos, podendo solicitar ao Ministério Público que as defenda. Está em causa um verdadeiro e próprio patrocínio judiciário, atuando o Ministério Público como advogado” (LEITÃO, Alexandra – A Representação do Estado pelo Ministério Público nos Tribunais Administrativos. **Julgar**).

¹⁷² É referido no endereço eletrónico do MP que o mesmo “actua de forma imparcial e isenta e não comandado por qualquer órgão específico do aparelho do Estado” (PORTUGAL. Ministério Público – **Ministério Público e o Estado**).

2 A PERDA DE UMA CHANCE PELA FALHA CONSULTIVA DO ADVOGADO

No primeiro capítulo deste estudo restaram estabelecidas as premissas ensejadoras da responsabilidade civil atinentes à aferição da responsabilização do advogado, precipuamente no âmbito de sua atuação extrajudicial, na esfera consultiva. Ultrapassada essa análise teórica, o tema agora proposto justificaria uma dissertação autônoma. Em síntese, abordaremos hipóteses de responsabilização do advogado através de um viés mais pragmático, realçando a pertinência da responsabilidade pela perda de uma chance no âmbito da advocacia consultiva.

2.1 Surgimento e evolução histórica

A necessidade de reparar aqueles que sequer tiveram a chance de ver produzido o resultado final fez nascer um tipo inovador de atribuição de responsabilidade, a qual tem origem na jurisprudência francesa e cuja aplicabilidade aos casos de má atuação dos profissionais da advocacia já teve seu reconhecimento julgado e comentado, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina portuguesa e brasileira¹⁷³.

Dentre os diversos exemplos expostos pelos doutrinadores que tratam do tema, o professor Sérgio Castanheira refere em sua obra um precedente do Tribunal Francês emblemático, justamente acerca da responsabilidade profissional de um advogado, que, ao agir em flagrante culpa, interpôs um recurso intempestivo, retirando do seu cliente, portanto, a oportunidade de vencer a causa, restando, no caso, condenado a indenização pela chance perdida¹⁷⁴.

Apesar do surgimento da teoria da perda de uma chance ter seu registro na jurisprudência francesa por volta de 1965¹⁷⁵, a problemática da responsabilidade civil por perda de uma chance foi objeto de estudo na Itália em 1940¹⁷⁶, na obra intitulada *Diritto*

¹⁷³ TREVIZAN, Thaita Campos – **A responsabilidade civil do advogado sob a perspectiva civil-constitucional**, p. 121-122. Registra-se, por oportuno, que a abordagem jurisprudencial terá espaço detalhado no próximo capítulo.

¹⁷⁴ CASTANHEIRA, Sérgio – Portugal: Uma chance perdida. In GUEDES, Armando Marques [et al.] (org.) – **Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Lebre Freitas**.

¹⁷⁵ O caso precípua que balizou os fundamentos da teoria da perda de uma chance foi julgado na França em 1965 e referiu-se à reapreciação de um julgamento ocorrido em 1964, o qual, em primeira instância, havia isentado um médico ao pagamento de uma pensão por ausência de nexo de causalidade entre o erro cometido e as graves consequências geradas após procedimento médico. Contudo, a Corte de Cassação entendeu que o médico perdeu a chance de agir de modo diverso e, devido à comprovação de falta grave, considerando desnecessário o procedimento que adotara, qual seja, de amputação dos braços de uma criança para facilitar o parto, condenou-o ao pagamento de uma indenização (GUIMARÃES, Janaína Rosa – **Perda de uma chance – Considerações acerca de uma teoria**, p. 49).

¹⁷⁶ No entanto, há registro que o primeiro caso de condenação pela chance perdida ocorreu ainda no século XIX, na França, quando a Corte de Cassação francesa, em 17 de julho de 1889, concedeu a indenização ao demandante cujas chances de sua demanda lograr êxito lhe foram subtraídas em razão da conduta culposa de um

Civile Italiano, de autoria do professor Giovanni Pacchioni, ao abordar hipótese na qual alguém, mediante conduta culposa, fizesse com que outra pessoa ficasse privada de uma possibilidade de lucro¹⁷⁷.

Inobstante, com a evolução dos estudos desenvolvidos pelos franceses passou-se a defender a existência de um dano diverso do resultado final, qual seja, o da perda da chance, ao invés de admitir a indenização pela perda da vantagem esperada. Trouxe, assim, uma nova perspectiva ao instituto da responsabilização civil, permitindo o ressarcimento pela perda da possibilidade de conseguir uma vantagem, e não pela perda da própria vantagem¹⁷⁸.

Em outras palavras, o emérito Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, Fonseca Ramos, ensinou em recente julgamento que, em verdade, a teoria da perda da chance busca transpor a dicotomia entre a responsabilidade contratual e a extracontratual ou delitual, uma vez que o instituto da responsabilidade civil deve ter uma “função sancionadora e tuteladora das expectativas e esperanças dos cidadãos na sua vida de relação, que deve se pautar por padrões de moralidade e eticidade”¹⁷⁹. Assim, a perda de chance está ligada ao fato de alguém ter sido lesado em seu direito de conseguir uma futura vantagem ou de impedir um dano decorrente de fato de terceiro.

2.2 Análise comparada da perda de uma chance: Brasil e Portugal

Quando ainda incipiente na Europa, foi Agostinho Alvim um dos autores clássicos a figurar como precursor da perda de uma chance no Brasil, o qual, ainda que de forma sucinta, se dedicou ao estudo da perda de uma chance analisada sob a ótica da perda do prazo do advogado para interposição recursal, utilizando, para tanto, um exemplo hipotético de configuração da negligência de um advogado. Reconhece, assim, a existência de um dano diverso da perda da causa, pois impossível provar que o recurso seria provido, baseando-se,

oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades de a demanda ser procedente, ao desrespeitar o procedimento normal (SILVA, Rafael Peteffi da – **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**, p. 10).

¹⁷⁷ PACCHIONI, Giovanni – **Diritto Civile Italiano. Parte seconda: Diritto delle obbligazioni: Delitti e Quasi Delitti**, p. 109-115 *apud* SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 7).

¹⁷⁸ A partir daí se passou a diferenciar o resultado perdido da possibilidade de consegui-lo, marcando o nascimento da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance. Nesse sentido, vale ressaltar o que acrescenta Sérgio Savi, para o qual “o termo *chance* utilizado pelos franceses significa, em sentido jurídico, a probabilidade de obter um lucro ou de evitar uma perda. No vernáculo, a melhor tradução para o termo *chance* seria, em nosso sentir, *oportunidade*. Contudo, por estar consagrada tanto na doutrina, como na jurisprudência, utilizaremos [...] a expressão *perda de uma chance*, não obstante entendermos mais técnico e condizente com o nosso idioma a expressão *perda de uma oportunidade*” (*ibidem*, p. 3, grifos do autor).

¹⁷⁹ RAMOS FONSECA – Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1**.

portanto, na perda da chance de ser reexaminado o caso pelo Tribunal, o que para este doutrinador configura um dano suscetível de prova de certeza e de quantificação¹⁸⁰.

No Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pioneiro na aplicação da Teoria da perda de uma chance, ocorrendo julgados no ano de 1990, proferidos pelo Desembargador¹⁸¹ Ruy Rosado de Aguiar Júnior¹⁸². Apesar de a aplicação da teoria não ser entendida como cabível pelo referido julgador no âmbito de erro médico, a decisão é representativa, pois fixou seus parâmetros de aplicação. Contudo, no ano seguinte, em 1991, o mesmo Tribunal enfrentou um caso versando sobre a perda da chance decorrente de conduta culposa de um profissional da advocacia, desta vez entendendo pela aplicação da teoria e condenando o advogado¹⁸³.

Em ambos os cenários aqui analisados, quais sejam, Portugal e Brasil, não há discussão de que a teoria da perda de uma chance parte sempre de uma probabilidade, e não de uma certeza, colocando o julgador invariavelmente diante de algo aleatório e subjetivo, posto que concausas poderiam interferir sempre no resultado originariamente esperado, sendo fundamental a existência do nexo de causalidade para buscar sustentação à tese¹⁸⁴.

Em Portugal, ressalta-se que o objeto da indenização pela perda de uma chance não é cobrir o dano, e sim “antes e apenas a oportunidade perdida enquanto um direito em si mesmo violado com uma conduta ilícita”¹⁸⁵. E mais, os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça

¹⁸⁰ “Consideremos, agora, o caso do dano cuja prova seja difícilíssima, ou mesmo, impossível. Suponha-se a seguinte hipótese. Alguém vê julgada improcedente uma ação, que intentou para haver certa quantia. A sentença proferida por juiz inexperiente, certamente não subsistirá, por haver mal apreciado a prova. Todavia, o advogado, por negligência, deixa de apelar. Impossibilitado o recurso e não sendo caso de ação rescisória, não poderá o autor obter o restabelecimento do seu direito. Pensará, então, em voltar-se contra seu advogado, a fim de conseguir que este o indenize. Mas a prova do prejuízo é absolutamente impossível. Com efeito, a causa apontada do dano é a não interposição do recurso. Mas como fazer a prova de que, interposto, teria logrado provimento? [...] Com efeito, se ele está inibido de provar a existência direta do dano, tal como o supusemos, outro dano há, resultante da mesma origem o qual se pode provar e é, portanto, indenizável. A possibilidade e talvez a probabilidade de ganhar a causa em segunda instância constituía uma chance, uma oportunidade, um elemento ativo a repercutir, favoravelmente, no seu patrimônio, podendo o grau dessa probabilidade ser apreciado por peritos técnicos. Tanto isto é verdade, que o autor de uma demanda pode, mesmo perdida a causa em primeira instância, obter uma quantia determinada, pela cessão de seus direitos, a um terceiro que queira apelar” (ALVIM, Agostinho – **Da Inexecução das obrigações e suas consequências**, p. 191, 192).

¹⁸¹ No Brasil, os magistrados que atuam em segundo grau de jurisdição são chamados de Desembargadores: “Depois de percorrer os degraus da carreira em primeira instância, o magistrado é promovido à segunda instância ao cargo de Desembargador” (SOARES, Ronnie Herbert Barros – Magistratura. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**).

¹⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 589069996**.

¹⁸³ FURLAN, Alessandra Cristina – Responsabilidade civil pela perda de uma chance. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**.

¹⁸⁴ STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**, p. 243.

¹⁸⁵ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 1052/16.7T8PVZ.P1S1**.

são no sentido de que a teoria da perda de chance trata-se de uma nova e autônoma espécie de dano, isto é, um dano autônomo¹⁸⁶.

No Brasil, muitas vezes, ainda é considerado o *dano* para efeitos do ressarcimento pela perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, sendo por alguns entendido como uma terceira espécie de dano patrimonial, compreendida como uma intermediária entre o conceito de *dano emergente* e o de *lucro cessante*¹⁸⁷.

Ressalta-se, por oportuno, que tanto no Brasil como em Portugal não se encontra alusão na legislação à teoria da perda de uma chance, sendo uma tese criada pela doutrina, por ora sem supedâneo na legislação codificada e nem em qualquer disposição legal esparsa. Contudo, embora inexista menção a respeito do tema em preceitos legais, têm sido objeto de pleitos judiciais recorrentes, desafiando os julgadores a apreciar o tema com enfoque apenas na perda da chance enquanto tal, deixando de considerar na avaliação da reparação o suposto resultado que ela viesse a permitir¹⁸⁸.

2.3 Requisitos ensejadores para caracterização da perda de uma chance

Por tratar-se de uma teoria gestada na esfera jurisprudencial e com posterior assentamento doutrinário, uma vez que, conforme referido acima, não existe previsão desta reparação específica no ordenamento jurídico português e brasileiro¹⁸⁹, a teoria da perda de uma chance foi formatada a partir das posições doutrinárias, as quais foram sendo gradativamente referidas e adaptadas nos julgados. Assim, para a doutrina, existem três

¹⁸⁶ Acórdão do STJ de 30/9/2014, processo n.º 739/09.5TVLSB.L1-A.DS1, acessível através das Bases Documentais do ITIJ. Neste mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Relação de Lisboa: “1.–A perda de chance é indemnizável enquanto dano autónomo, desde que se verifiquem os demais pressupostos da responsabilidade civil e se possa concluir, com um elevado índice de probabilidade, que existiu uma vantagem ou benefício que se perdeu em virtude de um determinado evento, por forma a concluir pela existência de um nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano final [...]” (PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 23391/18.2T8LSB.L1-7**).

¹⁸⁷ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 172.

¹⁸⁸ STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**, p. 244.

¹⁸⁹ A aplicação prática da teoria da perda de uma chance não possui embasamento legislativo, o que ocasiona sua aplicação fundamentada no parágrafo único do artigo 927 do **Código Civil Brasileiro**, o qual representa cláusula geral, e artigo 483º do **Código Civil Português**, os quais prelecionam, respectivamente: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1) e “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. “1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**).

elementos caracterizadores da perda de uma chance, quais sejam: a conduta do agente, o nexo causal e o resultado que se perdeu¹⁹⁰.

Com origem numa lacuna existente no ordenamento jurídico, especificamente na dificuldade de configuração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima¹⁹¹, verifica-se que o requisito do nexo causal é analisado sob uma perspectiva diferenciada para aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, que será entre a conduta do agente lesante e a supressão da chance¹⁹².

Inobstante, fazendo um recorte para sua aplicabilidade no tema estudado, convém acentuar que não há presunção de causalidade na responsabilização do advogado, cabendo ao cliente provar a causalidade¹⁹³, uma vez que resta afastada a possibilidade de inversão do ônus de provar a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o dano sofrido pelo cliente. Assim, a responsabilização do advogado somente ocorrerá se comprovadamente presente o nexo causal, ou a relação de causalidade, entre a ação ou omissão culposa do advogado e o que o cliente perdeu ou deixou de ter a chance de ganhar¹⁹⁴.

Nessa toada, o acolhimento da teoria da perda de uma chance reflete o progresso do instituto da responsabilidade civil, o qual evolui em compasso com o aumento de situações inerentes à vida em sociedade, as quais exigem que o instituto aqui dissertado permaneça em constante desenvolvimento para que ocorra a devida prestação jurisdicional à sociedade. O desafio, contudo, reside na aferição do dano, uma vez que na visão de doutrinadores

¹⁹⁰ LIMA, Fernanda Duarte Rocha – A responsabilidade civil do advogado e a incidência da teoria da perda de uma chance. **Âmbito Jurídico**.

¹⁹¹ GONDIM, Glenda Gonçalves – Responsabilidade civil: Teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**, p. 22.

¹⁹² Ao analisarmos as primordiais aplicações da teoria da perda de uma chance pela jurisprudência francesa e italiana, precursoras de tal tese, é possível constatar que a condenação à indenização era fundada nas provas consideradas suficientes para embasar a causalidade entre a conduta do agente e a supressão da chance de obter algum resultado ou de evitar um prejuízo. Ou seja, não há nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano efetivo, mas existe uma relação de causalidade entre a supressão da chance de alcançar eventual objetivo e a conduta do agente. Isto resta evidenciado no julgamento ocorrido em 1977 na Itália, no qual um candidato a um empregado foi indenizado pela perda da possibilidade de conseguir o emprego, e não pela perda do emprego, uma vez que ele havia sido impedido de participar das provas necessárias para obtenção do emprego. Assim, restaram afastados pelos julgadores a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, posto que a possibilidade perdida não diz respeito ao emprego, e sim ao direito de poder participar das provas cuja aprovação implicaria na admissão ao emprego (SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 27).

¹⁹³ Conforme Supremo Tribunal de Justiça: “Para haver indemnização por perda de chance, a probabilidade de ganho de causa há-de ser razoavelmente elevada, deve verificar-se uma “possibilidade real” de sucesso que se malogrou, competindo ao lesado a alegação e prova dessa probabilidade de êxito” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2759/17.7T8VNG.P2.S1**).

¹⁹⁴ VASSILIEF, Sílvia – **A responsabilidade civil do advogado**, p. 72-73.

brasileiros¹⁹⁵, onde a teoria encontra ampla aceitação, a reparação da perda de uma chance repousa na probabilidade de que a chance seria realizada e na certeza de que a vantagem perdida resultaria em prejuízo¹⁹⁶.

Por outro lado, Sérgio Cavalieri Filho alerta que é impossível ter a certeza de que o evento se realizará, razão pela qual não se pode analisar a chance como a perda de um resultado certo. Assim, o que é certo é a supressão da chance, e não a obtenção do resultado esperado¹⁹⁷. Ainda, numa definição esclarecedora, Sílvia Vassilief esposa que a “*pert d’une chance* não é o dano, mas sim a omissão do profissional que não age quando ou como deveria agir e assim retira de seu cliente a probabilidade de obter êxito no processo. A *pert d’une chance* pode dar causa ao dano”¹⁹⁸.

Analisando as particularidades do sistema Português, vemos que o Supremo Tribunal de Justiça, neste sentido, entendeu que, estando presentes os requisitos do art. 563.º, do Código Civil, isto é, o nexo de causalidade adequado entre a “conduta omissiva e culposa do advogado e o dano sofrido pelo cliente em consequência desta omissão, constitui-se aquele na obrigação de indemnizar o seu cliente pelo referido dano de ‘perda de chance’”¹⁹⁹.

Assim, é perceptível que a jurisprudência de Portugal vai ao encontro da doutrina brasileira no que concerne aos pressupostos para a caracterização da perda de chance, bem como ao fato de que o dano, em verdade, se trata de uma omissão do profissional²⁰⁰.

¹⁹⁵ Agostinho Alvim, Aguiar Dias, Carvalho Santos, Caio Mário, Sergio Cavalieri Filho, Fábio Siebeneichler Andrade, Miguel Maria de Serpa Lopes, Judith Martins-Costa, Silvio Venosa, Sergio Novais Dias e Rafael Pettefi da Silva (SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 36).

¹⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil**, p. 42. Para este autor, para que a chance perdida seja indenizável, é necessário que represente mais do que uma possibilidade; é necessário que exista uma probabilidade suficiente.

¹⁹⁷ Nesse sentido, destaca o autor: “A indenização, por sua vez, deve ser pela *perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem*. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização” (CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de direito do consumidor**, p. 75, grifos do autor).

¹⁹⁸ Continua a autora: “O prejuízo decorrente da *perte d’une chance* não é dano futuro, mas atual, pois o resultado que poderia ser alcançado no futuro não mais o poderá ser, tendo em vista a perda da oportunidade, quer pela não propositura da demanda e sua consequente prescrição ou decadência do direito do cliente, quer pela perda do prazo processual que resulta em preclusão, tal qual a não interposição de recurso, entre outras hipóteses” (VASSILIEF, Sílvia – **A responsabilidade civil do advogado**, p. 69).

¹⁹⁹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 6720/14.5T8LRS.L2.S2**.

²⁰⁰ Citamos mais um exemplo, tendo em vista a brilhante explanação do Juiz Ramos Lopes, do Tribunal de Relações de Guimarães, como segue: “A indemnização por perda de chance processual pressupõe se apure, em apreciação incidental, da probabilidade de obtenção de ganho de causa na acção frustrada (o ‘julgamento dentro do julgamento’), da consistência e seriedade concreta de obtenção de resultado positivo (favorável à aqui autora) em tal processo [...] – uma chance *real e séria*, a determinar num «julgamento dentro do julgamento» realizado incidentalmente pelo tribunal da indemnização para apurar como teria sido decidida a acção pelo respectivo tribunal [...], devendo o ‘lesado que pede o ressarcimento de um dano provocado pela perda de «chances» processuais’ fornecer ‘elementos para a prova de qual teria sido o resultado do processo frustrado’, cumprindo ao tribunal perante o qual é deduzido o pedido de indemnização ‘fazer uma *apreciação ou prognose póstuma sobre o resultado desse processo frustrado*, numa espécie de «julgamento dentro do julgamento» (um «*trial within the*

A doutrina portuguesa disserta ainda que, para a caracterização da perda de chance, é indispensável impor exigências quanto ao tipo de chance que será tutelada, isto é, necessário que se trate de uma chance séria e real, uma expectativa que não seja meramente fática²⁰¹, sendo interpretado, também, como um dos requisitos do instituto. Ademais, é necessário restar devidamente comprovada a alta probabilidade ou verossimilhança, “para que a chance ou oportunidade como tal perdida se profile susceptível de fundadamente assegurar àquele uma indemnização”²⁰².

A exceção à regra exposta acima fica a encargo de Durval Ferreira, que sustentou ser necessária apenas a probabilidade, dispensando a certeza, como os precedentes e parte da doutrina indica. O autor em questão sustenta uma sistemática mais singela para a aplicabilidade da responsabilidade civil pela perda de uma chance, sob o argumento de que não há disposição legal no sentido de determinar grau de probabilidade de nexo causal e, também, pelo fato da lei não dispor qual grau de proporcionalidade deve ser dividido entre o lesante e a vítima²⁰³.

2.4 Da natureza e quantificação do dano pela perda de uma chance

2.4.1 Da Natureza

No âmbito da doutrina brasileira ainda não há unicidade de entendimento em relação à natureza indenizatória do instituto da perda de uma chance, havendo divergência no que concerne à caracterização deste dano. Judith Martins Costa aduz que, pelo art. 403.º do Código Civil Brasileiro²⁰⁴, o que resta afastado é o dano meramente hipotético²⁰⁵. Assim, as posições doutrinárias são amplas e ficam distantes de serem uníssonas, uma vez que existem autores que entendem tratar-se de dano moral²⁰⁶, lucros cessantes²⁰⁷ ou dano emergente²⁰⁸.

*trial»’), prognose que, em conformidade com o seu objectivo deve ser ‘realizada a partir da perspectiva do tribunal que teria julgado a acção’[...]” (PORTUGAL. Tribunal de Relação de Guimarães – **Processo n.º 1976/17.4T8VRL.G1**.*

²⁰¹ GOMES, Júlio Vieira – Sobre o dano da perda de uma chance. In **Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, p. 25.

²⁰² PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2743/13.0TBTVD.L1.S1**.

²⁰³ FERREIRA, Durval – **Dano da perda de chance: Responsabilidade civil: Pelo que não se fez ou se fez mal com perda de oportunidade duma vantagem**, p. 173.

²⁰⁴ “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, p. 1).

²⁰⁵ MARTINS-COSTA, Judith – **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**, p. 546.

²⁰⁶ Nas anotações de Sérgio Savi, “a tese defendida por Antonio Jeová dos Santos, de que a perda de chance seria simplesmente um agregador da indenização por dano moral, foi novamente aplicada pelo Tribunal de Justiça do

Ainda, existe uma corrente doutrinária²⁰⁹ que argumenta tratar-se de uma terceira espécie de dano²¹⁰.

Em outra linha, Rui Cardona Ferreira rechaça a perda de uma chance como dano emergente, patrimonial ou autônomo. Isto porque, segundo o autor português, o dano patrimonial indenizável é disciplinado pela confrontação entre a situação existente e a situação atual hipotética, isto é, a perda da chance não se encontrará retratada na situação atual hipotética como um estágio do processo em desenvolvimento, “estas estão condenadas a consolidar-se e a transmutar-se no direito – ou, mais amplamente, na situação jurídica definitiva – ou, em alternativa, a desfazerem-se ou perderem-se irremediavelmente”²¹¹.

Neste diapasão, vê-se que, apesar da divergência existente no tocante ao enquadramento da natureza indenizatória das chances perdidas, há, em geral, o acolhimento massivo da teoria da perda de uma chance, desde que se trate de uma oportunidade séria e

Rio Grande do Sul em maio de 2002, no julgamento da Apelação Cível nº 70003003845” (Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 29-05-2002). Em síntese, no referido julgado o réu foi condenado por danos morais em razão de um de seus prepostos ter prestado informações desabonadoras do autor e gerado para este a perda da chance de ser contratado por outras empresas (SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 49).

²⁰⁷ Para Sérgio Novaes Dias, não há que reconhecer o valor da chance por si só considerada, entendendo-a, portanto, como espécie de lucro cessante (**Responsabilidade Civil do Advogado – Perda de uma chance**, p. 67). Contrariando veementemente esse entendimento, Sérgio Savi afirma que, ao inserir a perda de uma chance no conceito de *lucro cessante*, se está tornando inviável qualquer pretensão de ver indenizada a chance perdida, por si só considerada (*opere citato*, p. 39).

²⁰⁸ Em monografia sobre a temática aqui exposta neste capítulo, Sérgio Savi se baseia na obra de Adriano De Cupis para concluir que a perda da chance deve ser considerada como subespécie de dano emergente, superando o problema da certeza do dano, considerando a chance como uma espécie de propriedade anterior do sujeito que sofre a lesão. Partindo da premissa de que não é qualquer chance perdida que deve ser considerada para fins de indenização, mas sim apenas nos casos em que a chance for considerada séria e real, sendo possível provar uma probabilidade de 50% de obtenção do resultado esperado, é que se pode falar em reparação pela perda da chance e, assim, sendo caracterizada como dano material emergente (*ibidem*, p. 61-62).

²⁰⁹ Sílvio Venosa é um dos clássicos doutrinadores brasileiros que aponta a perda de uma chance como um terceiro gênero de indenização, dizendo que, “Quando há perda de chance, o que se indeniza é a potencialidade da perda e não se leva em conta a perda efetiva. [...] Pode ocorrer que a atividade danosa do advogado também ocasione danos morais, cuja parcela é autônoma e não se confunde com a perda de chance ou danos materiais efetivos” (VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: responsabilidade civil**, p. 265).

²¹⁰ Para Sérgio Cavalieri Filho, o valor da indenização deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, devendo ser atentado também para o princípio da razoabilidade. Destaca o autor que “há forte corrente doutrinária que coloca a perda de uma chance como *terceiro gênero* de indenização, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Entre um extremo e outro caberia uma graduação, que deverá ser feita em cada caso, com critério equitativo e distinguindo a *mera possibilidade* da *probabilidade*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de direito do consumidor**, p. 77, grifos do autor). Nesse sentido, o renomado doutrinador brasileiro destaca que, inobstante a divergência doutrinária a respeito da natureza indenizatória do instituto da responsabilidade civil pela perda de uma chance, a indenização deve, de qualquer forma, corresponder à própria chance e não ao lucro ou perda que dela decorreu, uma vez que foi a chance em si que falhou, devendo juiz deve apreciar conforme cada caso concreto.

²¹¹ FERREIRA, Rui Cardona – A perda de *chance* revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense). **Revista da Ordem dos Advogados**.

real, uma vez que, embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance é certa²¹².

Contudo, a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance passa pela delimitação e restrição de seu alcance, posto que a viabilidade de sua aplicação depende de sua aproximação com a cessação do lucro (lucro cessante), com a perda da possibilidade de alcançar o êxito, com a razoabilidade, com a expectativa real e séria, com a probabilidade realizável e com a plausibilidade da pretensão. Como resume Sílvia Vassilief: “Sua viabilidade depende também do seu afastamento da mera hipótese, da mera expectativa, da ínfima probabilidade”²¹³.

Ainda, na esfera da responsabilidade decorrente da atuação jurisdicional do advogado, caso a perda da chance de propor uma ação resultar abalo emocional, evidentemente quando não mais seja possível o ajuizamento face eventual prescrição ou qualquer outro motivo, estaremos diante da responsabilização do profissional por dano moral, com valor aleatório, ou seja, sem guardar relação com o resultado na demanda não implementada²¹⁴.

Ou seja, quando for impossível indenizar o dano material oriundo da perda da chance, essa chance perdida pode simbolizar um agregador do dano moral, sendo possível determinar uma indenização por danos morais em razão da frustrada expectativa, e não em razão da chance perdida por si só. Adverte-se, contudo, que não se pode considerar o dano da perda de uma chance como sendo um dano *exclusivamente* moral, já que, presentes os requisitos da perda de uma chance, poderá configurar um dano material uma subespécie de dano emergente”²¹⁵.

2.4.2 Da quantificação

Quando do acolhimento da teoria da perda de uma chance, inicialmente pela doutrina e jurisprudência francesa e italiana, passou-se a visualizar um dano independente do resultado final, como já referido alhures, pois o dano era justamente a perda da possibilidade de alcançar determinado resultado, caracterizando-se, portanto, como espécie de dano emergente. Assim, restava superado o problema da certeza do dano para a concessão de indenização,

²¹² MARTINS-COSTA, Judith – **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**.

²¹³ VASSILIEF, Sílvia – **A responsabilidade civil do advogado**, p. 69.

²¹⁴ STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**, p. 243.

²¹⁵ SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 56. Para Laís Machado Lucas, a perda da chance possui caráter material, não sendo avaliada a dor suportada pela vítima, diferindo-se, portanto, do dano moral (LUCAS, Laís Machado – Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: Análise de sua aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro a partir de um estudo comparado. *In IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação*).

devendo o juiz realizar um cálculo equitativo, partindo-se do dano final e fazendo incidir sobre este um coeficiente de redução proporcional à efetiva probabilidade de obtenção do resultado almejado²¹⁶.

No entendimento de Calamandrei, para resolver a questão do “*quantum*” indenizatório, deveria ser realizado um cálculo estatístico de realização da chance perdida, sendo acolhida na Itália a tese de indenização das chances cuja possibilidade de êxito fosse maior que 50% (cinquenta por cento), aplicando-se, a partir daí, a estatística do resultado favorável para se chegar ao “*quantum*” devido²¹⁷.

Em Portugal, a jurisprudência vem construindo que deve haver uma dupla avaliação, a fim de quantificar o dano. Primeiro, é necessária a avaliação do dano final para que, em um segundo momento, seja arbitrado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo; “obtidos tais valores, se deverá aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, sendo que o resultado de tal operação constituirá a indemnização a atribuir pela perda de chance”²¹⁸. Ademais, quando não for possível a fixação da probabilidade da chance, será utilizado o critério da equidade, como vem disposto no art. 566.º, n.º 3., do Código Civil²¹⁹.

Em outro sentido, a doutrinadora brasileira Silvia Vassilief, ao lançar a indagação pontual sobre “o que o cliente efetivamente deixou de ganhar em razão da conduta negligente do advogado”, pontua hipóteses de soluções para a grande dificuldade de valoração da perda de uma chance, as quais abarcam desde análises estatísticas de probabilidade de êxitos em determinadas causas, até enquadramento da perda de uma chance como dano moral, diante da impossibilidade de quantificar o dano material ou de estabelecer a probabilidade de sua ocorrência. Para a autora brasileira, outra solução seria a devolução dos honorários recebidos pelo advogado negligente, acrescido de despesas e custas judiciais²²⁰.

Assim, ao ser provada a existência do dano e a adequação do nexo causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano, configurado na perda da probabilidade séria e real,

²¹⁶ SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**, p. 3-4, 20-21.

²¹⁷ LUCAS, Laís Machado, *opere citato*.

²¹⁸ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 27354/15.1T8LSB.L1.S2**.

²¹⁹ PORTUGAL. Tribunal de Relação do Porto – **Processo n.º 540/13.1T2AVR.P**. Também encontramos julgados do Supremo Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: “E, num segundo momento, caso se conclua afirmativamente pela existência de uma perda de chance processual consistente e séria e pela verificação de todos os demais pressupostos da responsabilidade contratual (ocorrência do facto ilícito e culposo e imputação da perda de chance à conduta lesiva, segundo as regras da causalidade adequada), proceder à apreciação do quantum indemnizatório devido, segundo o critério da teoria da diferença, nos termos prescritos no art. 566.º, n.º 2, do CC, lançando-se mão, em última instância, do critério da equidade ao abrigo do n.º 3 deste mesmo artigo [...]” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 17592/16.5T8SNT.L1.S1.**

²²⁰ VASSILIEF, Sílvia – **A responsabilidade civil do advogado**, p. 71.

estarão presentes os pressupostos do dever de indenizar, sendo fundamental para sua quantificação indenizatória obedecer à regra de que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima²²¹.

Entendimento unânime daqueles que adentram ao estudo da perda de uma chance é de que o dano que provém da perda de uma oportunidade é, invariavelmente, de difícil reparação, uma vez que não é possível retornar a vítima ao *status quo*, posto que aquela chance perdida já não existe mais. Diante disso é uníssono o entendimento de que, no momento da fixação da indenização pela perda de uma chance, cabe ao julgador exercer um juízo de probabilidade²²².

Isso não significa dizer que não existe reparação integral diante da perda de uma chance, pois, sendo considerada como dano a chance perdida por si só, tem-se que, indenizada tão somente a chance perdida na sua totalidade, ocorrerá então a reparação integral.

2.5 Da perda de uma chance no exercício da advocacia

2.5.1 Da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance sob uma perspectiva jurisdicional

Nas demandas movidas em face de advogados, atinentes à prestação de seus serviços prestados no âmbito jurisdicional, tem sido progressivamente usual a fundamentação vir pautada com base na teoria da perda de uma chance²²³. Entretanto, há que haver cautela, uma vez que, no âmbito da esfera judicial, na hipótese de o advogado ser contratado para ajuizamento de uma demanda reparatória e esse profissional deixar de propor a ação, é impossível supor o resultado favorável²²⁴, portanto só se poderá falar da chance de propor a ação judicial, mas não de vê-la julgada procedente. Assim, há que ser reparada a chance, e não o resultado²²⁵.

²²¹ MARTINS-COSTA, Judith – **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**, p. 546.

²²² ARAÚJO, Vaneska Donato de – **Responsabilidade Civil**, p. 84.

²²³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1371.

²²⁴ Interessante referir que a jurisprudência espanhola tem estabelecido algumas regras para que haja a responsabilização do advogado pelo fracasso no resultado do processo, tais como: a possibilidade de determinar o prejuízo no caso de a ação ser de proveito econômico, a dispensa da certeza absoluta entre a conduta inadequada do advogado e o resultado do processo. Quando se trata de processo embasado na perda de uma oportunidade, há que ser demonstrado que o prejudicado se encontrava em uma situação fática ou jurídica capaz de realmente auferir aquele resultado pretendido (GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Carlos. Responsabilidad civil de abogados y graduados sociales en el ámbito laboral. **Revista Aranzadi Doctrinal**, p. 107).

²²⁵ STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**, p. 243.

Nesta linha, a responsabilidade civil do advogado será declarada quando constatada a relação de causalidade entre o incumprimento dos deveres profissionais do operador do direito e o dano efetivamente sofrido pelo seu patrocinado²²⁶. Nada obstante, mesmo que vigente a teoria da causalidade adequada²²⁷, a qual implica na dificuldade do ônus da prova, mormente nos casos de responsabilidade civil do advogado, há ainda que se atentar aos interesses ligados à indenização ressarcitória, considerando, nesse caso, a perda de oportunidade como uma modalidade autônoma de dano. Para isso, avaliar-se-á a potencialidade de uma perda, e não aquilo que deixou de auferir (lucros cessantes) ou aquilo que efetivamente perdeu (dano emergente).²²⁸

Nesse aspecto, para Sílvio de Salvo Venosa, no âmbito da responsabilidade civil do advogado, ainda que dentro dos pressupostos da perda de uma chance, é impreterível que o cliente faça prova de que sofreu um prejuízo certo, e não meramente hipotético. Destaca o renomado doutrinador brasileiro que o dano pode ocorrer fora da esfera judicial, como por um

²²⁶ A título de referência no âmbito Europeu, a jurisprudência Espanhola utiliza, para tanto, critérios objetivos de imputação, excluindo o mero nexo de causalidade. O julgador analisa a causalidade objetiva para determinar se, por negligência do advogado, o dano lhe pode ser imputado conforme os requisitos de imputabilidade decorrentes do exercício de sua profissão, do prisma da regulamentação legal. Destaca o autor que, “Em todo o caso, a própria natureza do debate jurídico que constitui a essência do processo exclui a existência de uma relação de causalidade, na sua vertente jurídica de imputabilidade objetiva, entre a conduta do advogado e o resultado lesivo, nos casos em que a produção do resultado desfavorável para as pretensões do pretendo lesado por negligência de seu advogado deve ser entendida como razoavelmente aceitável no âmbito do debate jurídico processual e não diretamente imputável, mesmo quando não possa ser afirmado com absoluta certeza, a uma omissão objetiva e certa imputável a quem exerce profissionalmente a defesa ou representação da parte que não obteve êxito nas suas pretensões. Tradução nossa de: “*En todo caso, la propia naturaleza del debate jurídico que constituye la esencia del proceso excluye que pueda apreciarse la existencia de una relación causal, en su vertiente jurídica de imputabilidad objetiva, entre la conducta del abogado y el resultado dañoso, en aquellos supuestos en los cuales la producción del resultado desfavorable para las pretensiones del presunto dañado por la negligencia de su abogado debe entenderse como razonablemente aceptable en el marco del debate jurídico procesal y no atribuible directamente, aun cuando no pueda afirmarse con absoluta seguridad, a una omisión objetiva y cierta imputable a quien ejerce profesionalmente la defensa o representación de la parte que no ha tenido buen éxito en sus pretensiones*” (GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Carlos. Responsabilidad civil de abogados y graduados sociales en el ámbito laboral. **Revista Aranzadi Doctrinal**, p. 108).

²²⁷ Para a teoria da causalidade adequada, toda condição *sine qua non* de um evento danoso deve ser considerada sua causa. Para Judith Martis Costa, é possível sintetizar a Teoria da Causalidade Adequada assim: “seu traço mais característico está em considerar que uma causa é ‘adequada’ para ser tida como a causa produtora de um dano em função da probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum” (MARTINS-COSTA, Judith – **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**, p. 202, 204).

²²⁸ Aplicando esse entendimento ao caso específico do objeto deste estudo, o importante é aferir se a constatada violação do advogado em relação aos deveres de competência e zelo comprometeu ou não a possibilidade de êxito na ação. Se sim, o ressarcimento deve alcançar não o que o cliente pleiteava na ação (quando autor) ou o que seria condenado a satisfazer (se réu), mas sim o que a falta de aptidão ou de incúria como mandatário ocasionou de danos ao lesado por ter visto desperdiçada a oportunidade desse recebimento ou de ter sido obrigado a satisfazer tal obrigação, respectivamente (CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 175-176).

mau aconselhamento, por exemplo, visto que o cliente pode sofrer consequências desastrosas por uma orientação errônea do advogado²²⁹.

No sistema jurídico Português, vemos a mesma questão se desenhar, ou seja, a aplicação da teoria da perda de uma chance face ao profissional negligente, causador de danos concretos e reais ao cliente²³⁰. Entretanto, assim como no Brasil, o dano da perda de chance é o da oportunidade perdida, não havendo o que se falar em benefício esperado. Desta forma, portanto, “a ressarcibilidade do dano de perda de chance está dependente da formulação de um juízo hipotético, sobre as consequências da conduta do advogado. Esta perda só poderá ser valorada se traduzir uma probabilidade consistente e real de êxito que se frustrou”²³¹.

Noutra via, Rui Cardona Ferreira faz crítica em relação à aplicação da teoria da perda de chance, argumentando que é difícil de defender, perante o ordenamento jurídico Português, a autonomia do dano da perda de chance, quando este na verdade não existe sem o dano final. Em continuação ao raciocínio, o referido doutrinador rechaça a configuração usual da perda de chance, pois entende que não se pode caracterizá-la como um dano patrimonial autónomo, devendo ser buscada uma outra via, através da revisão da teoria da causalidade comumente adotada; assim, a perda de chance se configuraria como um critério ou uma modalidade da causalidade entre o fato lesivo e o dano final ocorrido²³².

No Supremo Tribunal de Justiça, no entanto, não há discordância no que tange à teoria da perda de uma chance tratar-se de um dano autónomo, porque são diversos os julgados em que o instituto é caracterizado como tal. Neste sentido, em acórdão discutindo a responsabilidade civil de um profissional da advocacia, no ano de 2022, foi chancelado pelos julgadores que a perda de uma chance pode ser de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo; “impossibilitada por um ato ilícito, traduz-se num dano autónomo desde que ofereça

²²⁹ Ressalta o autor que “fatores externos à conduta do advogado não podem ser levados em conta nessa matéria” (VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: responsabilidade civil**, p. 265).

²³⁰ Decidiu neste sentido o Tribunal de Relação de Coimbra: “III - Em geral, a mera perda de uma chance não terá virtualidade jurídico-positiva para fundamentar uma pretensão indemnizatória. IV - A doutrina da perda de chance propugna, em tese, a compensação quando fique demonstrado, não que a perda de uma determinada vantagem é consequência segura do facto do agente (o nexo causal entre o facto ilícito e o dano final), mas, simplesmente, que foram reais e consideráveis as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo. V - A mesma doutrina distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi autor do ilícito, sendo o dano que se indemniza constituído apenas pela perda de chance, que não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem igual à quantia que seria atribuída caso se verificasse o nexo causal entre o facto e o dano final” (PORTUGAL. Tribunal de Relação de Coimbra – **Processo n.º 810/13.9TBCBR.C1.**

²³¹ PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 5105/12.2 TBSXL.L1-1.**

²³² FERREIRA, Rui Cardona – **Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance, em Especial, na Contratação Pública**, p. 285-287.

consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado”²³³.

Ademais, os julgados portugueses do Supremo Tribunal de Justiça também são no sentido de que cabe ao lesado comprovar a probabilidade “consistente e séria de quem, não obtendo ganho de causa por motivo imputável ao respectivo mandatário forense, o pudesse obter, não fora a ocorrência de tal motivo”²³⁴. A atribuição do ônus da prova, segundo os precedentes²³⁵ aqui referidos, advém da disposição do art. 342.º, n.º 1, do Código Civil, segundo o qual “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”²³⁶.

Tratada a perda de uma chance no âmbito jurisdicional, adentramos no ponto crucial da presente dissertação, a responsabilidade do advogado na seara consultiva, onde poderemos ver que há avanços e importantes distinções em relação à atuação exclusivamente jurisdicional, o que não quer dizer que seja em ambos os ordenamentos jurídicos aqui trabalhados.

É importante e interessante ver que a organização judiciária do sistema português possui diferenças significativas em relação ao brasileiro e, no que concerne à atuação profissional, veremos que o Brasil vem fazendo acentuada diferenciação entre a atuação consultiva e a jurisdicional no que tange à aplicabilidade da responsabilidade civil, enquanto em Portugal não vislumbramos tal divisão.

2.5.2 Da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no âmbito da advocacia consultiva

2.5.2.1 Da conceituação de *Parecer Jurídico*

Antes de adentrar na temática específica da responsabilização, necessária é a definição de *parecer jurídico*, o qual, circunscrito ao tema aqui tratado, se consubstancia numa análise

²³³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 12721/18.7T8PRT.P1.S1**.

²³⁴ *Idem* – **Processo n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1**.

²³⁵ Podemos citar, ainda, como exemplo: “III - O ônus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC)” (*idem* – **Processo n.º 1976/17.4T8VRL.G1.S1**) e “III - O ônus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC)” (*idem* – **Processo n.º 22174/15.6T8PRT.P1.S2**).

²³⁶ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**.

proferida por profissional liberal²³⁷ regularmente habilitado pela ordem dos advogados, que é consultado para emitir sua opinião com embasamento jurídico sobre a previsão legal, jurisprudencial e doutrinária a respeito de tema específico ou sobre um processo judicial. É de sua responsabilidade pronunciar-se sobre as variáveis a respeito do tema objeto da consulta, coadunando-se ao seu parecer, sendo este considerado como razão de decidir pelo cliente que o consultou²³⁸.

A Ordem dos Advogados de Portugal indica a seguinte diferenciação entre os pareceres: *parecer jurídico*: “Análise elaborada por juristas sobre determinado assunto, para apresentar uma perspectiva/solução sobre dúvidas ou controvérsias acerca de um caso concreto”. *Parecer consultivo*: “parecer que não possui caráter vinculativo”. *Parecer vinculativo*: “parecer que, além de ser obrigatório, vincula o solicitante a segui-lo”²³⁹.

No Brasil, os pareceres são divididos em facultativo, obrigatório e vinculante. *Facultativo*, quando é solicitado por um particular, sem disposição legal para a sua solicitação; nesta hipótese, não há obrigatoriedade que o parecer seja acatado. *Obrigatório*, quando há norma legal que determina sua solicitação; é o exemplo tratado no subcapítulo 1.7.3.2, “Dos Advogados Públicos representantes do Estado Brasileiro e dos entes federados”, cujos advogados estão obrigados por lei à emissão do parecer. Por fim, o *vinculante*, quando, além de obrigatório, vincula o solicitante a segui-lo²⁴⁰.

Neste sentido, enquanto Maria Sylvia Zanella Di Pietro, voltada exclusivamente à advocacia pública (representação do estado e seus entes federados), conceitua *parecer jurídico* como sendo “o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”²⁴¹. Carvalho Filho sustenta que os pareceres “consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, [...] Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal

²³⁷ Para Sanseverino, o profissional liberal é “aquela pessoa que exerce atividade especializada de prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual e técnica, normalmente com formação universitária, em caráter permanente e autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira – **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor**, p. 197-198).

²³⁸ Na visão de Maria Helena Diniz, há responsabilidade do advogado “pelos conselhos dados ao cliente, sob a forma de pareceres, desde que contrários à lei, à jurisprudência e à doutrina, não só pelo fato de ser o conselho absurdo ou errôneo como também por ter agido imprudentemente, pois o advogado deverá pesar as consequências ou os danos causados pela inexactidão do conselho dado” (DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, p. 148).

²³⁹ OA. Ordem dos Advogados – **Glossário AO de Termos Jurídicos**, s.v. *parecer jurídico*.

²⁴⁰ ZANIN, Ana Paula – Saiba o que é e como elaborar um parecer jurídico. **Aurum**.

²⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Responsabilização dos advogados públicos pela elaboração de pareceres. **Consultor Jurídico**.

do parecerista”, que não vincula a autoridade administrativa, a qual possui competência decisória, isto é, caberá ele a prática do ato administrativo final²⁴².

No caso retratado acima, a Corte Constitucional Brasileira construiu entendimento, por meio do Mandado de Segurança n.º 24.073-3/DF, que os pareceres emitidos pela consultoria jurídica, aos entes públicos, “são peças meramente opinativas, de observância facultativa pelo administrador público, não integrando o ato administrativo e não podendo se atribuir responsabilidade solidária ao parecerista”²⁴³.

Assim, superada a conceituação de *parecer jurídico* e a questão atinente aos advogados públicos, há que adentrar à efetiva responsabilização do advogado quando de sua emissão, bem como à discussão da natureza de sua obrigação, se de meio, de resultado ou, ainda, ambas concomitantemente, numa espécie de flexibilização do formato tradicional da responsabilidade civil subjetiva²⁴⁴.

Pois, vê-se que, apesar de haver quem atribua ao advogado o encargo probatório de que agiu de forma adequada²⁴⁵, fato inquestionável é que, de qualquer forma, mesmo sendo por alguns considerada obrigação de resultado, conforme já exposto anteriormente, mesmo que o advogado atue sem a devida diligência, há que ser provado, isto é, não se trata de responsabilização objetiva, mas sim de responsabilidade subjetiva²⁴⁶.

Assim, ante as diferenças, conforme referido alhures, entre o sistema jurídico português e o brasileiro, principalmente no que tange à construção de uma responsabilidade

²⁴² CARVALHO FILHO, José dos Santos – **Manual de Direito Administrativo**, p. 151.

²⁴³ No mesmo julgamento, “também restou assentado, por decorrência, que o Advogado Público somente responde civilmente pelos pareceres emitidos com má fé, que provoquem dano ao erário decorrente de erro grave e inescusável (culpa em sentido estrito) e dolo” (BARRETO, Amanda Louise Ramajo – A responsabilização do parecerista na jurisprudência dominante e no Novo CPC: análise crítica. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**.

²⁴⁴ No sentir de Caio Mário da Silva Pereira, estamos rumando à inversão do fundamento da responsabilidade civil, distanciando-nos da regra de responsabilidade com culpa. Para o autor, “é verdade que a tendência é o alargamento do conceito de culpa, e consequente ampliação do campo da responsabilidade civil, ou do efeito indenizatório” (PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil**, p. 506-512).

²⁴⁵ Na obra de Sanseverino, são identificados os autores brasileiros que defendem a tese de inversão do ônus da prova, ou seja, atribuem ao advogado a obrigação de provar que agiu com a devida diligência e prudência, com fulcro numa aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha estão, Nelson Nery Junior, Marco Aurélio Bortowski, Oscar Ivan Prux, Viviane Coelho de Séllos e Rafael Nichele (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira – **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor**, p. 367-368).

²⁴⁶ Se considerarmos que o advogado é contratado para emitir parecer técnico sobre a situação posta em mesa pelo seu cliente contratante, presume-se uma relação de confiança mútua entre as partes (advogado e cliente). Disso, denotam-se corretas as orientações constantes no parecer do advogado, sendo que este assumiu a obrigação de resultado no que concerne àquilo que abrange suas orientações técnicas, depreendendo-se disso a caracterização da responsabilidade objetiva. Entretanto, argui o insigne doutrinador brasileiro Sérgio Cavalieri Filho que a distinção entre obrigação de meio e de resultado definirá qual espécie de responsabilidade civil será aplicada no caso de profissional liberal, a qual ele afirma que será subjetiva em todos os casos, diferenciando-se, apenas, entre a “culpa provada”, quando assume o profissional obrigação de meio, e “culpa presumida”, quando o profissional assume obrigação de resultado (CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de direito do consumidor**, p. 313).

civil do advogado na esfera consultiva, necessário será tratar dos ordenamentos em tópicos distintos, buscando não confundir o leitor e delimitar adequadamente a responsabilização do profissional em cada um dos sistemas jurídicos, atingindo, dessa forma, o objetivo do trabalho.

2.5.2.2 Da Advocacia Consultiva no âmbito brasileiro

Como já abordado no presente ensaio, apesar da expansão legislativa da responsabilidade civil, uma das áreas que ainda desafia o jurista é exatamente a designada responsabilidade profissional, no que se centra o núcleo da pesquisa ora vergastada, a fim de orientar a discussão acerca da relativização da responsabilidade civil subjetiva na emissão dos pareceres jurídicos.

Segundo a visão amplamente aceita, a qual, aliás, não afronta conservadores e tampouco causa debates acalorados no meio jurídico, os advogados exercem obrigações de meio. Todavia, qual seria o critério preciso para definir quais seriam as obrigações de meio e quais seriam as de resultado? E mais, mesmo que tal critério fosse pontualmente alcançado, qual seria a diferenciação pragmática entre tais obrigações?

Sugerem alguns doutrinadores que talvez devêssemos abandonar esse dualismo teórico que biparte as obrigações entre as de meio e de resultado, por inexistir razão operacional para esse dualismo, uma vez que, mesmo nas situações em que a doutrina aponta a obrigação do advogado como sendo de resultado, ainda assim exige a prova da culpa. Sendo assim, importa avaliar qual seria a razão operacional desse dualismo se o regime jurídico aplicado seria o mesmo²⁴⁷.

Talvez a resposta esteja no ônus da prova, uma vez que exigir da vítima a prova que a obrigação foi de resultado não raras vezes inviabiliza a responsabilização. Surgem, assim, posicionamentos que valem ser aqui ressaltados, tal como o de Paulo Lôbo. O referido autor brasileiro concluiu somente ser possível harmonizar a responsabilidade subjetiva ou culposa do profissional liberal, se houver a aplicação dos dois princípios que regem essas duas situações, quais sejam, a presunção da culpa e a inversão do ônus da prova. Cabe, assim, ao advogado provar que não agiu com culpa ou ainda que se empenhou na obtenção do resultado provável²⁴⁸.

²⁴⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1374-1375.

²⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto – Responsabilidade civil do advogado. **Revista de informação legislativa**.

Uma autorizada voz doutrinária no Brasil, Carlos Roberto Gonçalves, disserta sobre a obrigação de meio, referindo que a responsabilidade do profissional da advocacia coincide com a do médico, guardada suas devidas proporções, uma vez que o profissional forense não avoca a obrigação com o resultado final da demanda. Todavia, em determinadas circunstâncias, a obrigação pode, sim, ser de resultado, por exemplo, ao assumir a elaboração de um contrato ou, ainda, uma escritura pública. O fato é que, segundo o referido autor brasileiro, para que se possa falar em obrigação de resultado, é indispensável a análise do caso concreto, pois, somente assim, seria viável verificar a falha do profissional e, conseqüentemente, extensão de sua responsabilidade²⁴⁹.

Acompanha tal entendimento Sílvia Vassilieff, a qual argumenta que “são obrigações de resultado aquelas em que o advogado, por exemplo, compromete-se a redigir um contrato, um estatuto societário, responder a uma consulta jurídica ou ainda realizar uma partilha”. Nada obstante, ainda assim, para o ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do advogado prestador de tais serviços jurídicos será apurada mediante culpa, independentemente do afastamento da aplicação do art. 14.º, §4.º do Código de Defesa do Consumidor, havendo que ser provada conduta negligente ou imperita do profissional²⁵⁰.

Nada obstante, a interrogativa que comumente se apresenta nas situações relacionadas aos “deslizes dos advogados” é a de aferir se, em concreto, essa ação/omissão do profissional da advocacia deu causa ao dano que o cliente invoca. Na maioria das vezes, a resposta é negativa, decorrendo no indeferimento da quase totalidade das decisões dos tribunais referentes às pretensões indenizatórias nesta sede²⁵¹, o que será abordado com especificidade a seguir.

Carlos Roberto Gonçalves entende que o advogado pode responder pelo parecer desautorizado pela jurisprudência ou pela doutrina, tendo induzido o cliente a uma conduta desarrazoada que lhe cause prejuízo²⁵².

Na visão de Paulo Lôbo, “quem procura um advogado não quer a excelência dos meios por ele empregados, quer o resultado, no grau mais elevado de probabilidade”. Portanto, é de natureza de qualquer obrigação negocial a finalidade a que se destina,

²⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**, p. 277.

²⁵⁰ VASSILIEFF, Sílvia – A responsabilidade civil do advogado. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, p. 98.

²⁵¹ CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**, p. 170.

²⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto, *opere citato*, p. 278.

traduzida, neste caso, no resultado pretendido²⁵³. Isto é, para este autor não se sustenta a dicotomia posta em voga, obrigações de meio ou de resultado.

Tem-se, nessa linha, que no exercício da advocacia consultiva, posto ser este o tema em debate, o cliente necessita da *expertise* do advogado para alcançar determinado resultado (seja ele comissivo ou preventivo), do que se depreende que o parecer jurídico inadequado causará prejuízo evidente ao cliente consultivo, uma vez que a falha na prestação do serviço jurídico afastará, ou impedirá, o contratante de obter o resultado desejado.

Inobstante, fato incontestável é que a jurisprudência brasileira vem na contramão dessa modificação da responsabilidade civil, no sentido da plena reparação, posto que os tribunais brasileiros são fartos de decisões que utilizam a aludida dicotomia como pré-requisito para imputar ou não responsabilidade ao profissional liberal, exonerando-o de qualquer responsabilidade sobre o resultado se houver indícios de uma conduta diligente. Isso, por si só, caracteriza barreira de rara transposição para as vítimas de prejuízos causados por advogados, pois não conseguem provar que a obrigação por ele contraída é de resultado²⁵⁴.

Não se pode olvidar que a atuação do advogado não se limita ao contencioso, sendo que no exercício da advocacia no âmbito consultivo e extrajudicial o advogado deve apresentar o resultado do trabalho para o qual foi contratado. Tais hipóteses podem ser elencadas como sendo de um parecer jurídico, uma escritura ou da elaboração de um contrato, nas quais o advogado se compromete a ultimar o resultado²⁵⁵.

Há quem argua tratar-se de questão pacificada a existência de situações nas quais o advogado se obriga ao resultado, cabendo ao profissional restituir ao cliente eventual prejuízo decorrente da prestação defeituosa do seu serviço. Nesse viés, registra Sérgio Novais Dias que “o advogado responde pelos conselhos errados, pelos conselhos insuficientes e até pela ausência de conselho, quando era de sua obrigação fazê-lo”²⁵⁶.

Ao lançar a indagação se o advogado responde pelos conselhos dados ao cliente na forma de pareceres, José de Aguiar Dias refere serem aplicadas as mesmas regras apuradas na

²⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto – Responsabilidade civil do advogado. **Revista de informação legislativa**.

²⁵⁴ Sublinhemos apenas que “o fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecidas no art. 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil” (STJ, REsp 731.078, rel. Min. Castro Filho, DJ 13-2-2006)” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1375).

²⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: responsabilidade civil**, p. 260. Em outra obra este autor traz à baila a mesma temática elucidando que, apesar de, no seu entendimento, ser dispensável a prova do dolo, não se pode eludir da comprovação da culpa para a responsabilização do advogado por eventual descumprimento de sua obrigação, inclusive quando se tratar de atividade profissional fora da esfera litigiosa, ou seja, o autor entende que, no tocante à atividade consultiva e extrajudicial, de fulcro orientador técnico, tal como pareceres e contratos, o advogado deve ser responsabilizado quando provada sua culpa (*ibidem*, p. 633-634).

²⁵⁶ DIAS, Sérgio Novais – **Responsabilidade Civil do Advogado – Perda de uma chance**, p. 93.

responsabilidade pelo desempenho do mandato, ou seja, “Um parecer ou conselho visivelmente desautorizado pela doutrina, pela lei ou pela jurisprudência acarreta, para o advogado que o dá, a obrigação de reparar o dano resultante de lhe haver o cliente seguido o raciocínio absurdo de cuja extravagância não poderia aquilatar”²⁵⁷.

Para este autor, o advogado responde civilmente pelos seus pareceres, inclusive na ausência de dolo. Além disso, responderá também o advogado pela omissão de conselhos ao permitir que o cliente adote condutas errôneas, quando poderia aconselhá-lo a seguir o caminho no qual obteria êxito, evitando, por exemplo, a perda de um direito²⁵⁸.

Nesse diapasão, a mais habitual utilização de perda da chance é justamente a perda da oportunidade relacionada a um direito, do que se depreende a inserção da responsabilidade do advogado, cuja atividade é objeto comum da aplicação da teoria da perda de uma chance, sendo a matéria em que mais se suscita a teoria em comento, conforme assinala Rafael Peteffi. Aborda o autor que tal fato decorre de a atividade do advogado ser de conhecimento técnico do julgador, o que lhe confere conhecimento suficiente para avaliar a atuação do causídico²⁵⁹.

Aspecto fundamental trazido à tona por Rui Stoco é que, além das dificuldades que se apresentam para aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, só terá utilidade e aplicação plena quando a obrigação for de resultado, e não de meios. Para a Ministra Fátima Nancy Andrighi, “a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o ‘improvável’ do ‘quase certo’, a ‘probabilidade de perda’ da ‘chance de lucro’, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas. (REsp 965.758/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe 03.09.2008)”²⁶⁰.

²⁵⁷ DIAS, José de Aguiar – **Da responsabilidade civil**, p. 416.

²⁵⁸ A título de exemplo, refere o autor que, “Na Alemanha, por exemplo, um advogado foi acionado pelo cliente, que lhe exigia indenização dos prejuízos decorrentes do fato de o não haver advertido da possibilidade de prescrever o crédito, a respeito do qual lhe fizera uma consulta. O profissional defendeu-se, invocando decisão do Tribunal Supremo, de 1910, pronunciando-se pela não prescrição. O Tribunal de Karlsruhe, entretanto, em 04.11.33, acolheu o pedido em todos os seus termos, estabelecendo que o advogado tem obrigação de informar o cliente, com o maior detalhe, das possibilidades e circunstâncias do negócio jurídico submetido a seu estudo, para dar parecer, a fim de que o consulente adote todas as medidas necessárias à defesa dos interesses confiados à sua perícia profissional (*Juristische Wochenschrift*, nº 19, 12.05.34)”. Para José de Aguiar Dias, isso denota que, se tal fato fosse julgado após a década de 60, época do surgimento da teoria da perda de uma chance, este teria sido o fundamento teórico da demanda, pois de fato se trata de uma chance perdida em razão da falha na prestação do serviço advocatício consultivo. Não há dúvida de que o resultado da interposição da ação não deve ser considerado para aferição do ressarcimento, contudo a possibilidade de ser pleiteado o pedido judicial atinente ao crédito não deve ser afastada (SAVATIER, René – **Traité de la responsabilité civile en droit français**, p. 70 *apud* DIAS, José de Aguiar, *opere citato*, p. 417).

²⁵⁹ SILVA, Rafael Peteffi da – **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**, p. 165-166.

²⁶⁰ STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**, p. 243. Cabe a análise, nesse aspecto, da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no âmbito da atuação jurisdicional do profissional da advocacia, uma vez que, consolidado o entendimento de que, nesta esfera judicial, a obrigação do advogado é de meio, pois não cabe a ele o resultado final da demanda. Isto posto, uma possibilidade a ser abarcada a título de interpretação extensiva ao posicionamento do renomado autor em questão é se não estaria

Com o aumento progressivo da invocação da teoria da perda de uma chance em demandas contra advogados há que atentar-se se as lesões às expectativas do cliente estão de fato conectadas às ações ou omissões do advogado, ou seja, é preciso que a frustração advenha da conduta desastrada do advogado, sendo imprescindível, portanto, uma ponderação minuciosa e contextualizada do caso, verificando se há nexo de causalidade entre a chance perdida e a ação ou omissão do advogado. Em face da dificuldade de aferir a extensão patrimonial causada, o comum, nesses casos, tem sido a concessão de danos morais, principalmente quando a indenização à luz da proporcionalidade não se mostra viável²⁶¹.

Tal dificuldade de aferição da responsabilização do advogado decorre também do fato de que, muito embora tenha sido objeto de exposições doutrinárias há considerável tempo, o tema em comento ainda é, por muitos, tratado de forma velada e extremamente cautelosa, o que pode ser compreendido se analisado sob a perspectiva de que os próprios operadores do direito são os que estão trazendo à tona os parâmetros para responsabilização de sua própria atividade na esfera extrajudicial.

Vê-se, contudo, que, de todo modo, no que concerne à responsabilidade civil do advogado, tem sido considerada imperiosa a prova do dano sofrido pelo cliente, assim como é indispensável que esse dano seja certo, não sendo aceito pelos julgadores danos meramente hipotéticos, inclusive quando da aplicação da teoria da perda de uma chance²⁶².

Entretanto, quando o advogado é contratado para proferir parecer técnico com orientação legal sobre a conduta a ser adotada pelo cliente em caso específico, a este não cabe desonerar-se da sua obrigação de emitir parecer adequado sobre o tema a respeito do qual é consultado, pois será responsabilizado legalmente pelas orientações que implicarem dano ao contratante se o seu conselho legal estiver embasado em tese divergente do que consta abarcado pela jurisprudência e doutrina²⁶³.

De qualquer sorte, a jurisprudência majoritária destaca que quem reclama é quem deve provar a falta de diligência na prestação do serviço profissional, o nexo de causalidade com o dano produzido e a existência e a quantificação desse dano. Alguns exemplos de julgados destacam que só haverá possibilidade de indenizar o lesado se de fato existir uma certeza

ele considerando que, mesmo na atuação jurisdicional (cuja obrigação por si só é de meio), restam insertas obrigações de resultado do advogado, tal como o cumprimento dos prazos processuais e prescricionais?

²⁶¹ (STJ, AgRg no REsp 1.013.024, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; 4ª Turma, DJ 9-9-2010) (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**, p. 1371-1372).

²⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: responsabilidade civil**, p. 275.

²⁶³ MAMEDE, Gladston – **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de ética e Disciplina da OAB**, p. 182.

razoável de êxito na pretensão judicial proposta e frustrada em razão do serviço inadequado prestado pelo advogado²⁶⁴.

Inobstante, ante a falta de regulamentação normativa, a teoria da perda de uma chance vem sendo lastreada na doutrina, que não se pode afirmar ser vasta, bem como nas decisões dos tribunais, as quais vêm se evidenciando discricionárias e aleatórias, como será evidenciado no próximo capítulo.

2.5.2.3 Da Advocacia Consultiva no âmbito Português

Desde já importa colocarmos com clareza e em especial evidência a responsabilidade civil do advogado consultivo, também em Portugal, seja na emissão de pareceres jurídicos seja na orientação legal para a qual é contratado, como descreve Moitinho de Almeida: “logo na consulta deve o advogado ser bastante cuidadoso, não deixando de fazer ver ao seu cliente a realidade da sua situação e os meios que tem ao seu alcance para fazer valer, ou seja, na relação advogado-constituinte, é fundamental que o primeiro esclareça devidamente, à luz do Direito, as questões que lhe forem colocadas”²⁶⁵.

Ocorre que na realidade portuguesa há particularidades em relação à emissão de parecer ou consulta jurídica, isto é, a atuação consultiva, uma vez que é possível que juristas, ainda que não inscritos na ordem dos advogados portugueses, serem instados a proferir pareceres ou consultas jurídicas²⁶⁶. Isto é, apesar de a emissão de parecer e consulta jurídica ser atividade privativa do profissional inscrito no quadro da ordem dos advogados (OA), como dispõe o estatuto, essa exceção foi concedida a outros juristas cuja inscrição na OA não é exigida.

Assim, o art. 1.º, da Lei n.º 49/2004, dispõe que são atos de licenciados em direito, com inscrição na ordem dos advogados, além do exercício do mandato forense, a consulta jurídica. No entanto, o estatuto elenca três exceções: no que tange às consultas jurídicas, podem ser realizadas por juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em direito, cujo grau seja reconhecido em Portugal, neste caso inscritos, através de processo especial,

²⁶⁴ GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Carlos. Responsabilidad civil de abogados y graduados sociales en el ámbito laboral. **Revista Aranzadi Doctrinal**, p. 108-109.

²⁶⁵ ALMEIDA, José Carlos Moitinho de – **Responsabilidade Civil dos Advogados**, p. 18.

²⁶⁶ A disposição contida no já revogado Decreto-Lei 84/84, de 16 de março, previa as exceções nos seguintes casos: “Art. 53: 2. O exercício da consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado não obriga a inscrição na Ordem dos Advogados sempre e quando o destinatário da consulta seja a própria entidade patronal. [...] 4. Os docentes das faculdades de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados” (PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia – Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Diário da República**, p. 1242-1244.

para este fim na OA²⁶⁷; os pareceres escritos, de outro lado, podem ser emitidos por docentes das faculdades de direito, sem necessidade de qualquer inscrição; e, por fim, há autorização para prática de atos exclusivos de advogado para quem não seja licenciado em direito²⁶⁸, que é o caso dos advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade com seu título profissional de origem²⁶⁹.

Quanto às duas primeiras exceções expostas nas considerações acima, que nos interessam no presente ensaio, percebemos que tanto os juristas de notório mérito como os docentes das faculdades de direito praticam legitimamente atos próprios de advogados, mas não o fazem enquanto advogados. Logo, restaria a dúvida se esses profissionais estariam vinculados às normas deontológicas da Ordem dos Advogados e, consequentemente, às expectativas de responsabilidade civil dos próprios profissionais da advocacia.

Para resolvermos parte do problema podemos partir dos esclarecimentos prestados no parecer n.º 27/05 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em voto proferido pelo Relator Bernardo Diniz Ayla, em 16 de dezembro de 2005. A consulta realizada na época visava entender se os juristas de notório mérito jurídico e os docentes da faculdade de direito estariam vinculados ao segredo profissional quando fossem instados a proferir pareceres a pedido de advogados, pois deste modo estariam colaborando com o advogado no exercício da atividade profissional²⁷⁰.

²⁶⁷ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto. Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. **Diário da República**, p. 5656-5657.

²⁶⁸ *Ibidem*.

²⁶⁹ Lei 80/2001. “Anexo II. TÍTULO II-A - Da livre prestação de serviços em Portugal por advogados de outros Estados membros das Comunidades Europeias. [...] Artigo 173.º-C - Exercício com o título profissional de origem. 1 — A prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal por advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados. 2 — O estabelecimento permanente em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua actividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados. 3 — O registo a que se refere o número anterior será feito nos termos do Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados Provenientes de Outros Estados Membros da União Europeia, mediante a exibição pelo advogado do título comprovativo do seu direito a exercer a profissão no Estado membro de origem, bem como de certidão comprovativa de que aquele direito não foi suspenso ou retirado em consequência de processo penal ou disciplinar” (BDJUR. Base de Dados Jurídica – Base de Dados Jurídica. Lei n.º 80/2001, de 20 de julho. Estatuto da Ordem dos Advogados - Alteração e Republicação. **Diário da República**, p. 1831.

²⁷⁰ Os questionamentos feitos foram no seguinte sentido: “a) Encontrando-se os jurisconsultos (docentes das faculdades de direito que se limitam a dar pareceres jurídicos) referenciados no artigo 53.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, será que os mesmos se encontram sujeitos aos deveres consignados nos referidos Estatutos, designadamente obrigados ao sigilo profissional? b) Em caso negativo, poderão os referidos jurisconsultos ser abrangidos por qualquer outro regime estatutário que os vincule à observância do sigilo profissional? c) Se os referidos jurisconsultos (docentes das faculdades de direito, não inscritos a qualquer título na Ordem dos Advogados) não estiverem abrangidos por qualquer regime estatutário que os vincule objectivamente à observância do sigilo profissional, será que os senhores advogados, no exercício do patrocínio da defesa dos seus clientes, em processo de inquérito criminal, subordinado ao regime de segredo de justiça, poderão, sem qualquer autorização da autoridade judiciária competente, sem correrem o risco de serem acusados

Dentre as premissas lançadas no parecer, o relator concluiu que ambos os profissionais podem praticar determinados atos exclusivos de advogados, entretanto não o fazem enquanto advogados, motivo pelo qual não estariam diretamente ligados às normas deontológicas próprias dos profissionais de advocacia²⁷¹.

Neste sentido, quanto aos juristas de notório mérito, que podem prestar consultas jurídicas, tendo em vista que, de qualquer sorte, haverá uma espécie de inscrição no quadro da Ordem dos Advogados para que esses profissionais legitimamente prestem essas consultas, as normas deontológicas se estendem a esses profissionais, portanto as considerações feitas nos pontos anteriores e futuros da presente dissertação quanto aos deveres e consequentes responsabilizações se aplicam a esses profissionais, pois equiparam-se ao profissional da advocacia²⁷².

Quanto aos pareceres jurídicos emitidos pelos docentes das faculdades de direito sem, contudo, precisarem estar inscritos no quadro da ordem dos advogados, foi concluído que eles não estão sujeitos ao bloco de normas deontológicas dos advogados²⁷³.

Traçada, assim, a premissa de que os docentes das faculdades de direito não estariam vinculados às normas deontológicas, como classificar a responsabilidade civil desses profissionais pela emissão dos pareceres escritos? Em que pese a presente dissertação se ocupe apenas da responsabilidade civil dos advogados, enquanto atuarem na esfera consultiva, parece-nos indispensável delinear algumas considerações.

O art. 485.º, n.º 1, do Código Civil Português dispõe que “Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte”. De outro lado, o n.º 2, do artigo acima referido prevê o dever de indenizar quando se tenha assumido o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e, decorrente disso, tenha agido com negligência, intenção de prejudicar ou, ainda, o procedimento do agente constitua fato punível²⁷⁴.

Apesar da disposição do n.º 1, do art. 485.º, percebemos que há precedentes mitigando a ausência completa de responsabilidade, mesmo tratando-se de um simples conselho. Neste sentido, o juiz do Tribunal de Relação de Coimbra, Doutor Henrique Antunes, no julgamento do processo 4778/20.7T8STB.C1, em 30 de maio de 2023, abordou o tema referindo que a

do crime de violação de segredo de justiça, fornecer-lhes documentos que lhes foram entregues pelo juiz do processo e que estão em segredo de justiça, a fim de elaborarem um parecer jurídico que sirva a boa defesa dos seus clientes?” (OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Geral – **Parecer n.º E-27/05**.

²⁷¹ *Ibidem*.

²⁷² *Idem* – **Parecer n.º E-27/05**.

²⁷³ *Ibidem*.

²⁷⁴ *Ibidem*.

disposição do n.º 1, vem sendo alvo de propostas doutrinárias de interpretação restritiva havendo uma distinção entre os conselhos, recomendações ou informação em que os destinatários efetivamente acreditem e estejam inclinados de determinar uma atuação e os que não geram uma relação de confiança²⁷⁵.

Não obstante, o doutrinador Jorge Ferreira Sinde Monteiro, em obra específica sobre o tema, ressalta que, para os efeitos do n.º 1, somente haverá simples conselhos quando não forem capazes de gerar um dever de indenizar, portanto, os conselhos, recomendações ou informações com o condão de acarretar a responsabilidade contratual, delitual ou por abuso de direito, não se caracterizam como simples conselhos, mas, em verdade, em conselhos qualificados, seja pelo sistema jurídico, seja pela ciência do direito²⁷⁶.

É perceptível portanto, como abordado no tópico anterior, que a responsabilidade nasce juntamente com a expectativa do cliente, na relação de confiança entre as partes, seja na emissão do conselho, recomendação ou informação, seja nas consultas ou emissão de pareceres jurídicos. Assim, sendo os jurisconsultos instados a proferir parecer jurídico escrito, parece-nos, haja vista as considerações acima traçadas, estarão sujeitos à responsabilização quando agirem com negligência em face dos princípios gerais da teoria do direito das obrigações.

Assim, temos uma situação peculiar, uma vez que, na atividade advocatícia consultiva, enquanto o sistema brasileiro vem reconhecendo que existem áreas de atuação nas quais o advogado responde pelo resultado do seu trabalho, esse não é o entendimento que vem estampado no sistema jurídico português, pois, quando da realização da presente dissertação, encontramos doutrinas e precedentes uníssomos no sentido de que, ainda que se trate de consulta jurídica, a responsabilidade do profissional será de meio²⁷⁷.

²⁷⁵ O relator ainda faz uma importante consideração, dispondo que “na falta de um regime jurídico específico, tratar-se-á, na generalidade dos casos, de um contrato de prestação de serviço atípico, com uma função de troca para a prestação de serviço, a que é aplicável o regime jurídico do contrato de mandato (art. 1.156º do Código Civil) Quando aquela obrigação resulte de um contrato a responsabilidade é, naturalmente, obrigacional, com a consequente aplicação, ao devedor, da fundamental presunção de culpa (art.º 799.º, n.º 2, do Código Civil)” (PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra – **Processo n.º 4778/20.7T8SB.C1**.

²⁷⁶ MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde – **Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações**, p. 635-636.

²⁷⁷ Será tratado com mais afinco no próximo subcapítulo; no entanto, a título de exemplo, citamos acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, julgado em 2015, cujo relator foi o juiz Mário Mendes. Na oportunidade se discutia a responsabilização pelo advogado decorrente da confecção de um contrato de compra e venda e que teria surtido os efeitos pretendidos pelo cliente, causando, portanto, danos. Dessa forma, apontou o magistrado no julgado: “Tal como se refere no acórdão recorrido o autor fundamentou em concreto a sua pretensão indemnizatória numa alegada inexistência de fundamento legal para a resolução dos invocados contratos-promessa de compra e venda (nos quais ocupava a posição de promitente vendedor), por si levada a cabo a conselho do sócio da ré, Dr. EE; ao demandar a R nos termos e com a fundamentação jurídica em que funda o pedido (como vimos responsabilidade civil de advogado no exercício da sua profissão) o A deverá provar factos que mostrem falta de cumprimento do dever jurídico a que o advogado (prestador de serviços)

Dessa forma, trataremos no próximo capítulo de como os Tribunais de Relação e o Supremo Tribunal de Justiça vêm julgando os casos relativos às consultas jurídicas proferidas por advogados, apontando, assim, a diferença fulcral entre a construção quem vem sendo realizada no Brasil e a de Portugal, acerca do tema em questão.

estava vinculado de acordo com as normas deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão; perante isto deve ter-se em consideração que nas obrigações de meios (como é o caso) a circunstância de não ter sido alcançado o resultado devido e que fora previsto não é suficiente para se considerar demonstrado o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso sendo igualmente necessário provar sempre o facto ilícito desse não cumprimento ou cumprimento defeituoso - em conclusão e estabelecendo a diferenciação de regime entre duas situações não confundíveis, no caso de se tratar de obrigação de meios cabe ao contratante ou credor demonstrar a culpa do contratado ou devedor; ao contrário no caso de se tratar de uma obrigação de resultado presume-se a culpa do contratado, invertendo-se o ónus da prova, uma vez que nos contratos em que o objecto encerra um resultado a sua não obtenção é ‘quantum satis’ para empenhar, por presunção, a responsabilidade do devedor. Tratando-se de uma obrigação de meios e de acordo com o que antes referimos apenas depois de o credor demonstrar que o meio ou o comportamento contratualmente exigível não foi empregue pelo devedor ou que a sua actuação de acordo com as regras da arte foi omitida é que competirá a este (devedor) provar – se for caso disso - que não foi por sua culpa que não utilizou o meio devido ou omitiu a diligência exigível” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 203/11.2TVLSB.L1.S1**).

3 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E PORTUGUESES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

No segundo capítulo tratamos do surgimento e evolução histórica da teoria da perda de uma chance, passando por uma análise comparada entre os sistemas jurídicos brasileiro e português, abordando detidamente os pressupostos para caracterização da perda da chance, para, então, adentrarmos na natureza e quantificação do dano oriundo da perda de uma chance. Ainda, restou abordado como a teoria da perda de uma chance se encaixa no exercício da advocacia e sua aplicação na perspectiva jurisdicional e consultiva.

Ademais, para atingir o objetivo da presente dissertação foi indispensável especificar o que se entende por advocacia consultiva em Portugal e no Brasil, apontando suas principais diferenças. Foi abordada, neste sentido, uma corrente doutrinária que defende uma responsabilização de resultado na advocacia brasileira, enquanto em Portugal não vislumbramos doutrinadores filiados a uma conclusão assertiva nesse sentido.

Para arrematar o tema trazemos uma abordagem prática, isto é, como a matéria se apresenta nos Tribunais Superiores de ambos os ordenamentos jurídicos aqui abordados. Portanto, o terceiro capítulo se ocupará de trazer, no que tange ao ordenamento jurídico português, um apanhado histórico dos precedentes sobre a responsabilização do advogado, passando pelas principais questões abordadas nos julgados e como a jurisprudência vem se consolidando a ponto de tornar-se uníssona em diversos pontos. Não obstante, foi realizada uma análise dos precedentes acerca de julgados que tratavam da atuação consultiva dos advogados, que, apesar de serem mais raros, também seguem um mesmo padrão de julgamento, isto é, o mesmo parâmetro para condenação.

No que concerne ao ordenamento brasileiro, tendo em vista tratar-se de uma República dividida em 26 (vinte e seis) Estados Federados, mais o Distrito Federal, todos contando com, ao menos, um Tribunal de Segundo Grau²⁷⁸, equivalente aos Tribunais de Relação de Portugal, é tarefa inviável para este estudo traçar uma evolução histórica acerca dos precedentes, pois, em um país de dimensões continentais e com a referida quantidade de Tribunais de Segundo Grau, acaba por terem julgados demasiadamente dissonantes, assim como correntes diversas acerca da responsabilização do advogado em cada ramo de atuação da advocacia.

Assim, para tratar do ordenamento jurídico brasileiro, o terceiro capítulo se ocupará de trazer os pontos de divergência e convergência dos julgamentos no que concerne à

²⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Justiça Estadual**.

responsabilização do advogado, bem como o movimento de construção que a Ordem dos Advogados do Brasil vem realizando no que tange à responsabilização do advogado na atuação consultiva.

3.1 Da evolução jurisprudencial no Supremo Tribunal de Justiça de Portugal acerca da responsabilização do advogado

No sumário de acórdãos das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, identificamos em 1997²⁷⁹ um primeiro julgado tratando da responsabilidade profissional do advogado, tendo como relator o juiz Machado Soares. Na oportunidade, o advogado deveria ter interposto recurso juntamente com as alegações dele, todavia não o fez, o que culminou, inevitavelmente, na deserção do recurso, além de não ter comunicado seus clientes acerca do ocorrido.

Nesse caso, o Tribunal verificou a violação dos deveres de estudo cuidadoso e de comunicação; por outro lado, também, sedimentou a premissa de que não bastaria apenas essa violação para caracterização da responsabilidade do advogado, isto é, “é mister, ainda, que ocorram os restantes pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, e verificação dos prejuízos resultantes do procedimento omissivo referido”²⁸⁰.

Não há referências nos anos 1998 e 1999 de julgados sobre o tema²⁸¹. No entanto, na virada de século os julgados sobre a responsabilidade civil do advogado começaram a galgar evidência e espaço no STJ. Nos anos 2000, em acórdão da relatoria de Duarte Soares, houve o reconhecimento da responsabilização de meio²⁸², sendo entendido que o profissional deve ocupar-se de tomar toda diligência necessária para o melhor desempenho do mandato, não sendo compatível com o exercício eficaz do patrocínio judiciário “uma atitude intransigente e

²⁷⁹ Está disponível no endereço eletrônico do Supremo Tribunal de Justiça os sumários de acórdãos cíveis desde 1996 (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Sumários de Acórdãos**).

²⁸⁰ *Idem* – **Processo n.º 721/96**.

²⁸¹ Pesquisa realizada somente nos sumários de acórdãos cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (*idem* – **Sumários de Acórdãos 1999 - Secções Cíveis**).

²⁸² Julgado de 2001 de relatoria de Afonso de Melo, também tratou da responsabilização de meio: “I - Estando em causa a responsabilidade do autor, advogado em causa própria, pelos prejuízos que causou ao réu, no exercício da sua actividade profissional, por deixar caducar o direito de indemnização que o réu pretendia exercer judicialmente, presume-se a culpa do autor na falta de cumprimento ou do cumprimento defeituoso. II - Sendo a obrigação do advogado, no exercício da sua actividade profissional, uma obrigação de meio, porquanto não pode garantir ao cliente o sucesso da acção a instaurar, é questão delicada a da existência do nexo de causalidade entre a conduta profissional do causídico que não propõe a acção no prazo legal, deixando caducar os direitos do cliente, e o dano por este sofrido com a omissão. III - Reconvindo o réu, com o intuito de provar as circunstâncias do acidente e os danos que lhe causou e, assim, o êxito que obteria se o autor tivesse proposto em devido tempo a acção de indemnização, a obrigação de indemnizar o reconvinte a cargo do autor, como aquele pediu em reconvenção, corresponde à culpa e aos danos dos factos alegados por aquele, pois será essa a indemnização que o réu obteria se a acção quanto ao responsável civil pelo acidente tivesse sido proposta em tempo” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Revista n.º 3955/00**, p. 184).

rígida no que diz respeito à solução jurídica de determinadas questões”²⁸³. Ainda, restou clara nos julgados a necessidade da comprovação de que a conduta do advogado gerou o dano, ou seja, a comprovação da culpa^{284,285}.

Firmado, portanto, o entendimento de que são necessários para a responsabilização do profissional da advocacia os pressupostos da responsabilidade civil – facto voluntário e culposo com violação dos deveres deontológicos –, os julgadores também definiram que a conduta culposa merecedora de responsabilização deve ser aquela que “constituir um indesculpável erro de ofício; não se exige ao advogado que seja infalível, muito menos que seja capaz de adivinhar qual o entendimento que o tribunal virá a seguir”²⁸⁶. Não obstante, em 2003, em acórdão de relatoria de Loureiro da Fonseca, ainda foi imputado ao advogado “um padrão de comportamento de um *bonus pater familias*, associado ao tipo de mandato forense e às circunstâncias em que deve ser executado”^{287,288}.

Com o avançar do tempo, em 2007, encontrou-se julgado que tratou sobre o *quantum* indenizatório devido pelo procurador condenado por conduta culposa. Na ocasião, o advogado havia omitido em processo documento de suma importância, sendo tal documento indispensável para o êxito da ação judicial. Apesar de o advogado comprovar que o referido documento não estaria em sua posse, os julgadores entenderam que tal circunstância não afastaria a responsabilidade do profissional, pois foi entendido que o advogado tinha a obrigação de tê-lo solicitado aos seus clientes, tendo assim atuado com negligência. Em decorrência dos fatos, o advogado foi condenado a indenizar os clientes pelos prejuízos sofridos, em valor que seria arbitrado em liquidação de sentença²⁸⁹. Ou seja, a condenação abrangeu a integralidade do prejuízo.

Nos sumários de acórdãos cíveis do STJ, identificamos a expressão *perda de oportunidade* relativa à atuação profissional somente em 2008, em que um advogado havia deixado um recurso ser julgado deserto de uma sentença desfavorável. O Tribunal entendeu

²⁸³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 160/00**.

²⁸⁴ *Idem* – **Processo n.º 829/01**.

²⁸⁵ Mais tarde, em 2005, identificamos um julgado de relatoria Loureiro da Fonseca, dispondo do ônus da prova, nos seguintes termos: “Cabe ao autor alegar e demonstrar os factos reveladores dos pressupostos da obrigação de indemnizar, quer contratual, quer extracontratual, a saber, a ilicitude da conduta do réu-advogado (a qual consistirá na inexecução ou execução defeituosa do mandato ou na infracção das normas do EOA), a culpa do mesmo, a existência de danos e o nexo de causalidade entre estes e a acção ou omissão ilícita do demandado” (*Idem* – **Processo n.º 2378/05**).

²⁸⁶ *Idem* – **Processo n.º 4131/02**.

²⁸⁷ *Idem* – **Processo n.º 1438/03**.

²⁸⁸ Também citado em 2008 pelo relator João Bernardo: “I - Na apreciação, quanto à culpa como pressuposto da responsabilidade civil, do comportamento dum advogado que age em processo judicial, deve-se cotejar a sua actuação com a que teria um causídico, agindo com a diligência dum bom pai de família” (*Idem* – **Processo n.º 2443/08**).

²⁸⁹ *Idem* – **Processo n.º 1169/07**.

que “a perda de oportunidade de utilização de tal meio processual não constitui por si mesma um dano patrimonial, sendo ao autor que competia alegar e provar em que medida o recurso poderia inverter o sentido da decisão desfavorável, na acção patrocinada”²⁹⁰.

Interessante decisão se desenhou em 22 de janeiro de 2009, na revista n.º 3955/08, cujo relator do recurso foi o juiz Pires da Rosa, pois contraria as até então proferidas, acerca do ônus da prova. O caso em questão versava acerca de uma atuação judicial do profissional, em que o advogado não efetuou o pagamento da taxa de justiça suplementar, tendo em vista a modificação do valor da causa, mesmo tendo recebimento o montante de seu constituinte para realizar o pagamento²⁹¹.

O não pagamento da referida taxa ocasionou o desentranhamento da contestação/reconvenção, anexada ao feito, e houve a condenação do constituinte no pedido apresentado ao juízo. Assim, o Tribunal concluiu que a procedência da ação, em detrimento do cliente do advogado, foi consequência lógica do desentranhamento da peça defensiva, “assumindo-se a mesma como um dano irreversivelmente ligado ao inadimplemento do devedor, havendo, assim, um nexo causal entre o facto – incumprimento – e o dano – condenação”²⁹².

Portanto, os julgadores do recurso concluíram que recai sob o réu/advogado o ônus da prova acerca da adequada prestação de serviços, nos termos do art. 798.º do Código Civil ou, ainda, que “a falta ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”, como determina o artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil. Não obstante, para o caso em tela, os julgadores ainda rejeitaram o nexo de causalidade adequado, entendendo que, para o contexto fático, não interessavam “os eventuais reflexos de uma potencial relevância negativa de uma causa virtual não provada pelo réu (art. 342.º, n.º 2, do CC), qual fosse a de a acção contestada pelo autor vir a ser necessariamente julgada procedente com ou sem contestação”²⁹³.

A partir de 2010, os julgados do STJ no que concerne à responsabilização do advogado passam a tratar mais incisivamente da perda de uma chance, e o volume de decisões eleva-se, pois, enquanto de 1996 a 2009 foram encontradas 21 (vinte e uma) decisões sobre o tema, somente no ano de 2010 encontramos 8 (oito) decisões²⁹⁴, ressaltando, novamente, que a pesquisa realizada ocorreu somente nos sumários de acórdãos cíveis do STJ.

²⁹⁰ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2713/08**.

²⁹¹ *Idem* – **Processo n.º 3955/08**.

²⁹² *Ibidem*.

²⁹³ *Ibidem*.

²⁹⁴ *Idem* – **Sumários de Acórdãos**.

Ainda em 2010 e nos anos que se seguiram, foram proferidas importantes decisões, cujas premissas lançadas até os dias atuais vemos comumente nos precedentes sobre o tema. Temos, portanto, a definição de *mandato forense*²⁹⁵, com o reconhecimento de que se trata de um mandato atípico, sujeitos às regras de Direito Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados; responsabilização de meio, devendo o profissional desenvolver seu ofício com o objetivo de buscar uma solução jurídico-legal, entregando ao cliente toda a diligência possível, sem garantir o êxito da demanda, dentre outros²⁹⁶.

Outra decisão proferida nessa mesma época, e que acaba por destoar das demais, diz respeito à culpa quando da responsabilidade contratual. Essa construção é realizada em acórdão de relatoria de Sebastião Póvoas, em que os julgadores reconheceram a responsabilidade contratual do advogado perante seu cliente; no entanto, entenderam que a culpa é presumida, justamente por se tratar de responsabilidade contratual²⁹⁷.

Apesar de os julgados decorrentes da atuação consultiva serem apreciados no próximo subcapítulo, cabe-nos fazer uma referência ao ano de 2011, onde houve uma decisão reconhecendo a responsabilidade de resultado do advogado²⁹⁸. Na ocasião os julgadores entenderam que o mandato outorgado ao advogado pode, sim, constituir uma obrigação de resultado, quando for firmado com um objetivo específico, pormenorizado pelo cliente.

²⁹⁵ O mandato foi reconhecido em diversos precedentes como negócio independente da procuração, por exemplo, no seguinte julgado: “o contrato de mandato é sempre um negócio independente da procuração. A procuração não é um contrato mas um acto de atribuição voluntária de poderes representativos, um negócio jurídico unilateral por intermédio do qual uma pessoa é nomeada procurador. No âmbito do mandato forense pode ser atribuída responsabilidade civil contratual ao mandatário no caso de incumprimento, presumidamente culposos, dos deveres deste para com o cliente” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3249/06**).

²⁹⁶ Aspecto diverso dos acórdãos até então proferidos, diz respeito ao Mandato Forense, no qual o julgador referiu que “não é apenas exigida diligência do homem médio (n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil) um paradigma de conduta a apreciar em abstracto mas tendo em atenção tratar-se de um profissional a quem é imposto muito maior rigor na investigação, actualização, adequação e aplicação dos conhecimentos da sua especialidade” (*idem* – **Processo n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1**).

²⁹⁷ No acórdão é utilizada como exemplo uma situação de não apresentação de alegações de recurso (*idem* – **Processo n.º 3282/07.3TVLSB.L1.S1**).

²⁹⁸ Apesar de o reconhecimento da responsabilidade de meio ser a regra do ordenamento português. Citamos como exemplo: “No mandato forense, a prestação do mandatário insere-se nas denominadas obrigações de meios, em que o devedor apenas se obriga a praticar ou desenvolver determinada actuação, comportamento ou diligência com vista à produção do resultado pretendido pelo credor, actuação ou comportamento que, por vezes, relativamente a certas classes profissionais, se encontra regulamentado por estatutos próprios ou específicos. II - No exercício do patrocínio forense, o advogado não se obriga a obter ganho de causa, mas a utilizar, com diligência e cuidado, os seus conhecimentos técnico-jurídicos de forma a defender, tão bem e adequadamente quanto possível, vale dizer, utilizando os meios ajustados ao caso, segundo as *leges artis*, os interesses do respectivo mandante. Sem prejuízo do reconhecimento da margem de liberdade de actuação, inerente à autonomia profissional e independência técnica da intervenção forense, são as exigências específicas próprias dum exercício profissional, designadamente em sede de competência (saber e experiência) e diligência, que fundamentam a responsabilidade de quem presta profissionalmente serviços” (*Idem* – **Processo n.º 289/10.7TVLSB.L1.S1**).

Nesses casos, a obrigação somente será concluída com a finalização da tarefa para a qual foi contratado²⁹⁹.

Justificando a aplicação da teoria da perda de uma chance, os julgadores passam a ressaltar que, por não haver respaldo no ordenamento jurídico português da doutrina da perda de uma chance³⁰⁰, somente se indeniza os danos futuros quando forem previsíveis³⁰¹. Em outro momento, o dano vem tratado, em observância à teoria referida, como “avançado”³⁰², isto é, “constituído pela perda da oportunidade que deve ser medida em relação à chance perdida, e que não pode ser superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexo causal entre o fato e o dano”³⁰³.

Não obstante, tendo em vista a adoção pelo código civil da teoria da causalidade adequada, não basta que o evento tenha produzido determinado efeito, mas, ainda, “sob o ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, sendo ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável, adequada, desse feito”³⁰⁴. É neste sentido, portanto, que os precedentes passam a mostrar uma definição acerca da teoria da causalidade adequada e que passa a ser utilizada como balizadora na responsabilização do advogado.

A explicação sobre o tema foi referida, ainda, em julgamento cujo relator foi o juiz Helder Roque, onde foi referido que o ordenamento jurídico português havia adotado a teoria da causalidade adequada; no entanto, “em sua formulação negativa, porquanto não pressupõe a exclusividade da condição como, por si só, determinante do dano, aceitando que na sua produção possam ter intervindo outros factos, concomitantes ou posteriores”³⁰⁵. No mesmo julgamento, é feita interessante distinção entre a teoria da causalidade adequada e a teoria da perda da chance, sendo disposto que, enquanto esta divide o risco da incerteza causal entre as partes onde a parte causadora do dano responderá nos limites e na proporção de sua atuação

²⁹⁹ No caso concreto se discutia uma atuação consultiva, sendo o advogado contratado para realizar uma escritura de compra e venda, em que os clientes deixaram clara a necessidade de que a fração adquirida estivesse livre e desembaraçada de quaisquer ônus, hipotecas ou encargos (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3440/07.0TBGDM.P1.S1**).

³⁰⁰ Em outro julgamento: “A doutrina da perda de chance não tem apoio expresso na nossa lei civil, não tendo em geral, virtualidade para fundamentar uma pretensão indemnizatória. Pelo que só em situações pontuais poderá ser atendida. VIII - Não relevando no caso concreto, por contraria, em absoluto, o princípio da certeza dos danos e as regras da causalidade adequada [...]” (*Idem* – **Processo n.º 5817/09.8TVLSB.L1.S1**).

³⁰¹ *Idem* – **Processo n.º 8972/06.5TBURG.G1.S1**.

³⁰² Citamos como exemplo, também, julgado proferido em 2013: “- O dano da ‘perda de chance’ que se indemniza não é o dano final, mas o dano ‘avançado’, constituído pela perda de chance, que deve ser medida em relação à chance perdida e não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexo causal entre o facto e o dano final” (*Idem* – **Processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1**).

³⁰³ *Idem* – **Processo n.º 298/10.6TBAGN.C1.S1**.

³⁰⁴ *Idem* – **Processo n.º 5817/09.8TVLSB.L1.S1**.

³⁰⁵ *Idem* – **Processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1**, *opere citato*.

para o evento danoso, aquela “tem subjacente o princípio do ‘tudo ou nada’, porquanto obriga a que o risco de incerteza da prova recaia em conjunto sobre um único sujeito”³⁰⁶.

Nos idos de 2014 vemos os precedentes discutirem a natureza do dano decorrente da perda de uma chance. Sob o respaldo dos arts. 562.º e 563.º do Código Civil, decisão proferida em 27 de fevereiro de 2014, cujo relator foi João Trindade, restou decidido que o dano decorrente da perda de uma chance somente poderia ser considerado como autônomo e protegido pelo sistema jurídico, sendo alegado e provado pelo autor da ação (a parte prejudicada pela negligência do advogado), fatos que denotem a elevada probabilidade de obter a pretensão intentada na ação principal³⁰⁷.

No mesmo sentido do acórdão referido acima, pouco depois, houve decisão em processo cujo relator era Pinto de Almeida, traçando os mesmos parâmetros para condenação do profissional, ou seja, somente cabe a responsabilização do advogado pela perda da chance quando houver “a possibilidade real de se alcançar um determinado resultado positivo, mas de verificação incerta; e um comportamento de terceiro, susceptível de gerar a sua responsabilidade”³⁰⁸, entendimento abordado, também, em decisão cujo relator foi João Camilo, “apenas quando se prove que o lesado obteria, com forte probabilidade, o direito não fora a chance perdida, se pode fundar uma indemnização pelos respectivos danos”³⁰⁹.

No caso das perdas de chances processuais passou-se a ser comumente vista nos precedentes a figura do “julgamento dentro do julgamento”³¹⁰, situação em que os tribunais passam a avaliar a probabilidade de êxito que a peça processual (recurso, contestação) teria tido na ação em que o documento foi omitido. Ou seja, a “probabilidade de sucesso razoável

³⁰⁶ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1**.

³⁰⁷ Neste mesmo acórdão foi estabelecido, como critério para a aferição da condenação do advogado, que o *quantum* indenizatório deveria observar o valor económico obtido pelos autores com a demanda, “reduzida em proporção de um coeficiente que traduza o grau de probabilidade de o alcançar e, em caso de inoperância de tal critério, haveria que recorrer à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 490/2002.E1.S1**).

³⁰⁸ *Idem* – **Processo n.º 23/05.3TBGRD.C1.S1**.

³⁰⁹ *Idem* – **Processo n.º 15/11.3TCGMR.G1.S1**.

³¹⁰ Em acórdão de 2017, interessante dado histórico foi trazido acerca da questão, sendo referido que a jurisprudência do STJ vinha decidindo desde 2009: “Para apurar se o frustrado sucesso, por parte do autor, do desfecho processual, decorrente da não apresentação das alegações de recurso, assume um tal padrão de consistência e seriedade que torna suficientemente provável o êxito do recurso, deverá ser feito o chamado «julgamento dentro do julgamento» considerando a jurisprudência do tribunal que o iria decidir, sendo, no caso, a jurisprudência do STJ produzida até ao final de 2009. Incumbe ao lesado o ónus da prova de tal probabilidade, sendo facto constitutivo da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC). Concluindo-se que, face à orientação jurisprudencial do STJ, quer no ano de 2009, quer em anos anteriores, se afigura como altamente provável que a resposta daquele tribunal, no cenário hipotético em que conhecesse do recurso de revista julgado deserto, seria manifestamente no sentido de confirmar o decidido pelo acórdão da Relação” (*Idem* – **Processo n.º 382/13.4TBFAR.E1.S1**).

deste recurso (frustrado pelo acto ilícito e culposos do advogado), mediante uma prognose póstuma sobre o resultado de tal procedimento, se tivesse sido interposto”^{311,312}.

Ainda nesta temática, os julgamentos cresceram no sentido de que é ônus do lesado trazer elementos suficientes que possam viabilizar esse julgamento dentro do julgamento. Portanto, “o lesado deve fornecer os elementos para prova de qual teria sido o resultado do processo frustrado, enquanto ao tribunal cumpre fazer uma apreciação ou prognose póstuma sobre o resultado desse processo frustrado”³¹³. Em verdade, vemos que quanto ao ônus da prova, apesar de termos encontrado um julgado em sentido contrário, podemos afirmar com certa segurança de que a regra, quando se trata dos profissionais da advocacia, é de que o ônus é do lesado/cliente em qualquer das hipóteses³¹⁴.

A partir de 2017 e nos anos que se seguem é perceptível que, além da questão do julgamento dentro do julgamento, haja vista a maior gama de processos contra advogados tratarem de perdas processuais e, portanto, a análise do Tribunal volta-se justamente a averiguar se realmente houve dano – perda da oportunidade, isto é, chance séria e real³¹⁵, também é tratado nos precedentes a autonomia do profissional no exercício de seu múnus.

Desta maneira, resguarda-se a independência do advogado na condução do mandato dentro nos interesses do cliente, o que, por óbvio, nos leva ao evidente fato de que as atitudes (positivas ou omissivas) do advogado que se traduzirem na “falta de diligência profissional devem constituir *conditio sine qua non* do insucesso da ação ou da defesa, obstando *per se* a que o autor ganhe o que reclamava ou perca o que lhe era reclamado”³¹⁶.

Apesar de ter sido citado em outros anos³¹⁷, também no ano de 2020 encontramos na pesquisa critérios acerca da quantificação do dano resultante da perda de uma chance. É neste

³¹¹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 5105/12.2TBSXL.L1.S1**.

³¹² Definição muito bem colocada também no julgado, cujo relator foi Salazar Casanova, em 2017, dispondo no seguinte sentido: “A indemnização a atribuir com base em perda de chance não dispensa um julgamento dentro do julgamento, ou seja, não basta verificar-se falta grave obstativa por si do desfecho jurídico favorável, importa ainda ponderar a probabilidade elevada de que tal desfecho favorável pudesse ter-se verificado” (*Idem* – **Processo n.º 389/14.4T8EVR.E1.S1**).

³¹³ *Idem* – **Processo n.º 2743/13.0TBTVD.L1.S1**.

³¹⁴ Citamos outros exemplos: “O ônus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC)” (*idem* – **Processo n.º 22174/15.6T8PRT.P1.S2**). Em julgado posterior: “O ônus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (art. 342.º, n.º 1, do CC)” (*idem* – **Processo n.º 1976/17.4T8VRL.G1.S1**).

³¹⁵ Em julgamento do ano de 2017, os julgadores ressaltam que “apenas são indemnizáveis as chances ‘sérias e reais’, importa que o lesado demonstre que a possibilidade perdida gozava de um determinado grau de consistência e probabilidade suficiente de verificação do resultado pretendido, mais tendo que demonstrar a ocorrência de elevada probabilidade de vencer a causa” (*idem* – **Processo n.º 435/13.9TVPR.T1.S2**).

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ Por exemplo em 2013: “Para o que importa proceder a uma tarefa de dupla avaliação, isto é, em primeiro lugar, realiza-se a avaliação do dano final, para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se aplica o valor percentual que

sentido que se destaca o julgado, cujo relator foi António Magalhães, referindo que para a indenização oriunda da perda de uma chance, é necessário que seja realizada uma dupla avaliação, qual seja: uma avaliação do dano final, para então, “ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se deverá aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final”³¹⁸.

Nos anos que se seguem, os critérios acima lançados acabam se repetindo, isto é, como já previamente indicamos no início do capítulo, os precedentes portugueses em muitos pontos se encontram. As construções realizadas pelo Supremo Tribunal de Justiça são de suma relevância, tendo em vista a ausência de base normativa acerca da aplicação teoria da perda de uma chance, portanto resta aos Tribunais a incumbência desta regulamentação.

Assim, concluindo o ponto, podemos referir que, apesar dos poucos julgamentos destoantes, vimos que a responsabilização do advogado é consubstanciada em uma obrigação de meio, cujo ônus da prova cabe ao lesado quanto ao dano efetivamente sofrido; sendo uma perda processual, deverá restar demonstrada a chance séria e real, portanto o ônus da prova reside na alta probabilidade de êxito que o profissional teria no procedimento em que sua ação ou omissão causou dano, utilizando, para chegar a esta conclusão o julgamento dentro do julgamento; e, para além da prova do dano, ainda foi posta mais uma “barreira” para a responsabilização do profissional forense, denominada *teoria da causalidade adequada*, que, como vimos, invoca que o evento danoso ainda precisa ser uma causa provável/adequada da conduta.

Não obstante, a responsabilização do profissional pode advir da natureza contratual ou aquiliana ou, ainda, incidir nas duas espécies, hipótese em que será chamada de “mista”. De qualquer sorte, mantém-se a autonomia do advogado, não podendo este responder por escolhas que sejam tomadas enquanto estiver na defesa dos interesses de seu cliente, mas apenas por ações ou omissões negligentes e que, como referido, causem dano. Sendo constatado todos os elementos da responsabilidade civil, aqui citados, então haverá

representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, constituindo o resultado desta operação a indemnização a atribuir pela perda da chance” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1**) e também no ano de 2020, em acórdão com os fundamentos semelhantes: “Para o cálculo do dano da perda de chance, deve fazer-se uma dupla avaliação: em primeiro lugar, a avaliação do dano final para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se deverá aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, sendo que o resultado de tal operação constituirá a indemnização a atribuir pela perda de chance” (*idem* – **Processo n.º 27354/15.1T8LSB.L1.S2**).

³¹⁸ *Ibidem*.

condenação, cujo critério leva em consideração o dano final e, na sequência, a probabilidade de êxito da ação.

Mesmo analisando os precedentes acima, resta uma lacuna: atuação consultiva/extrajudicial. Podemos nos balizar nos mesmos parâmetros? É parca a doutrina que especifica tal modalidade de atuação. Buscando a resposta ao questionamento, passamos a analisar os julgados em que estiveram em voga atuações extrajudiciais do advogado.

3.2 Dos precedentes portugueses concernentes à advocacia consultiva

É comum identificar nos julgamentos do Supremo Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Relação diversos precedentes acerca da responsabilização do profissional da advocacia pela violação das normas deontológicas decorrentes do mandato forense, bem como das perdas processuais. Todavia, não podemos dizer o mesmo quando a questão posta é a responsabilização do profissional enquanto atua na esfera consultiva, emitindo pareceres ou consultas jurídicas. Isto é, neste caso, os precedentes são escassos.

Analisando os sumários de acórdãos cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, encontramos um julgamento de 2007, no qual se discutia a responsabilidade do profissional contratado para preparar e acompanhar uma escritura pública; no entanto, o registro ficou provisório, pois havia uma hipoteca anterior de um banco. O STJ entendeu que o profissional não agiu com negligência em decorrência desse fato. Não obstante, reafirmou que, pelo exercício da atividade da advocacia, “podem coexistir quer a responsabilidade civil contratual, quer a extracontratual”³¹⁹.

Em outra decisão, no ano de 2011, os julgadores sedimentaram que o advogado, além de sempre gozar da possibilidade de recusar o patrocínio quando se sentir inapto ao seu exercício, ainda usufrui de discricionariedade técnica “na orientação a dar aos casos que lhe são confiados, pressupondo a lei que o mesmo tem a competência para tal que lhe é conferida pela presumida preparação técnico jurídica”³²⁰.

Neste mesmo julgado recém-referido, em que se tratava da atuação extrajudicial do profissional da advocacia, foi decidido que se traduz em responsabilidade contratual a quebra dos deveres profissionais do advogado com seu constituinte; no entanto, o fato culposos, neste caso, deveria advir da falta de diligência na abordagem da questão tratada com o cliente, não

³¹⁹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3344/07**.

³²⁰ *Idem* – **Processo n.º 9195/03.0TVLSB.L1.S1**.

obstante ainda ser passível de censura, caracterizando-se como um erro profissional indesculpável³²¹.

No mesmo ano, o STJ enfrentou uma questão na qual o advogado foi contratado e sabia ser indispensável aos clientes que o imóvel que estava sendo adquirido fosse livre e desembaraçado de qualquer ônus, sendo que, sem as referidas características, não interessaria aos clientes a aquisição do imóvel. Neste caso, o STJ entendeu que o mandato conferido ao advogado constituía uma obrigação de resultado: “é susceptível de consubstanciar um particularizado dever de concretizar um identificado objectivo especificamente descrito pelo mandante”³²².

Em decisão de 2013, em julgamento que versava acerca de trabalho de investigação intelectual do advogado, foi reconhecida como uma obrigação de meio, cabendo ao lesado a prova dos danos e reconhecido o dever de atuação com diligência “normal” do profissional. Isto porque o Tribunal entendeu que as informações prestadas pelo advogado devem ser verdadeiras e completas, sendo objetivamente em dissonância com a verdade e prestadas culposamente, culmina no dever de indenizar. Não obstante, por se tratar de um estudo científico o caso em análise, o Tribunal entendeu que não poderia ser cobrada a absoluta exatidão do estudo justamente por ser uma obrigação de meio³²³.

Sendo uma obrigação de meio, como referido, o ônus da prova recai sobre o credor, devendo comprovar que os meios empregados pelo profissional não foram adequados para persecução do resultado requerido. Não basta, por consequência lógica, que reste comprovado que o resultado foi diferente do esperado, mas que seja verificado que o advogado não atuou como se esperava, isto é, com “o padrão de conduta profissional que um advogado medianamente competente, prudente e sensato teria tido”³²⁴.

Em um outro caso, também versando sobre consulta jurídica, no ano de 2013, o advogado foi instado a aconselhar o cliente em uma negociação de compra e venda, tendo proferido conselho com fundamento na doutrina e na jurisprudência. Na situação em questão, a corte entendeu pela obrigação de meio, referindo que não basta que o cliente venha a comprovar que o advogado não atingiu o resultado por ele perseguido, mas, na verdade, precisando ser comprovada a conduta ilícita do profissional³²⁵.

³²¹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 9195/03.0TVLSB.L1.S1**.

³²² “Neste caso a obrigação do mandatário só fica cumprida com a materialização da tarefa que nos termos pactuados lhe foi acreditada” (*idem* – **Processo n.º 3440/07.0TBGDM.P1.S1**).

³²³ *Idem* – **Processo n.º 2035/05.8TVLSB.L1.S1**.

³²⁴ *Ibidem*.

³²⁵ *Idem* – **Processo n.º 203/11.2TVLSB.L1.S1**.

Como se vê, ainda os julgadores referem ser pacífico que tanto no exercício do mandato judicial, como na consulta jurídica, o advogado não se obriga ao resultado, mas somente à atuação com a diligência e conhecimentos técnicos que seu mister exige, de acordo com as possibilidades que considere adequadas. Desse modo, ao ser contratado para proferir o conselho acerca do procedimento de compra e venda e por fatos interpretados como recusa das demais partes do contrato em cumprir as determinações dispostas, não foi reconhecido qualquer tipo de responsabilização do advogado para o caso referido³²⁶.

O Tribunal de Relação do Porto, no mesmo sentido, julgou e esclareceu a questão da atuação na esfera consultiva, expondo que a responsabilidade civil do advogado pode se fundar no mandato judicial e, ainda, gerar uma responsabilidade a partir do aconselhamento ou orientação que o profissional confere ao cliente, neste caso, se enquadrando no disposto do art. 485.º, n.º 2, do Código Civil. Este julgamento voltava-se ao ônus da prova, sendo decidido que “ao cliente, como lesado por certa orientação dada pelo seu advogado, compete com consistência suficiente provar os factos capazes de evidenciar o contexto que compelia à orientação dada e, bem assim, a desvirtude da mesma”³²⁷.

Diante dos precedentes acima trazidos à baila, vemos que, na verdade, não há diferenciação na responsabilidade civil do profissional da advocacia quando está atuando na esfera consultiva ou na esfera judicial. O que percebemos, na verdade, é que os pontos são de convergência quanto ao ônus da prova, reconhecimento de ser uma obrigação de meio, dever de diligência compatível com suas qualificações profissionais e a autonomia profissional na resolução de lide ou na emissão de um conselho ou parecer.

3.3 Dos precedentes brasileiros acerca da responsabilização do advogado

Quando se trata de atuação judicial, os precedentes brasileiros não destoam dos portugueses, posto que comumente o tratamento é no sentido de a obrigação ser de meio, cujo ônus da prova cabe ao lesado, ressaltando que no Estado Brasileiro há 27 (vinte e sete) Tribunais de segundo grau, os quais se equivalem aos Tribunais de Relação do Estado Português, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), além da Corte Constitucional Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, para enriquecer a discussão sobre o tema, parece-nos interessante trazer as principais divergências e convergências sobre a matéria nos principais tribunais do país.

³²⁶ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 203/11.2TVLSB.L1.S1**.

³²⁷ CSM. Conselho Superior da Magistratura. Tribunal da Relação do Porto – **Processo n.º 4520/09.3TBVNG.P1**.

Assim, foi reconhecida, em um julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a natureza contratual da responsabilidade do profissional da advocacia. Desse modo, ao receber o instrumento procuratório, o advogado tem o dever de atuar com toda a diligência que seu ofício exige, com o objetivo de alcançar o melhor resultado possível ao seu cliente³²⁸, devendo restar devidamente comprovada a atuação negligente ou omissa do profissional para que haja dever de indenizar³²⁹.

Em outro julgamento, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do ano de 2022, indo de encontro ao decidido pela Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.446.090/SC³³⁰, foi aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação entre cliente e advogado. O Tribunal decidiu, na oportunidade, que, para condenação do profissional da advocacia, é necessário que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, consagrados no Código Civil Brasileiro, assim como deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva prevista no CDC³³¹.

Interessante notar que, no julgamento transcrito acima, o Tribunal realizou a análise dos efeitos que o recurso teria na ação em que não foi interposto, isto é, semelhante ao que em Portugal é denominado “julgamento dentro do julgamento”. Em sentido semelhante, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, foi ressaltado que “o elemento ‘dano’ se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte”³³².

Em outro julgamento, também do Superior Tribunal de Justiça, em 2022, no julgamento do Recurso Especial 1.877.375/RS, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, foi analisada a probabilidade de êxito que os clientes lesados pela desídia dos advogados teriam se ganhassem a ação, a fim de conferir o *quantum* indenizatório devido pelos advogados. Assim, levando em consideração que os clientes poderiam ter ganhado

³²⁸ Em decisão da mesma relatora, todavia em outro processo, a decisão se manteve no mesmo sentido (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 5004215-08.2020.8.21.0022**).

³²⁹ *Idem* – **Apelação Cível n.º 5002472-48.2016.8.21.0039**.

³³⁰ “3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.446.090/SC**).

³³¹ No julgamento ainda foi referido pelos julgadores que a responsabilidade do advogado decorre da relação contratual, portanto “exige-se do profissional o emprego de todas as medidas hábeis e legítimas à consecução do objeto da ação, o que, por certo, inclui o ingresso tempestivo dos recursos cabíveis, sendo que, em algumas hipóteses, tais obrigações, quando atendidas de forma negligente, importam na perda de uma chance da parte” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 50031442020178210072**).

³³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.758.767/SP**.

R\$947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil e novecentos e quatro reais e vinte centavos), sendo a probabilidade de êxito da demanda de 50% (cinquenta por cento), logo a corte entendeu que o advogado deveria ser condenado ao montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)³³³.

No maior Tribunal de Justiça do Brasil³³⁴, localizando no Estado de São Paulo, encontramos precedentes também no sentido de a responsabilização do advogado ser uma obrigação de meio na prestação dos serviços, além de possuir natureza subjetiva, ou seja, depende da comprovação do dolo ou culpa na conduta do profissional, além, obviamente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano³³⁵. Além desses elementos, frequentemente os julgados mencionam que para a aplicação da perda de uma chance se “exige prejuízo real e certo dentro de juízo de probabilidade mínimo e não mera possibilidade”³³⁶.

Quanto à “chance” que deve ser indenizada, mais incisivo é, ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo abordado em recente julgado que para a condenação pela perda de uma chance “imperioso que a parte autora prove que se tratava de uma chance séria e real e não simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória”³³⁷. O mesmo Tribunal, em outro julgamento sobre a matéria, assentou, igualmente, que a responsabilidade do profissional da advocacia é subjetiva, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, para que haja condenação do advogado é necessária prova irrefutável de que, no exemplo de recurso não interposto, a tese a ser levantada poderia interferir na demanda³³⁸.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontramos julgados que, ao não caracterizarem a responsabilização do advogado pela perda de uma chance, haja vista a ausência dos requisitos para enquadramento, substitutivamente condenam o profissional à compensação dos danos morais que o cliente sofreu em decorrência da conduta desidiosa. Exemplo disso, ocorreu em julgamento do ano de 2023, em que o advogado deixou de realizar pedido em ação trabalhista, deixando, portanto, prescrever o direito do cliente.

O Tribunal em questão entendeu que não poderia se aplicar a teoria da perda de uma chance, pois não se poderia presumir que o cliente viesse a ganhar o pedido não realizado no pleito e, conseqüentemente, o valor pecuniário decorrente da verba, não bastando, assim, a probabilidade do êxito, sendo necessária a certeza. No entanto, apesar do exposto, pela conduta considerada desidiosa, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro arbitrou compensação

³³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.877.375/RS**.

³³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**.

³³⁵ *Idem* – **Apelação Cível n.º 1000669-06.2019.8.26.0120**.

³³⁶ *Idem* – **Apelação Cível n.º 1053756-90.2021.8.26.0576**.

³³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1.000.23.119565-2/001**.

³³⁸ *Idem* – **Apelação Cível n.º 1.0000.23.081895-7/001**.

pelos danos morais sofridos pelo cliente, considerando que os fatos atingiram sua esfera extrapatrimonial³³⁹.

Em outro julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o advogado estava sendo demandado por sua cliente, sob a alegação de que haviam sido contratado os serviços advocatícios mediante o pagamento mensal do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); todavia, no curso do exercício do mandato, o causídico teria atuado com desídia e causado prejuízos à cliente. Na prova técnica realizada no juízo de 1.º grau, restaram constatados vícios na prestação dos serviços do profissional (recolhimento incorreto de custas processuais e omissões). Todavia, mesmo diante dessas constatações não se poderia saber com certeza se a cliente se consagraria vencedora nas ações em que houve desídia do advogado, motivo pelo qual não se poderia liquidar os exatos valores que “seriam devidos à cliente”.

Ocorre que, para o caso em tela, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela aplicação da teoria da perda de uma chance, argumentando que se trataria de uma “provável vantagem frustrada”, indicando, assim, que o profissional deveria ser condenado e, para resolver a celeuma relativa ao *quantum* indenizatório, decidiu o Tribunal que, tendo em vista que não foi constatado em todas as ações intentadas pelo advogado algum prejuízo, ele deveria ser condenado à devolução de 10% (dez por cento) dos honorários pagos³⁴⁰.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao se debruçar sobre o tema, lançou, também, interessantes premissas, no seguinte sentido: sendo a obrigação assumida pelo profissional de meio, portanto o dever é apenas atuar com diligência na defesa de seu cliente, malgrado não haja o êxito na demanda. Não obstante, a perda da chance somente se caracteriza quando há frustrada e legítima expectativa futura, dentro da ideia de como as coisas ocorreriam se tivessem tomado seu curso natural³⁴¹.

³³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça – **Apelação n.º 0057297-38.2016.8.19.0021. 1ª Ementa.**

³⁴⁰ Trecho da decisão explicando a condenação: “Neste contexto, consoante ressaltado na sentença, a indenização deve ser arbitrada. Insta ressaltar que o contrato firmado prevê o patrocínio de até 1000 (mil) processos, mediante o pagamento de R\$80.000,00 mensais, sendo, ainda, devidos R\$80,00 por cada processo que ultrapassasse o referido limite. Em inicial, a Autora elencou cerca de 13 (treze) demandas, nas quais teria notado a ocorrência de falha no atuar do Suplicado, além de outros 6 (seis) processos em que não seria parte, os quais teriam sido indicados pelo Requerido para fins de pagamento de honorários. Note-se que, conforme salientado na r. sentença, a Expert do Juízo não apurou erro em todas as ações indicadas pela Demandante, seja por sua inoportunidade, seja porque os autos originários, já arquivados, não permitiram análise sobre os reais acontecimentos à época. Assim, considerando-se as circunstâncias do caso em apreço, notadamente o fato de o Réu ter patrocinado, aproximadamente, mil ações da Requerente, bem como o diminuto número de demandas periciadas, conclui-se que a indenização deve ser fixada em 10% do valor dos honorários pagos [...]” (*idem*. Poder Judiciário – **Apelação Cível n.º 0167999-43.2018.8.19.0001**),

³⁴¹ Quanto à efetiva probabilidade de êxito com a demanda, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado, pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde

Diante deste contexto, o Tribunal em questão decidiu que a não apresentação de recurso por advogado não constitui omissão ou negligência, pois a tese levantada na inicial não receberia acolhimento em segundo grau de jurisdição, utilizando-se como parâmetro para se chegar a esta conclusão as demais decisões sobre o tema³⁴².

O Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, em outra decisão analisando a responsabilização profissional, ainda foi mais incisivo, decidindo que “a não interposição de recursos ou apresentação de demais peças processuais, em princípio, é lícita, pois decorre da sua independência de atuação profissional”. Desta forma, eventuais abusos ou descumprimento dos deveres legais devem ser analisados em cada caso concreto³⁴³.

Em outra premissa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que o *quantum* indenizatório, relativo à perda da chance, deve corresponder “à oportunidade perdida e não ao prejuízo final, razão pela qual a indenização deve ser fixada seguindo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com equivalência entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo”³⁴⁴.

Em linha gerais, as decisões dos Tribunais brasileiros tratadas neste ponto nos mostram uma unanimidade no que concerne à responsabilização do profissional ser uma obrigação de meio, assim como o ônus da parte lesada comprova o dano e a real e efetiva possibilidade de êxito na demanda em que houve a omissão ou negligência do advogado, para o fim de se caracterizar a perda de uma chance. Não obstante, existem as particularidades quanto ao arbitramento do *quantum* indenizatório e ao arbitramento de dano moral, quando não caracterizada a perda da chance, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3.4 A Advocacia consultiva nos Tribunais brasileiros

No que concerne à atuação consultiva, o Brasil tem uma gama considerável de precedentes acerca da responsabilização do advogado público, isto é, que defende os entes federados em juízo. Como veremos, é com uma preocupação mais acentuada a este

que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico. 4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus – que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia – retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.877.375/RS**).

³⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – **Apelação Cível n.º 0725123-52.2021.8.07.0001**.

³⁴³ *Idem* – **Apelação Cível n.º 0710960-10.2021.8.07.0020**.

³⁴⁴ *Idem* – **Apelação Cível n.º 0730937-84.2017.8.07.0001**.

profissional que a Ordem dos Advogados do Brasil vem movendo esforços com o intuito de assegurar suas prerrogativas, isentando-os de responsabilidade quando da emissão dos pareceres jurídicos. Isto se deve ao fato de que esses profissionais da advocacia também vêm respondendo penal e administrativamente pelas opiniões e pareceres jurídicos.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2002, um caso versando sobre um advogado de empresa estatal que veio a ser instado a opinar acerca de uma contratação de serviços e, na época, teria dispensado a realização de licitação e opinado pela contratação de forma direta. Entendendo que a empresa estatal teria agido mal na contratação direta, o Tribunal de Contas da União solicitou a condenação solidária entre o advogado e o gestor público que acolheu a orientação.

Na oportunidade o Ministro relator do julgamento, Carlos Velloso, entendeu que havia uma impossibilidade de condenar solidariamente o advogado pela emissão do parecer, uma vez que a opinião proferida pelo profissional não se trataria de um ato administrativo, quando muito, uma ação que visa “informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa”. Ademais, conclui no julgamento que os procuradores somente serão civilmente responsabilizados quando, pelos danos que causarem aos clientes e/ou terceiros, houver comprovadamente erro grave ou irremissível³⁴⁵.

Em outro julgamento, do ano de 2007, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, a Corte Constitucional foi instada para julgar situação em que um advogado de uma autarquia havia emitido um parecer técnico de natureza opinativa. Na ocasião, o Ministro relator referiu que o parecer quando possui natureza meramente opinativa não vincula o administrador público a segui-lo. De outro lado, sendo a consulta obrigatória, o administrador público está inevitavelmente obrigado a segui-lo e, optando por tomar uma decisão contrária ao parecer, deverá requerer novo parecer³⁴⁶. Como parâmetros da decisão em questão, foi definido que “é lícito concluir que é abusiva a responsabilidade do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário”³⁴⁷.

Em decisão mais recente, proferida em 2019, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, foi decidido que nos termos do art. 32.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado será responsabilizado pelos atos que praticar com dolo e culpa. Assim, o erro grave

³⁴⁵ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Mandado de Segurança n.º 24.073-3/DF**.

³⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.631-6/DF**.

³⁴⁷ *Ibidem*.

cometido pelo parecerista, em uma visão ampliada da responsabilidade do profissional, pode vir a responsabilizar indevidamente o advogado.

Desta maneira, a Corte Constitucional entendeu que a responsabilização do parecerista “deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função”³⁴⁸. Ou seja, o advogado não pode ser responsabilizado pela simples emissão do parecer, mas apenas quando houver sólido nexo que vincule o profissional ao ato ilícito³⁴⁹.

A questão da responsabilização dos pareceristas também é comumente objeto de ações penais, em decorrência de o parecer emitido acabar culminando em uma ilegalidade. Exemplo disso ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 171.576, de 2019, cujo Ministro relator foi Gilmar Mendes. Na ocasião, o Ministério Público havia denunciado o advogado do município que, mediante parecer, havia opinado pela dispensa de licitação, assim como por ter assinado o contrato com a empresa que assumiu o procedimento licitatório. Mais tarde surgiram denúncias acerca da incapacidade técnica da empresa que venceu o certame dentre outras questões³⁵⁰.

Entretanto, no julgamento do Habeas Corpus, o relator concluiu pela impossibilidade de responsabilização do advogado pela mera emissão de parecer, pois ausente, no caso, comprovação de dolo da conduta do advogado. Ainda foi abordada no voto do relator a inviabilidade de o procurador ter conhecimento técnico de todas as áreas, isto é, o dever de o advogado “zelar pela lisura do processo apenas sob o aspecto formal, e não averiguar se está presente a causa de emergencialidade. A assinatura do assessor na minuta do contrato, portanto, serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais”³⁵¹.

³⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 35.196/DF.**

³⁴⁹ Destaca-se ainda na decisão em questão as conclusões do Ministro, no seguinte sentido: “A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia” (*idem* – **Mandado de Segurança n.º 35.196/DF**).

³⁵⁰ *Idem* – **Habeas Corpus n.º 171.576/SC.**

³⁵¹ *Idem* – **2ª Turma tranca ação contra assessor jurídico denunciado por emitir parecer em licitação supostamente fraudulenta.**

Apesar de as decisões acima nos darem a impressão de que já está sedimentada na Corte Constitucional a posição quanto à ausência de responsabilidade dos advogados pareceristas, importa ressaltar que, na verdade, ainda são encontrados precedentes em sentido diverso. Assim, foi reconhecido nos Mandados de Segurança n.º 24.631/DF e n.º 24.584/DF que o advogado parecerista poderia ser responsabilizado de forma solidária juntamente com o gestor público³⁵².

Diante desses posicionamentos divergentes dos julgadores se denota a ausência de um entendimento pacificado capaz de direcionar os operadores do direito numa diretriz específica no que tange à responsabilização do advogado consultivo. Por tal razão, a Ordem dos Advogados do Brasil vem movendo esforços a fim de sedimentar a questão por meio de uma súmula vinculante, assim como há no congresso nacional projeto de lei com a mesma finalidade. Portanto, a partir do próximo subitem estas ações serão analisadas.

3.5 Proposta de Súmula vinculante apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil em matéria consultiva

No dia 07 de março de 2022, a Ordem dos Advogados do Brasil protocolou junto à Corte Constitucional (STF) uma proposta de súmula vinculante^{353,354}, em defesa da advocacia consultiva e, se aprovada, a decisão vincula todas as decisões proferidas no judiciário brasileiro.

³⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.631-6/DF**; *idem* – **Mandado de Segurança n.º 24.584/DF**.

³⁵³ “Súmula vinculante é um texto que resume decisões repetidas do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre determinada questão constitucional. Deve ser seguida por todo o Poder Judiciário e pelos órgãos da administração pública” (BRASIL. Senado Federal – **Manual de Comunicação da Secom**, s.v. *súmula vinculante*).

³⁵⁴ Segundo o texto constitucional: “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso” (BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, p. 1).

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil argumentou aos Ministros do Pretório Excelso que se faz necessária a aprovação do texto da súmula vinculante haja vista a gama de processos criminais e administrativos contra advogados que emitem pareceres jurídicos, sob o argumento de terem requestado “a prática de atos ilícitos, em razão apenas da elaboração de parecer ou de opinião jurídica, sem que, para tanto, seja apontada qualquer circunstância que os vincule, subjetivamente, ao propósito delitivo”³⁵⁵.

Normalmente, a gama de condenações pela emissão de pareceres jurídicos é direcionada aos advogados públicos de carreira ou vinculados ao poder público, posto que os pareceres emitidos, quando aceitos pelos administradores públicos, passam a fazer parte integrante da decisão proferida pela autoridade que a solicitou. Desta maneira, os Tribunais de Contas³⁵⁶ e o Ministério Público buscam a condenação solidária dos advogados com os administradores públicos pela casual ilegalidade do ato praticado³⁵⁷.

No entanto, não apenas os advogados públicos, mas, também, os profissionais que atuam na atividade privada, podem ser condenados pelo parecer ou opinião jurídica emitida. Portanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expõe ao Supremo Tribunal Federal que o profissional da advocacia não pode ser responsabilizado nestas hipóteses, isto é, apenas por exercer seu mister.

Assim, vem sendo defendido que o parecer jurídico é apenas uma opinião, um ponto de vista, não vinculando o administrador público e/ou particular. Não obstante, este serviço está “inserido no âmbito do exercício regular da profissão, de forma que são resguardados, nesse ofício, o livre exercício profissional e a liberdade em suas convicções, elementos intrínsecos ao exercício profissional”³⁵⁸.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, então, vem defendendo que a responsabilização do advogado pela mera emissão de um parecer jurídico sem que haja a

³⁵⁵ CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **Proposta de Súmula vinculante**

³⁵⁶ O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, “é um órgão que analisa e julga as contas dos administradores de recursos públicos federais. O dinheiro pode estar sob a responsabilidade de servidores, gestores ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica. É Tribunal e julga, mas não faz parte do Judiciário. Está ligado ao Legislativo, sem subordinação. O TCU é um órgão auxiliar do Congresso Nacional e exerce competências estabelecidas na Constituição Federal, em sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/92) e no Regimento Interno do órgão. Atua na fiscalização do uso de recursos e bens públicos e de subvenções e renúncias de receitas. Essa atividade é denominada controle externo, pois o Tribunal fiscaliza a gestão de recursos como instituição que está fora da estrutura administrativa federal. (CF, art. 71; Art. 1º, RI)” (TCU. Tribunal de Contas da União – **O Tribunal de Contas da União**).

³⁵⁷ CFOAB, *opere citato*.

³⁵⁸ O Conselho Federal da Ordem dos Advogados afirma, ainda, na proposta de Súmula Vinculante: “a Carta Constitucional assegura a imunidade inerente ao exercício da advocacia, isto é, o advogado goza de direitos e prerrogativas profissionais imprescindíveis para que possa bem desempenhar sua função jurídica, figurando a liberdade e a independência entre as condições fundamentais para o exercício de seu ofício. Não bastasse a previsão constitucional, também as normas que regulamentam o exercício livre da profissão” (CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **Proposta de Súmula vinculante**).

demonstração que ele tenha buscado propósito ilícito, seria o mesmo que punir o advogado por ter uma interpretação diversa de uma lei, bem como violaria a independência e a liberdade no desenvolvimento de seu ofício. Traçando um paralelo, o Conselho da Ordem dos Advogados ainda refere que na relação normal do Poder Judiciário, entre juiz e o Tribunal, pode haver divergência de entendimentos, quando o Tribunal, por exemplo, reforma sentença de primeiro grau de jurisdição, podendo se admitir que o primeiro errou, mas jamais que tenha cometido um ilícito³⁵⁹.

Contudo, a Ordem dos Advogados não prevê uma ausência total de responsabilização do profissional no caso de emissão do parecer ou da consulta jurídica; em verdade, no texto encaminhado ao STF, também há previsão das hipóteses em que haverá responsabilização neste tipo de atuação. Quer a OAB, portanto, a responsabilização dos profissionais quando os pareceres/orientações jurídicas forem de encontro à lei, contrários ao direito e, ainda, que galgue evidente gravidade, isto é, que o profissional aja no intuito de contrariar a lei³⁶⁰.

Buscando, nesta toada, a segurança jurídica nas decisões com a uniformização delas, a Ordem dos Advogados do Brasil propõe a seguinte redação para a Súmula Vinculante: “viola a Constituição Federal a imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica, sem demonstração de circunstâncias concretas que o vinculem subjetivamente ao propósito ilícito”³⁶¹.

O Supremo Tribunal Federal, ao receber a proposta de edição de Súmula Vinculante, despachou em 29 de junho de 2023, durante a realização da presente dissertação, reconhecendo o preenchimento de todos os requisitos formais para tramitação e prosseguimento da proposta, determinando, ainda, nos termos do Regimento Interno do Próprio Tribunal, a intimação dos interessados para que possam se manifestar nos autos acerca do mérito do pedido³⁶². Por enquanto, segue sem data para julgamento.

Paralelo ao pedido realizado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao STF, foi apresentado no Congresso Nacional, também no ano de 2022, o Projeto de Lei 1958/2022³⁶³, de autoria do Deputado Federal Valtenir Pereira, com o propósito de incluir uma disposição no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no que concerne à responsabilização do Advogado consultivo, para incluir um parágrafo 4.º, no art. 2.º, no

³⁵⁹ CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **Proposta de Súmula vinculante**.

³⁶⁰ *Ibidem*.

³⁶¹ *Ibidem*.

³⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Proposta de Súmula Vinculante. Número Único: 0115470-24.2022.1.00.0000/DF**.

³⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS – **Projeto isenta advogado de responsabilidade por emissão de parecer jurídico**.

seguinte sentido: “não será imputada responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica, salvo se demonstrada a existência de circunstâncias concretas que o vinculem subjetivamente a propósitos ilícitos”³⁶⁴.

O Deputado Federal fundamenta a apresentação do projeto de lei em argumentos semelhantes aos da Ordem dos Advogados para a edição da Súmula Vinculante, ou seja, a identificação do aumento de demandas administrativas e criminais ajuizadas contra profissional da advocacia, sob o argumento de que teriam concorrido para a ocorrência de atos ilegais, em decorrência da emissão de uma opinião ou parecer jurídico, sem que tenha sido devidamente comprovada qualquer hipótese ou intenção do advogado em agir contrário à lei³⁶⁵.

O Projeto de Lei em questão, enquanto da escrita do presente trabalho, estava em análise pelas comissões da Câmara dos Deputados, para ser encaminhado para votação, sem prazo para que a votação ocorra.

Podemos concluir, portanto, que tanto o movimento da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao STF como do Deputado Valtenir Pereira junto à Câmara de Deputados buscam fazer valer a prerrogativa da inviolabilidade dos atos e manifestações no exercício da profissão, premissa consagrada na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, buscando uma interpretação sistemática das referidas normas, para que não somente na atuação judicial o profissional da advocacia esteja protegido pela inviolabilidade profissional, mas, principalmente, na emissão de pareceres ou consultas jurídicas, não podendo ser responsabilizado quando não tenha agido com o intuito doloso e contrário ao direito.

³⁶⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS – **Projeto de Lei n.º 1.958/2022**.

³⁶⁵ Ainda, no mesmo sentido da manifestação do Conselho da OAB, o Deputado refere em sua proposta: “a emissão de pareceres faz parte do exercício regular da profissão de advogado, a qual deve ser praticada sem quaisquer embaraços à liberdade técnica do causídico, com pleno respeito às suas convicções. Nesse sentido, o art. 133 da Constituição Federal estabelece que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’” (*ibidem*).

CONCLUSÃO

O projeto de pesquisa apresentado para desenvolver esta dissertação buscou responder, como problema principal, à seguinte indagação: à luz da responsabilidade civil, é possível atribuir ao advogado consultivo e parecerista a obrigação de resultado pela responsabilidade objetiva? Ainda, quanto aos problemas secundários da pesquisa, intrigaram-nos as questões atinentes aos requisitos e princípios que balizam a responsabilização civil da atividade do advogado consultivo e parecerista e, por conseguinte, responder se ela se restringe aos parâmetros da responsabilidade civil subjetiva.

Por conseguinte, ainda restava esclarecer se as formas existentes de delimitação da responsabilidade civil atualmente aplicadas aos advogados consultivos e pareceristas são capazes de assegurar a proteção necessária ao exercício da advocacia extralitis. Ao final, se a (re)definição doutrinária dos parâmetros que embasam a tese de responsabilização dos advogados consultivos e pareceristas possui eco nos tribunais brasileiros e portugueses capazes de criar precedente legal norteador de pacificação do tema.

Diante dos questionamentos apontados acima, concluímos, portanto, que, desde os primórdios, a atividade do advogado é entendida no sentido de defesa e aconselhamento de seus representados, havendo a necessidade de que o profissional seja movido por preceitos éticos e que detenham os conhecimentos e as habilidades para tanto. Mas, mais que saber onde está pisando e utilizar dos meios para atingir o melhor cenário possível para o cliente, o advogado está, também, ligado a um órgão de classe e, diante disso, também subordinado às normas deontológicas da profissão.

Portanto, com a própria lapidação da profissão aos longos dos anos, exigindo-se formação em curso acadêmico, e haja vista o próprio avanço da humanidade, com os preceitos das respectivas Ordenações impostas pela República de Portugal, nasce a responsabilidade civil desse profissional. Todavia, é somente quando o direito passa a afirmar os direitos da personalidade como núcleo duro do ordenamento jurídico é que efetivamente as teorias da responsabilidade civil ganham espaço.

Posteriormente, com o fortalecimento da regulamentação da conduta entre mandatário e mandante e com o reconhecimento de que o advogado é um servidor da justiça, sem o qual não há como se falar em Estado Democrático de Direito, é que de forma mais acentuada a conduta desse profissional passa a ser alvo de efetiva regulamentação, fiscalização e, conseqüentemente, responsabilização pelos danos causados decorrentes de uma atuação desidiosa.

Em Portugal, vimos que a natureza da responsabilidade civil do advogado perpassa três entendimentos, isto é: (i) contratual, que tem fundamento no contrato de mandato; (ii) extracontratual, cujo fulcro é a lei que regulamenta seu exercício, sendo resultado de um descumprimento de um dever geral de conduta; (iii) mista, uma mescla das duas anteriores, ou seja, uma mesma ação ou omissão do profissional pode gerar uma responsabilidade contratual e extracontratual; é o que defende, por exemplo, o doutrinador português José Carlos Moitinho de Almeida.

De toda a sorte, foi possível verificar que os Tribunais portugueses comumente atribuem ao profissional responsabilidade contratual, quando se está diante da violação de normas deontológicas dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados, no domínio da relação advogado-cliente. Neste sentido, haverá responsabilidade contratual, por exemplo, quando o advogado deixar prescrever direito do cliente, quando perder prazos importantes no processo, que venham a culminar em prejuízo ao seu mandatário. Ou seja, sempre que houver erro ou omissão de quem é parte em um contrato em que se verifique o incumprimento deste.

De outro lado, sendo conduta violadora de outros deveres ou de normas legais que não estejam diretamente ligadas ao mandato forense, a responsabilidade passa a ser extracontratual. Ou seja, a responsabilidade extracontratual tem fundamento na lei, pois é ela que regulamenta a medida e as circunstâncias da atuação. Consubstancia-se, ainda, no resultado de ato ilícito, em virtude do descumprimento de um dever geral.

No Brasil, a responsabilização do advogado flertou com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, apesar de trazer a previsão da responsabilidade objetiva, ressaltava a responsabilização subjetiva aos profissionais liberais, nos quais se enquadravam os advogados. Todavia, mais tarde os precedentes dos Tribunais Superiores deram conta de que não se aplicaria o CDC nas relações entre cliente e advogado. Os mesmos Tribunais também sedimentaram que a responsabilidade do advogado é de ordem contratual, portanto, havendo a possibilidade de causar prejuízos aos clientes, devem responder na medida da conduta adotada.

No entanto, para que haja responsabilização do advogado, não basta apenas a previsão legal, mas que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. É neste sentido que, apesar de haver certa divergência, em linhas gerais são necessários para a responsabilização do advogado: o fato voluntário e culposo do advogado; a violação dos deveres deontológicos; o dano efetivamente; e o respectivo nexo de causalidade entre o fato e o dano.

É nessas circunstâncias que surge a teoria da causalidade adequada, isto porque, além dos requisitos da responsabilidade civil, o prejuízo suportado por esse cliente deve decorrer objetiva ou subjetivamente do fato cometido pelo advogado, por ação ou omissão. Isto é, somente haverá o dever de responsabilização do profissional quando sua conduta for adequada para ocorrência daquele dano específico.

Além disso, outro dado importante e relevante para o deslinde da dissertação gira em torno de a obrigação do advogado ser de meio ou de resultado, pois, apesar de dominante na doutrina e na jurisprudência a defesa ferrenha de uma obrigação de meio, vimos que há opiniões contrárias. Em Portugal, por exemplo, apesar de termos encontrado durante o desenvolvimento do presente trabalho apenas um precedente referindo tratar-se de uma obrigação de resultado, não encontramos nenhum doutrinador defendendo assertivamente tal posicionamento, seja na esfera judicial, seja na esfera consultiva.

Entretanto, a doutrina brasileira vem reconhecendo a obrigação de resultado do advogado quando é contratado para exercer atos extrajudiciais, bem como nos casos em que é procurado para a confecção de uma escritura pública, por exemplo. É consenso, no entanto, de que há necessidade de comprovação da culpa, o que, na verdade, é a consequência lógica, sob pena de incorrer o profissional em responsabilidade objetiva.

Tudo isto, não fosse a postura progressista do autor brasileiro Paulo Lôbo, que defende que há necessidade de haver uma superação do conceito de *culpa* aplicada ao profissional da advocacia, passando a admitir uma “culpa presumida” do profissional, cabendo a este a prova de que agiu como deveria, desincumbindo o cliente do ônus da prova. Aqui cabe a ressalva de que, pesquisando os precedentes portugueses, encontramos decisão de 2009 também reconhecendo que o ônus da prova caberia ao advogado, e não ao cliente, apesar de ser necessário reconhecer que se trata de única decisão que encontramos neste sentido em âmbito português.

Mais à frente se constatou, ainda, que, mesmo nomeado pelo Estado para representar os que não podem arcar com os custos da contratação de um advogado, os parâmetros da responsabilidade civil são os mesmos. Isto é, em ambos os ordenamentos jurídicos, os defensores públicos ou oficiosos responderão pelos danos que causarem às partes que representam, desde que comprovada a culpa e o dano decorrentes da má-conduta.

Ainda no âmbito da responsabilidade do advogado, na República brasileira temos a figura do advogado público, aprovado em concurso para representar seus entes federados em juízo e fora deles, na emissão de pareceres ou consultas jurídicas. Esses profissionais estão dispostos às mesmas regras do profissional que atua na esfera privada, no entanto seus únicos

clientes são os próprios entes que representam. Além disso, há legislação que determina que o administrador público somente poderá tomar uma decisão depois de consultar seu corpo jurídico, por isso se torna de suma relevância a atuação do advogado público tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Em regra, podemos concluir que os pressupostos da responsabilidade civil do advogado público acabam sendo, praticamente, os mesmos do profissional que atua na esfera privada.

Partindo de uma abordagem prática, o trabalho percorreu as linhas da responsabilidade civil pela perda de uma chance e como tal teoria se encaixa na responsabilização do advogado. Assim, a análise da teoria da perda de uma chance nos trouxe importantes conclusões sobre o tema.

Primeiro, no que tange ao desenvolvimento histórico da própria teoria, pois, em seu nascedouro na França, foi aplicada à luz da responsabilidade profissional de um advogado em decorrência de sua má atuação, assim como podemos afirmar assertivamente que a responsabilidade civil pela perda de uma chance é a que ocupa os julgamentos nos Tribunais brasileiros e portugueses, quando é posta em voga a conduta omissa ou negligente dos profissionais da advocacia.

A perda de uma chance, nesse sentido, se classifica como um dano diverso do resultado final. É, portanto, esta teoria que traz uma nova perspectiva de responsabilidade civil, permitindo a indenização decorrente de uma vantagem futura ou, ao menos, caso as coisas tivessem seguido seu curso normal, poderiam chegar a esse resultado, partindo, assim, de uma premissa de probabilidade.

A jurisprudência sobre o tema assenta que, em verdade, a perda de uma chance busca transpor a engelhada dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, uma vez que a teoria da perda de uma chance vem tutelar as expectativas, no caso em tela, dos lesados em decorrência da conduta do advogado. É cediço, desta forma, que os julgadores são instados a julgar algo subjetivo, fazendo análise de fatos que poderiam ter ocorrido.

Aliás, a jurisprudência se torna parte relevante quando o assunto é a perda de uma chance, pois não há previsão legal nos ordenamentos jurídicos de Portugal ou do Brasil; a teoria é, portanto, uma construção doutrinária e, conseqüentemente, aplicada pelos Tribunais. Não obstante, são vastos os precedentes que tratam da teoria da perda da chance, desafiando os próprios julgadores a traçarem as premissas da teoria e em quais condições ela se aplicará.

É neste ponto que, diante das pesquisas realizadas, podemos afirmar que, para caracterização da perda de uma chance, merece especial cuidado o nexo causal, que será analisado em face da conduta do agente em contraponto à supressão da chance, sendo que o

ônus da prova em relação ao nexo de causalidade fica a cargo do lesado. Não obstante, tendo em vista a subjetividade do dano, este não pode ser avaliado em face de um resultado certo, isto é, deve ser analisada a supressão da chance, e não o resultado almejado.

É possível concluir, ainda, que não é qualquer chance que será passível de indenização pelos Tribunais; ela precisa ser séria, real, sendo, também, um dos requisitos para a aplicação da teoria, conforme vimos em diversos precedentes anexados ao longo do trabalho. Contudo, não há um consenso no que tange à natureza do dano decorrente da perda da chance; o que pode ser afirmado com certeza, no aspecto, é que é afastado o dano meramente hipotético.

Quanto à quantificação do dano, mostra-se flexível, dependendo do caso concreto, pois se pode identificar critérios distintos na quantificação, enquanto em um primeiro momento o cálculo de indenização era feito de forma equitativa, partindo-se do resultado final que poderia ser auferido e sobre este incidindo um coeficiente de redução proporcional à efetiva probabilidade de êxito do resultado final buscado pelo lesado. Em outros momentos, renomados doutrinadores defenderam que a questão relativa ao *quantum* deveria ser resolvida com um cálculo estatístico, ou seja, utilizando-se como parâmetro a probabilidade de êxito, considerando que acima de 50% (cinquenta por cento) seria cabível a indenização pela perda da chance.

A jurisprudência portuguesa, neste aspecto, mostrou-se com uma visão diferente das até então apresentadas. Identificamos nos julgados analisados um duplo critério na aferição do *quantum* indenizatório, qual seja: primeiro a avaliação do dano final para que, posteriormente, seja arbitrado o grau de probabilidade da obtenção da vantagem que foi perdida; com a obtenção desses valores, é aplicado um percentual que represente o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final. Em alternativa a este critério, na hipótese de inviabilidade de fixação de probabilidade, as cortes aplicam o critério da equidade.

Surgem, neste contexto, outros critérios para aferição do *quantum* indenizatório construídos pela doutrina, como a devolução dos valores pagos a título de honorários, por exemplo. Fato é que, apesar das nuances relativas à fixação do *quantum* indenizatório, estando presentes os pressupostos para aplicação da teoria da perda de uma chance, haverá o dever de indenizar, cujo encargo de fixação do *quantum* indenizatório ficará ao juízo do julgador.

Ao finalizar o segundo capítulo e tratar, especificamente, da perda de uma chance no âmbito da advocacia consultiva, foram trazidas premissas acerca da conceituação de *parecer jurídico*, do qual três tipos distintos foram identificados em Portugal: jurídico, consultivo e vinculativo, e dois tipos no Brasil: facultativos e obrigatórios.

A advocacia consultiva no Brasil apresenta, em tese, os mesmos critérios de aferição da responsabilidade quando comparada com a atuação judicial, exceto pelo posicionamento de alguns juristas que entendem ser passível a culpa presumida, cabendo o ônus da prova ao advogado, em uma verdadeira face da presunção de culpa. Não obstante, defendem que a obrigação do advogado na atuação consultiva deveria ser de resultado, uma vez que ninguém procura o profissional com uma expectativa em face dos meios utilizados por ele para atingir determinado resultado, mas, na verdade, procuram o próprio resultado.

Seguindo a mesma linha argumentativa, outros juristas brasileiros defendem que um advogado, quando consultado para emitir um parecer e o faz contrário ao cenário jurisprudencial desenhado, tem obrigação de resultado. Ainda compartilham desse entendimento quando o advogado deveria alertar o cliente a tomar determinada conduta ou cautela, e não o faz. Todavia, apesar dos esforços dos doutrinadores, este não é o caminho que os tribunais vêm tomando.

A advocacia consultiva no âmbito português é exercida em um cenário diverso do brasileiro, pois enquanto no Brasil os conselhos e pareceres são atividades exclusivas de advogados, em Portugal há exceções (juristas de notório mérito e docentes das faculdades de direito), podendo estes jurisconsultos, não inscritos na ordem dos advogados, exercer tais atividades. Apesar de esses profissionais exercerem atividades exclusivas de advogados, não o fazem enquanto advogados, restando a discussão acerca da responsabilidade civil deles.

O problema em questão foi resolvido por meio de parecer emitido pela Ordem dos Advogados de Portugal, em que foram definidas premissas, sendo a primeira delas a divisão entre os juristas de notório mérito, que poderão gozar de uma inscrição especial no quadro da ordem dos advogados, portanto estariam vinculadas às normas deontológicas da profissão. Por outro lado, os docentes da faculdade de direito, que, por não precisarem de inscrição no quadro dos advogados, não estariam sujeitos a essas normas deontológicas; logo, a resolução do problema acerca da responsabilidade civil fica a cargo do Código Civil e dos precedentes sobre o tema.

Assim, concluímos que a responsabilização desses profissionais é baseada no art. 485.º, n.º 2, do Código Civil, cuja disposição é no sentido de que, quando for assumido o dever jurídico de dar o conselho ou informação e, em face disso, o profissional venha a agir com negligência ou com o objetivo deliberado em prejudicar, nascerá o dever de indenizar. Tal questão é chancelada pelos precedentes, onde encontramos decisões em consonância com esse entendimento.

É possível chegarmos à conclusão, diante dessas premissas, que a responsabilidade civil em face do advogado nasce juntamente com a expectativa do cliente, na relação de confiança entre as partes, seja na emissão do conselho, na consulta jurídica ou na atuação na esfera judicial, quando agirem com negligência face aos princípios gerais da teoria do direito das obrigações.

O objetivo do terceiro capítulo foi trazer a perspectiva dos Tribunais acerca dos pressupostos da responsabilidade civil pela perda de uma chance, focando na atuação consultiva do profissional, mas sem deixar de trazer um apanhado jurisprudencial completo que pudesse trazer ao tema uma visão prática.

Em relação a Portugal, os julgamentos do Supremo Tribunal de Justiça nos permitem concluir que, a partir de 2008, o Tribunal passa a aplicar a teoria da perda de uma chance nos julgamentos, versando acerca das condutas negligentes dos advogados e, em 2010, cresce expressivamente o número de julgados sobre o tema.

Quanto ao mérito, massivamente é reconhecida a obrigação de meio do profissional, assim como um consenso acerca da conduta que o profissional deve adotar quando da condução do processo, assim como o ônus da prova que cabe ao lesado. O dano oriundo da perda da chance por vezes é tratado como autônomo e, por outras, referido como “avançado”.

A fim de que haja aplicação da teoria da perda da chance, é imprescindível que os pressupostos para a responsabilização estejam presentes, assim como “a causalidade adequada”, isto é, o dano precisa ser fruto provável da conduta do advogado. Não obstante, é consenso que não é qualquer chance passível de indenização, mas apenas as chances sérias e reais.

Ademais, desenvolve-se nos precedentes portugueses a figura do julgamento dentro do julgamento, que transfere ao julgador a análise da probabilidade de êxito que a peça processual (recurso, contestação) teria tido na ação em que o documento foi omitido, assim como o ônus de trazer aos autos essas informações a fim de viabilizar o julgamento dentro do julgamento é, ainda, do lesado.

É visto também com frequência nos precedentes o critério da dupla avaliação para quantificação do dano, ou seja, primeiro uma avaliação referente ao dano final e, posteriormente, é fixado o grau de probabilidade da obtenção da vantagem para, ao final, se aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final.

Quanto aos precedentes que julgaram situações de atuações consultivas, podemos concluir que, na verdade, não há diferenciação na responsabilidade civil do profissional da

advocacia quando está atuando na esfera consultiva ou na esfera judicial. O que percebemos, na verdade, é que os pontos são de convergência quanto ao ônus da prova, reconhecimento de ser uma obrigação de meio, dever de diligência compatível com suas qualificações profissionais e a autonomia profissional na resolução de lide ou na emissão de um conselho ou parecer.

O caso brasileiro traz variedade no tema e situações curiosas, pois em alternativa à aplicação da teoria da perda de uma chance, isto é, quando no caso prático não é possível se provar os pressupostos da responsabilidade civil, os Tribunais têm inovado e concedido compensação pelos danos morais suportados pelo cliente. Todavia, não destoam do ordenamento jurídico português, pois, também, ressaltam a obrigação de meio, ônus do lesado em comprovar o dano e a real e efetiva possibilidade de êxito na demanda em que houve a omissão ou negligência do advogado, para o fim de se caracterizar a perda de uma chance.

Quanto à atuação consultiva, efetivamente, no âmbito brasileiro, percebemos uma crescente condenação dos advogados públicos em demandas criminais e administrativas, chegando os casos para a Corte Constitucional julgar. Neste sentido, houve tanto decisões responsabilizando o profissional pelo parecer emitido, assim como julgados isentando o profissional da responsabilidade.

Assim, diante dos posicionamentos divergentes se denota a ausência de um entendimento pacificado capaz de direcionar os operadores do direito numa diretriz específica no que tange à responsabilização do advogado consultivo. Por tal razão, a Ordem dos Advogados do Brasil moveu um pedido de proposta de súmula vinculante, buscando sanar essa controvérsia.

Diante da preocupação com as condenações dos advogados públicos pela emissão de parecer jurídico, a Ordem dos Advogados do Brasil pretende, assim, que um único entendimento passe a vincular todas as demais decisões no país, não havendo somente reflexos na advocacia pública, mas também na privada.

Objetivo de tal entendimento é resguardar a autonomia profissional do advogado, qualidade que é imprescindível para a adequada atuação profissional. Dessa forma, o texto da súmula vinculante faz referência de que é inconstitucional a imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão do parecer jurídico, sem comprovação de que tal parecer o vincule a propósito ilegal.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pedido reuniu todos os pressupostos para tramitação e aguarda julgamento. Se aprovado o texto, o advogado não será mais responsável pela emissão de parecer jurídico, quando não o fizer com o intuito deliberado de causar algum

dano ou prejuízo. Ainda, vimos que a iniciativa não se restringe apenas à atuação da Ordem dos Advogados, mas os próprios congressistas apresentaram projeto de lei no mesmo sentido.

Concluímos, assim, que tanto o movimento da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao STF como da Câmara de Deputados busca fazer valer a prerrogativa da inviolabilidade dos atos e manifestações no exercício da profissão, premissa consagrada na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Busca-se uma interpretação sistemática das referidas normas para que não somente na atuação judicial o profissional da advocacia esteja protegido pela inviolabilidade profissional, mas, principalmente, na emissão de pareceres ou consultas jurídicas, não podendo ser responsabilizado quando não tenha agido com o intuito doloso e contrário ao direito.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Referências Doutrinárias

- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de – **Responsabilidade Civil dos Advogados**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 1998. ISBN 972-32-0831-8
- ALVIM, Agostinho – **Da Inexecução das obrigações e suas consequências**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ARAÚJO, Vaneska Donato de – **Responsabilidade Civil**. Orientação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Direito civil, v. 5).
- ARNAUT, António – **Iniciação à Advocacia: história, deontologia, questões práticas**. 3ª ed., rev. Coimbra: Coimbra, 1996. ISBN 972-32-0725-7
- BARRETO, Amanda Louise Ramajo – A responsabilização do parecerista na jurisprudência dominante e no Novo CPC: análise crítica. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná** [Em linha]. N.º 8 (2017), p. 65-93. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/003aaresponsabilizacaodoparceristacpc2017.pdf. [Consult. em 02-08-2023].
- BERNARDO, Erasmo Augusto; PEREIRA, Arlene Munuera – A Ética Profissional do Advogado. **Revista Saber Acadêmico**. [Em linha]. N.º 22 (2016), p. 117-137. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/exibe_edicao.php?id_edicao=163. [Consult. em 11-06-2023]. ISSN 1980-5950
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson – **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-536-1069-3
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – **Justiça em números 2022**. [Em linha]. Brasília. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. [Consult. em 01-04-2023]. ISBN 978-65-5972-493-2
- BRASIL. Senado Federal – **Manual de Comunicação da Secom**. [Em linha]. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/sumula-vinculante>. [Consult. em 31-08-2023].
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Justiça Estadual**. [Em linha]. Brasília, 2019. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario->

- Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual. [Consult. em 25-08-2023].
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **2ª Turma tranca ação contra assessor jurídico denunciado por emitir parecer em licitação supostamente fraudulenta**. [Em linha]. Brasília, 17-09-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423814>. [Consult. em 01-09-2023].
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Ministro Luiz Fux fala sobre desafios do excesso de judicialização em palestra em SP. **Notícias**. [Em linha]. Brasília, 08-08-2022. [Em linha]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491932&ori=1>. [Consult. em 15-07-2023].
- CÂMARA DOS DEPUTADOS – **Projeto de Lei n.º 1.958/2022**. [Em linha]. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2196869&filename=PL%201958/. [Consult. em 01-09-2023].
- CÂMARA DOS DEPUTADOS – **Projeto isenta advogado de responsabilidade por emissão de parecer jurídico**. [Em linha]. Brasília, DF, 23-08-2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/898601-projeto-isenta-advogado-de-responsabilidade-por-emissao-de-parecer-juridico/>. [Consult. em 01-09-2023].
- CARMONA, Carlos Alberto – **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. ISBN 978-85-224-5584-3
- CARVALHO FILHO, José dos Santos – **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. ISBN 9788537507339
- CASTANHEIRA, Sérgio – Portugal: Uma chance perdida. In GUEDES, Armando Marques [et al.] (org.) – **Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Lebre Freitas**. Coimbra: Coimbra, 2013. Coimbra: Coimbra, 2013, p. 555-586. ISBN 978-972-32-2119-0
- CASTRO, Roberto Carlos Gomes de – O Demóstenes histórico. **Revista USP**. [Em linha]. N.º 98, (06/07/08-2013), p. 125-135. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/69279>. [Consult. em 11-06-2023]. ISSN 2316-9036
- CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de direito do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6317-6

- CAVALIERI FILHO, Sérgio – **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-852248669
- CHAVES, Miguel – **Jovens Advogados de Lisboa: Uma Inserção Profissional Díspar**. [Em linha]. Lisboa, 2007. Tese de Doutoramento em Sociologia, apresentada à Universidade Nova de Lisboa. (polic.ª). Disponível em <https://run.unl.pt/bitstream/10362/32815/1/Jovens%20Advogados%20de%20Lisboa%20%28Miguel%20Chaves%29.pdf>. [Consult. em 24-06-2023].
- CORREIA, Alexandre Augusto de Castro – Breve Apanhado sobre a história da advocacia em Roma. **Revista da Faculdade de Direito**. [Em linha]. Vol. 79 (1984), p. 39-62. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003>. [Consult. em 11-06-2005]. ISSN 0303-9838
- CORREIA, Paulo – Da Responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo. **Revista do Ministério Público**. [Em linha]. Ano 30, n.º 119 (07/09-2009), p. 149-176. ISSN 0870-6107
- COSTA, Elcias Ferreira da – **Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. ISBN 978-85-309-0402-9
- COSTA, Orlando Guedes da – **Direito Profissional do Advogado**. 3ª ed., rev. atual. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 978-97-240-6266-2
- CRETELLA JÚNIOR, José – **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. ISBN 85-309-0179-7
- CRUZ, Rossana Martingo – O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa. [Em linha]. **Revista Electrónica de Direito**. N.º 3 (10-2015), p. 1-16. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/4_682.pdf. [Consult. em 16-07-2023]. ISSN 2182-9845
- DEMARCHI, Juliana – **Mediação Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro**. [Em linha]. São Paulo, 2007. Tese de doutorado em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (polic.ª). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/publico/MEDIACAO_VERSAO_COMPLETA.pdf. [Consult. em 15-07-2023].
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Responsabilização dos advogados públicos pela elaboração de pareceres. **Consultor Jurídico**. [Em linha]. São Paulo, 20-08-2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer>. [Consult. em 13-08-2023]. ISSN 1809-2829

- DIAS, José de Aguiar – **Da responsabilidade civil**. 11ª ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN 85-7147-573-3
- DIAS, Sérgio Novais – **Responsabilidade Civil do Advogado – Perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 1999. ISBN 85-732-2553-X
- DINAMARCO, Cândido Rangel – **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. ISBN 978-85-392-0353-6
- DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 7. ISBN 978-85-020-1797-9
- DONNINI, Rogério – Aspectos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado – AASP - Associação dos Advogados**. Ano XXXVI, n.º 130 (08-2016), p. 133-139. ISSN-0101-7497
- FERREIRA, Durval – **Dano da perda de chance: Responsabilidade civil: Pelo que não se fez ou se fez mal com perda de oportunidade duma vantagem**. 2ª ed. Porto: Vida Económica, 2017. ISBN 978-989-768-393-0
- FERREIRA, Rafael Pereira – **A responsabilidade civil pela perda de chance e sua aplicação no ordenamento jurídico português**. [Em linha]. Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Universidade de Coimbra (polic.ª). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34974>. [Consult. em 10-07-2023].
- FERREIRA, Rui Cardona – A perda de *chance* revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. Ano 73 (10/12-2013), p. 1301-1329. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bc8303c60-83ae-4dbf-af6a-cf29f1c61ba4%7D.pdf>. [Consult. em 17-08-2023]. ISSN 0870-8118
- FERREIRA, Rui Cardona – **Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance, em Especial, na Contratação Pública**. Coimbra: Coimbra, 2011. ISBN 978-9723219432
- FINKELSTEIN, Maria Eugênia Rei; NETO, Fernando Sacco – **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ISBN 978-8535223958
- FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. [Em linha]. N.º 65 (2003), p. 107-128. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/844>. [Consult. em 17-07-2023]. ISSN 2182-7435

- FURLAN, Alessandra Cristina – Responsabilidade civil pela perda de uma chance. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. [Em linha]. Vol. 10 (01/03-2017), p. 119-149. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189a92572f1da8b73e0&docguid=I61f75a00ee7a11e682d101000000000&hitguid=I61f75a00ee7a11e682d1010000000000&spos=2&epos=2&td=1219&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. [Consult. em 30-07-2023]. ISSN 2358-1433
- GOMES, Júlio Vieira – Sobre o dano da perda de uma chance. In **Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Vol. XIX, Tomo II. (1998), p. 09-47. ISSN 0871-0336
- GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 4. ISBN 85-020-4196-7
- GONDIM, Glenda Gonçalves – Responsabilidade civil: Teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**. Vol. 94, n.º 840 (10-2005), p. 11-36. ISSN 2764-5347
- GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Carlos. Responsabilidad civil de abogados y graduados sociales en el ámbito laboral. **Revista Aranzadi Doctrinal**. N.º 1 (01-2018), p. 101-118. ISSN 1889-4380
- GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-9724055701
- GUIMARÃES, Janaína Rosa – **Perda de uma chance – Considerações acerca de uma teoria**. São Paulo: ADV Advocacia Dinâmica, 07-2009. (Seleções Jurídicas, n.º 7).
- HENRIQUES, Mônica Daniela Martins – **Os meios alternativos de resolução de litígio e a responsabilidade dos árbitros**. [Em linha]. Coimbra, 2017. Dissertação de Mestrado, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (polic.ª). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/83904>. [Consult. em 10-07-2023].
- IAB. Instituto dos Advogados Brasileiros – **Uma história que se confunde com a própria história do Brasil**. [Em linha]. Brasília: IAB, 2023. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/conheca-o-iab>. [Consult. em 11-07-2023].
- LANGARO, Luiz Lima – **Curso de Deontologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. ISBN 8502020153

- LCIA. Arbitration and ADR Worldwide – **LCIA Arbitration**. [Em linha]. London, England, 2023. [Em linha]. [Consult. em 15-07-2023]. Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/LCIA_Arbitration.aspx.
- LEITÃO, Alexandra – A Representação do Estado pelo Ministério Público nos Tribunais Administrativos. **Julgar**. [Em linha]. N.º 20 (05-2013), p. 191-208. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/05/191-208-Representa%C3%A7%C3%A3o-do-Estado.pdf>. [Consult. em 13-08-2023]. ISSN 1646-6853
- LEITÃO, Luís Menezes – **Direito das Obrigações: Introdução da constituição das obrigações**. 15ª ed., 3 vol. Coimbra: Almedina, 2018. Vol. 1. ISBN 97-898-940-0196-6
- LEITÃO, Luís Menezes – Nos 95 anos da Ordem dos Advogados. **Jusnet**. [Em linha]. N.º 1146 (15-06-2021). Disponível em: https://www.jusnet.pt/Content/Document.aspx?params=H4sIAAAAAAAEAMtMSbH1czUAASMTA0tjtbLUouLM_DxbIwMjQwMzQzOQQGZapUt-ckhlQaptWmJOcSoALQfHjDUAAAA=WKE. [Consult. em 11-06-2023].
- LIMA, Alvino – **Culpa e risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 85-203-1663-8
- LIMA, Fernanda Duarte Rocha – A responsabilidade civil do advogado e a incidência da teoria da perda de uma chance. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. Ano XX, n.º 165 (08-10-2017). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-advogado-e-a-incidencia-da-teoria-da-perda-de-uma-chance/>. [Consult. em 08-06-2023]. ISSN 1518-0360
- LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2002. ISBN 10-8502037374
- LÔBO, Paulo Luiz Netto – Responsabilidade civil do advogado. **Revista de informação legislativa**. [Em linha]. Vol. 37, n.º 146 (abr./jun. 2000), p. 175-183. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/588/r146-12.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. [Consult. em 06 jul. 2023]. ISSN 0034-835X
- LUCAS, Laís Machado – Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: Análise de sua aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro a partir de um estudo comparado. **In IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação**. [Em linha]. Porto Alegre: PUC, 2009. Disponível em: https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Direito/72034-LAIS_MACHADO_LUCAS.pdf. [Consult. em 24-06-2023].

- MADEIRA, Hécio Maciel França – **História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 8520322891
- MAMEDE, Gladston – **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 5ª ed., rev. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7575-9
- MAMEDE, Gladston – **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de ética e Disciplina da OAB**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7576-6
- MARTINS-COSTA, Judith – **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Vol. V, Tomo II. ISBN 978-85-309-2656-4
- MENDONÇA, José Vicente Santos – A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. **Revista da AGU**. Vol. 9, n.º 24 (04/06-2010), p. 139-166. ISSN 2525-328X
- MENDONÇA, José Vicente Santos – A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. **Revista Brasileira de Direito Público: RBDP**. Vol. 7, n.º 27 (10/12-2009), p. 177-199. ISSN 1678-7072
- MIGLIATI, Gislaine Rosália – A conciliação e mediação nas perspectivas dos direitos processuais brasileiro e português. **Revista Jurídico Luso Brasileira**. [Em linha]. N.º 6 (2021), p. 919-947. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-6/221>. [Consult. em 15 jul. 2023]. ISSN 2183-539X
- MILMAN, Fábio – **Improbidade Processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978.85.309.2925-1
- MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde – **Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações**. Coimbra: Almedina, 1989. ISBN 978-9724005607
- NADER, Paulo – Responsabilidade civil de juízes, promotores de justiça e advogados. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Vol. 2, n.º 5 (04-2008), p. 55-67. ISSN 1809-5739
- NUNES, Joyce Emília Machado – A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. **Revista Rumos da Pesquisa**. Vol. 1, n.º 6 (04-2022), p. 288-304. ISSN 2525-278X
- OA. Ordem dos Advogados – **Cronologia da História da Ordem e da Advocacia**. [Em linha]. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2023. Disponível em: <https://historia.oa.pt/cronologia-dos-95-anos-da-oa/>. [Consult. em 11-06-2023].

- OA. Ordem dos Advogados – **Glossário AO de Termos Jurídicos**. [Em linha]. Lisboa, 2023. Disponível em: <https://portal.oa.pt/cidadaos/glossario-oa-termos-juridicos/letra-p/>. [Consult. em 03-08-2023].
- OA. Ordem dos Advogados – **Resumo Histórico** – [Em linha]. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2023. Disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/historia/resumo-historico/>. [Consult. em 11-06-2023].
- OAB. Ordem dos Advogados do Brasil – Código de Ética e Disciplina da OAB. **Diário da Justiça**. [Em linha]. Seção I (01-03-1995). Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/codigodeetica.pdf>. [Consult. em 11-06-2023].
- ORLANDO, Fabíola – Manual de Mediação de conflitos para advogados. Escrito por advogados. [Em linha]. Brasília: ENAM, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7937/1/MANUAL_Media%c3%a7%c3%a3o%20de%20conflitos%20para%20advogados.pdf. [Consult. em 16-07-2023].
- PEREIRA, Alexandre Marçal – **O processo arbitral: aspectos gerais e princípios jurídicos estruturantes no Brasil e em Portugal**. [Em linha]. Lisboa, 2017. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. (polic.^a). Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3382/1/tese.pdf>. [Consult. em 15-07-2023].
- PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. ISBN 978-85-309-3381-4
- POIARES, Nuno – **As profissões (para)jurídicas em Portugal Requisitos, mandatos e convergências**. [Em linha]. Porto: Fronteira do Caos, 2018. <https://repositorio.ipbeja.pt/bitstream/20.500.12207/4886/1/Livro.pdf>. [Consult. em 04-07-2023]. ISBN 9789898647
- PORTUGAL. Ministério Público – **Ministério Público e o Estado**. [Em linha]. Lisboa, 2023. Disponível em: <https://ministerio-publico.pt/ministerio-publico-e-o-estado/>. [Consult. em 12-08-2023].
- PORTUGAL. Ministério Público – **O Ministério Público na Jurisdição Cível**. [Em linha]. Lisboa, 2023. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/jurisdicao-civel>. [Consult. em 12-08-2023].
- PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria Geral Distrital Porto – **O que é defensor oficioso?** [Em linha]. Porto, 2023. Disponível em: <https://www.pgdpporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=93&faqId=954&show=&offset=>. [Consult. em 16-07-2023].

- RAMOS, Gisela Gondim – **Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência Selecionada**. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003. ISBN 978-8545001706
- RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado – **Procuradoria-Geral do Estado**. [Em linha]. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/procuradoria-geral-do-estado>. [Consult. em 12-08-2023].
- RODRIGUES, António Barroso – Sobre a responsabilidade Civil Profissional do Advogados e das Sociedades de Advogados. **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. Ano 82, Vol. I/II (01/06-2022), p. 63-137. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/135579/antonio-barroso-rodrigues.pdf>. [Consult. em 02-07-2023].
- RODRIGUES, Julian Henrique Dias – Advocacia dativa em Portugal: notas sobre o sistema português de assistência judiciária gratuita. **JusBrasil**. [Em linha]. Salvador, BA, 11-09-2020. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/924948349/advocacia-dativa-em-portugal-notas-sobre-o-sistema-portugues-de-assistencia-judiciaria-gratuita>. [Consult. em 07-04-2023].
- RUFINO, Fernando Bianchi – A culpa grave e a responsabilização do advogado público. **Conteúdo Jurídico**. [Em linha]. Brasília, DF, 01-10-2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41080/a-culpa-grave-e-a-responsabilizacao-do-advogado-publico>. [Consult. em 06-04-2023]. ISSN 1984-0454
- SAGAN, Carl – **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2006. ISBN: 978-85-3590-834-3
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira – **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 97-885-020-7615-0
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**. [Em linha]. São Paulo, 03-02-2023. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687>. [Consult. em 27 ago. 2023].
- SAVI, Sérgio – **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN 85-224-4268-1
- SILVA, Rafael Peteffi da – **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 97-885-224-7535-3
- SOARES, Ronnie Herbert Barros – Magistratura. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**; BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord. de

- tomo). Tomo: Processo Civil. [Em linha]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/185/edicao-1/magistratura>. [Consult. em 04-08-2023]. ISBN 8573087897
- SOUSA, Daniel Monteiro de – **O Contrato de Seguro e a Responsabilidade Civil dos Advogados e dos Solicitadores no Exercício de sua Atividade Profissional**. [Em linha]. Coimbra, 2020. Dissertação de Mestrado em Solicitoria, apresentada ao Instituto Politécnico de Coimbra. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/39069?locale=en>. [Consult. em 02-07-2023].
- SOUSA, Flávio Galdino de – A responsabilidade civil do advogado. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Vol. 4, n.º 6 (05-2001), p. 69-76. ISSN 1516-1595
- SOUSA, Vítor Azevedo Furtado – **A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas**. [Em linha]. Porto, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade do Porto. (polic.^a). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/78338>. [Consult. em 04-08-2023].
- SOUZA, Raquel de – **O Direito Grego Antigo**. In WOLKMER, Antonio Carlos (org.) – Fundamentos de História do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 76-88. ISBN 978-8573089165
- STOCO, Rui – **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. Tomo I. 9ª ed., rev., atual. e reformada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 97-885-203-4718-8
- TARTUCE, Flávio – **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. 2. ISBN 978-6559646920
- TARTUCE, Flávio – **Manual de direito civil**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. ISBN 978-85.309.6764-2
- TARTUCE, Flávio – **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-6559640935
- TCU. Tribunal de Contas da União – **O Tribunal de Contas da União**. [Em linha]. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/duvidas-frequentes/>. [Consult. em 31-08-2023].
- TREVIZAN, Thaita Campos – **A responsabilidade civil do advogado sob a perspectiva civil-constitucional**. Vitória: EDUFES, 2013. ISBN 978-85-7772-174-0

- UNIVERSIDADE DE COIMBRA – **História da Universidade**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023. Disponível em: <https://www.uc.pt/sobrenos/historia>. [Consult. em 11-06-2023].
- VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7ª ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 1991. ISBN 9789724010403
- VASSILIEF, Sílvia – **A responsabilidade civil do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 85-7308-789-7
- VASSILIEFF, Silvia – A responsabilidade civil do advogado. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**; DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik (coord. de tomo). Tomo: Direito Civil. [Em linha]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/475/edicao-1/a-responsabilidade-civil-do-advogado>. [Consult. em 25-06-2023]. ISBN 8573087897
- VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 978-852-244-958-3
- VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas 2013. ISBN 978-859-700-417-5
- WOLKMER, Antônio Carlos – **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. ISBN 978-8530925215
- ZANIN, Ana Paula – Saiba o que é e como elaborar um parecer jurídico. **Aurum**, 01-06-2023. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/parecer-juridico>. [Consult. em 14 ago. 2023].
- ZULIANI, Ênio Santarelli – Responsabilidade Civil do Advogado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. N.º 21 (01/02-2003), p. 126-161. ISSN1519-1826

Referências Jurisprudenciais

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Proposta de Súmula Vinculante. Número Único: 0115470-24.2022.1.00.0000/DF**. Relator: Ministra Presidente. Despacho: 29-06-2023. Órgão Julgador: Presidência. Publicação: DJe, 30-06-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6358438>. [Consult. em 01-09-2023].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.079.185/MG**. [Em linha]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 11-11-2008. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe, 04-08-2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=836916&tipo=0&nreg=200801684395&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090804&formato=PDF&salvar=false>. [Consult. em 06-07-2023].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.758.767/SP**. [Em linha]. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 09-10-2018. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe, 15-10-2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88699125&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false/>. [Consult. em 30-08-2023].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.446.090/SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 20-03-2018. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe, 27-03-2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1690772&num_registro=201400717451&data=20180327&peticao_numero=201700311701&formato=PDF. [Consult. em 01-02-2023].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 1.877.375/RS**. [Em linha]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 08-03-2022. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe, 15-03-2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2143481&num_registro=201903037379&data=20220315&formato=PD. [Consult. em 27-08-2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus n.º 171.576/SC**. [Em linha]. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 17-09-2019. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe, 05-08-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5700808>. [Consult. em 01-09-2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.073/DF**. [Em linha]. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 06-11-2002. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 31-10-2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95952/false>. [Consult. em 16-07-2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.073-3/DF**. [Em linha].

Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 06-11-2022. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ, 31-10-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86081>. [Consult. em 16-07-2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.584/DF**. Relator:

Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 09-08-2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ, 21-08-2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2141808>. [Consult. em 01-09-2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 24.631-6/DF**. [Em linha].

Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 09-08-2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 01-02-2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>. [Consult. em 01-09-2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Mandado de Segurança n.º 35.196/DF**. Relator:

Ministro Luis Fux. Julgamento: 12-11-2019. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe, 05-02-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751913839>. [Consult. em 01-09-2023].

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – **Apelação Cível n.º**

0725123-52.2021.8.07.0001. Acórdão n.º 1437027. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Julgamento: 07-07-2022. Órgão Julgador: Terceira Turma Cível. Publicação: PJe, 27-07-2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – **Apelação Cível n.º**

0730937-84.2017.8.07.0001. Acórdão n.º 1413492. Relator: Desembargadora Fátima Rafael. Julgamento: 31-03-2022. Órgão Julgador: Terceira Turma Cível. Publicação: PJe, 13-04-2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – **Apelação Cível n.º**

0710960-10.2021.8.07.0020. Acórdão n.º 1618822. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Julgamento: 14-09-2022. Órgão Julgador: Sexta Turma Cível. Publicação: DJe, 07-10-2022.

CSM. Conselho Superior da Magistratura. Tribunal da Relação do Porto – **Processo n.º**

4520/09.3TBVNG.P1. [Em linha]. Publicação: 28-01-2013. Disponível em:

- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2013:4520.09.3TBVNG.P1.84/#summary>. [Consult. em 26-08-2023].
- CSM. Conselho Superior da Magistratura. Tribunal da Relação do Porto – **Processo n.º ECLI:PT:TRP:2006:063194.9B**. Relator: Fernando Baptista. Publicação: 27-04-2006. [Em linha]. Disponível em: [https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries\[freesearch\]=responsabilidade%20mista%20advogado](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=responsabilidade%20mista%20advogado). [Acesso em 02-07-2023].
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1.0000.23.119565-2/001**. [Em linha]. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Morais. Julgamento: 26-07-2023. Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível. Publicação: 26-07-2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>. [Consult. em 27-08-2023].
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1.0000.23.081895-7/001**. [Em linha]. Relator: Desembargador Amorim Siqueira. Julgamento: 18-07-2023. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Publicação: 20-07-2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>. [Consult. em 27-08-2023].
- OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Geral – **Parecer n.º E-27/05**. [Em linha]. Relator: Bernardo Diniz de Ayala. 16-12-2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-geral/2005/parecer-n%C2%BA-e-2705/>. [Consult. em 02-08-2023].
- PORTUGAL – Tribunal de Relação de Guimarães. **Processo n.º 301/13.8TBBGC.G1**. [Em linha]. Relator: Jorge Seabra. Publicação: 19-05-2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9790b01bd7ac10ce80257fef005471ae?OpenDocument>. [Consult. em 08-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 1052/16.7T8PVZ.P1S1**. [Em linha]. Relator: Graça Amaral. Publicação: 10-09-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/190739/>. [Consult. em 02-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 1169/07**. [Em linha]. Relator: Moreira Camilo. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 24-05-2007. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2007.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 12721/18.7T8PRT.P1.S1**. [Em linha]. Relator: Manuel Capelo. Órgão Julgador: Sétima Secção. Julgamento: 17-02-2022. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2023/02/sumarios_civel_2022.pdf.

- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 1438/03**. [Em linha]. Relator: Loureiro da Fonseca. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 05-06-2003. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2003.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 14647/14.4T8LSB.L1.S1**. [Em linha]. Relatora: Rosa Tching. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 02-05-2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ed9e29768d5a6d69802583ef0034c0f1?OpenDocument>. [Consult. 19-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 15/11.3TCGMR.G1.S1**. [Em linha]. Relator: Ana João Camilo. Órgão Julgador: Sexta Secção. Publicação: 30-09-2014. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2014.pdf>. [Consult. em 21-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1**. [Em linha]. Relatora: Rosa Tching. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 17-06-2021. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2022/02/sumarios_civel_2020.pdf. [Consult. em 13-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 160/00**. [Em linha]. Relator: Aragão Seia. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 06-04-2000. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2000.pdf>. [Consult. em 19-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 17592/16.5T8SNT.L1.S1**. [Em linha]. Relatora: Rosa Tching. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 16-12-2020. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2022/02/sumarios_civel_2020.pdf. [Consult. em 05-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 1976/17.4T8VRL.G1.S1**. [Em linha]. Relator: Tomé Gomes. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 16-12-2020. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/05/sumarios_civel_2020.pdf. [Consult. em 13-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 203/11.2TVLSB.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Mário Mendes. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 14-04-2015. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/Civel2015.pdf>. [Consult. em 26-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2035/05.8TVLSB.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Alves Velho. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 05-02-2013. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2013.pdf>. [Consult. em 26-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 22174/15.6T8PRT.P1.S2**. [Em linha]. Relator: Tomé Gomes. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 30-05-2019. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/07/sumarios_civel_2019.pdf. [Consult. em 13-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 23/05.3TBGRD.C1.S1**. [Em linha]. Relator: Pinto de Almeida. Órgão Julgador: Sexta Secção. Publicação: 06-03-2014. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2014.pdf>. [Consult. em 21-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2378/05**. [Em linha]. Relator: Loureiro da Fonseca. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 10-11-2005. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2005.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2443/08**. [Em linha]. Relator: João Bernardo. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 02-10-2008. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2008.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2622/07.0TBPNE.P1.S1**. [Em linha]. Relator: Sebastião Póvoas. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 29-04-2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2010.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2713/08**. [Em linha]. Relator: Cardoso de Albuquerque. Órgão Julgador: Sexta Secção. Publicação: 04-11-2008. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2008.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 27354/15.1T8LSB.L1.S2**. [Em linha]. Relator: António Magalhães. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 05-05-2020. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/05/sumarios_civel_2020.pdf. [Consult. em 28-08-2023].

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2743/13.0TBTVD.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Helder Almeida. Órgão Julgador: Sétima Secção. Publicação: 14-03-

2019. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/07/sumarios_civel_2019.pdf. [Consult. em 30-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 2759/17.7T8VNG.P2.S1**. [Em linha]. Relator: Jorge Dias. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 11-10-2022. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2023/02/sumarios_civel_2022.pdf. [Consult. em 30-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 289/10.7TVLSB.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Alves Velho. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 04-12-2012. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2012.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 298/10.6TBAGN.C1.S1**. [Em linha]. Relator: Helder Roque. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 04-07-2013. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2013.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3249/06**. [Em linha]. Relator: Faria Antunes. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 21-11-2006. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2006.pdf>. [Consult. em 25-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3282/07.3TVLSB.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Azevedo Ramos. Órgão Julgador: Sexta Secção. Publicação: 07-07-2010. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2010.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3344/07**. [Em linha]. Relator: Moreira Camilo. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 30-10-2007. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2007.pdf>. [Consult. em 26-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3440/07.0TBGDM.P1.S1**. [Em linha]. Relator: Silva Gonçalves. Órgão Julgador: Sétima Secção. Publicação: 24-05-2011. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2011.pdf>. [Consult. em 26-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 382/13.4TBFAR.E1.S1**. [Em linha]. Relator: Roque Nogueira. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 11-05-2017. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>. [Consult. em 26-08-2023].

- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 389/14.4T8EVR.E1.S1**. [Em linha]. Relator: Salazar Casanova. Sétima Secção. Publicação: 24-03-2017. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>. [Consult. em 26-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3955/08**. [Em linha]. Relator: Pires da Rosa. Órgão Julgador: Sétima Secção. Publicação: 22-01-2009. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2009.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 4131/02**. [Em linha]. Relator: Sousa Inês. Órgão Julgador: Sétima Secção. Publicação: 09-01-2003. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2003.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 435/13.9TVPRT.P1.S2**. [Em linha]. Relator: João Trindade. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 07-03-2017. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf>. [Consult. em 25-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1**. [Em linha]. Relator: Helder Roque. Órgão Julgador: Primeira Secção. Publicação: 05-02-2013. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2013.pdf>. [Consult. em 25-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 490/2002.E1.S1**. [Em linha]. Relator: João Trindade. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 27-02-2014. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2014.pdf>. [Consult. em 21-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 5105/12.2TBSXL.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Tomé Gomes. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 09-07-2015. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/Civel2015.pdf>. [Consult. 23-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 5817/09.8TVLSB.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Serra Baptista. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 18-10-2012. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2012.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 6720/14.5T8LRS.L2.S2**. [Em linha]. Relatora: Rosa Tching. Órgão Julgador: Segunda Secção. Publicação: 30-05-

2019. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/07/sumarios_civel_2019.pdf. [Consult. em 30-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 721/96**. [Em linha]. Relator: Conselheiro Machado Soares. Órgão Julgador: 1ª secção. Publicação: 14-01-1997. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-1997.pdf>. [Consult. em 19-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 829/01**. [Em linha]. Relator: Óscar Cartola. Órgão Julgador: Sétima Secção. Publicação: 10-05-2001. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2001.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 8972/06.5TBBRG.G1.S1**. [Em linha]. Relator: João Camilo. Órgão Julgador: Sexta Secção. Publicação: 29-05-2012. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2012.pdf>. [Consult. em 20-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 9195/03.0TVLSB.L1.S1**. [Em linha]. Relator: Távora Victor. Órgão Julgador: Sétima Secção. Publicação: 10-03-2011. [Consult. em 26 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2011.pdf>.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º ECLI:PT:STJ:2019:14647.14.4T8LSB.L1.S1.32**. [Em linha]. Relatora: Rosa Tching. Publicação: 02-05-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:14647.14.4T8LSB.L1.S1.32/>. [Consult. em 13-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Revista n.º 3955/00**. [Em linha]. Relator: Afonso de Melo. Órgão Julgador: Sexta Secção. Publicação: 08-05-2001, p. 184. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2001.pdf>. [Consult. em 19-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Sumários de Acórdãos 1999 - Secções Cíveis**. [Em linha]. Lisboa, 1999. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-1999.pdf>. [Consult. em 19-08-2023].
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Sumários de Acórdãos**. [Em linha]. Lisboa, 2023. Disponível em: https://www.stj.pt/?page_id=4471. [Consult. em 19-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra – **Processo n.º 4778/20.7T8SB.C1**. [Em linha]. Relator: Henrique Antunes. Publicação: 30-05-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/215706/>. [Consult. em 03-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra – **Processo n.º ECLI:PT:TRC:2009:265.06.4TBGVA.C1.7B**. [Em linha]. Relator: Gonçalves Ferreira. Publicação: 08-09-2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2009:265.06.4TBGVA.C1.7B/>. [Consult. em 13-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa – **Processo n.º ECLI:PT:TRL:2012:5817.09.8TVLSB.L1.1.BF**. [Em linha]. Relator: Rosário Barbosa. Publicação: 31-01-2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2012:5817.09.8TVLSB.L1.1.BF/>. [Consult. em 30-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa – **Processo n.º 7848/17.5 T8LSB.L1-6, de 7 de maio de 2020**. [Em linha]. Relatora: Ana de Azeredo Coelho. Publicação: 07-05-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/194156/>. [Consult. em 30-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º ECLI:PT:TRP:2012:1075.C.2002.P1.0F**. [Em linha]. Relator: José Eusébio Almeida. Publicação: 27-02-2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2012:1075.C.2002.P1.0F/>. [Consult. em 30-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal de Relação de Coimbra – **Processo n.º 810/13.9TBCBR.C1**. [Em linha]. Relator: Alexandre Reis. Publicação: 20-01-2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/66eda78968a2639680257dd900513e07?OpenDocument>. [Consult. em 13 ago. 2023].

PORTUGAL. Tribunal de Relação de Guimarães – **Processo n.º 1976/17.4T8VRL.G1**. [Em linha]. Relator: Ramos Lopes. Publicação: 06-06-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/189711/>. [Consult. em 02-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 23391/18.2T8LSB.L1-7**. [Em linha]. Relatora: Ana Rodrigues da Silva. Publicação: 07-12-2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/24a43bc90467b37c802587bf0033a1cf?OpenDocument>. [Consult. em 01-08-2023].

PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 5105/12.2.TBSXL.L1-1**. [Em linha]. Relator: Pedro Brighton. Publicação: 10-02-2015. Decisão: Improcedente.

- Disponível em:
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2015:5105.12.2.TBSXL.L1.1.78/>.
[Consult. em 13-08-2023].
- PORTUGAL. Tribunal de Relação de Lisboa – **Processo n.º 9195/03.0TVLSB.L1-6**. [Em linha]. Relatora: Fátima Galante. Publicação: 24-06-2010. Disponível em:
<https://jurisprudencia.pt/acordao/75328/>. [Consult. em 08-08-2023].
- PORTUGAL. Tribunal de Relação do Porto – **Processo n.º 540/13.1T2AVR.P**. [Em linha]. Relator: Tomé Ramião. Publicação: 14-06-2016. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/29C600EB0E6EE9CC80257FFF00313610>. [Consult. em 05-08-2023].
- RAMOS FONSECA – Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1**. [Em linha]. Relator: Fonseca Ramos. Data: 01-07-2014. Órgão Julgador: Sexta Secção. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/597eea8446b7be9080257d090034f717?OpenDocument>. [Consult. em 30-08-2023].
- RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário – **Apelação Cível n.º 0167999-43.2018.8.19.0001**. [Em linha]. 1ª Ementa. Relator: Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto. Julgamento: 11-07-2023 Órgão julgador: Décima Sétima Câmara de Direito Privado. (Antiga 26.ª). Publicação: 12-07-2023. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.19.0>. [Consult. em 27-08-2023].
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça – **Apelação n.º 0057297-38.2016.8.19.0021. 1ª Ementa**. [Em linha]. Relator: Desembargador Benedicto Ultra Abicair. Julgamento: 13-07-2023. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara de Direito Privado. Publicação: 14-07-2023. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043E8C654C087FA10B25EC9E1DC2CB38B9C5145D630121&USER=>. [Consul 27-08-2023].
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 5004215-08.2020.8.21.0022**. [Em linha]. Relatora: Carmem Maria Azambuja Farias. Julgamento: 25-04-2022. Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível. Publicação: 19-07-2022. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Responsabilidade+civil+advogado&conteudo_busca=ementa_completa. [Consult. em 27-08-2023].

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 5002472-48.2016.8.21.0039**. [Em linha]. Relatora: Carmem Maria Azambuja Farias. Julgamento: 25-04-2022. Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível. Publicação: 02-05-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Responsabilidade+civil+advogado&conteudo_busca=ementa_completa. [Consult. em 27-08-2023].

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 589069996**. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Julgamento: 12-06-1990. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 50031442020178210072**. Relator: Eliziana da Silveira Perez. Julgamento: 15-12-2022. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Julgamento em: 16-12-2022. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. [Consult. em 27 ago. 2023].

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1000669-06.2019.8.26.0120**. [Em linha]. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot. Órgão julgador: Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado. Julgamento: 31-07-2023. Publicação: 31-07-2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. [Consult. em 27-08-2023].

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação Cível n.º 1053756-90.2021.8.26.0576**. [Em linha]. Relator: Rômulo Russo. Julgamento: 29-06-2023. Órgão julgador: Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Publicação: 29-06-2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. [Consult. em 27-08-2023].

Referências Legislativas

BDJUR. Base de Dados Jurídica – Base de Dados Jurídica. Lei n.º 80/2001, de 20 de julho. Estatuto da Ordem dos Advogados - Alteração e Republicação. **Diário da República**. [Em linha]. Série II, n.º 26 (07-02-2015), p. 1831. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node_id&value=15962. [Consult. em 26-08-2023]. ISSN 0870-9963

BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (05-10-1988), p. 1. Brasília. Disponível

- em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 07-04-2023]. ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (23-11-1930). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm. [Consult. em 11-07-2023]. ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (12-09-1990), p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. [Consult. em 04-07-2023]. ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (05-07-1994), p. 10093. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. [Consult. em 26-08-2023]. ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (24-09-1996), p. 18897. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. [Consult. em 15-07-2023]. ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (11-01-2002), p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. [Consult. em 07-04-2023]. ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (17-03-2015), p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. [Consult. em 07-04-2023]. ISSN 1677-7042
- CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – **Proposta de Súmula vinculante**. [Em linha]. Brasília, DF, 27-03-2022. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2022/03/aqui.pdf>. [Consult. em 31-08-2023].

- CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Resolução n.º 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (04-11-2015), p. 77. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivreId=0000004085>. [Consult. em 12-07-2023]. ISSN 1677-7042
- OA. Ordem dos Advogados. Conselho Geral – **Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de dezembro de 2007**. Código de Deontologia dos Advogados Europeus. [Em linha]. Lisboa, 2007. Disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/legislacao-internacional/codigo-de-deontologia-dos-advogados-europeus/>. [Consult. em 02-07-2023].
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**. [Em linha]. I Série-A (12-08-2005). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. [Consult. em 11-06-2023]. ISSN 0870-9963
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. **Diário da República**. [Em linha]. 1.ª série, n.º 77 (19-04-2013), p. 2278-2284. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/04/07700/0227802284.pdf>. [Consult. em 15-07-2023].
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto. Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. **Diário da República**. [Em linha]. Série I-A, n.º 199 (24-08-2004), p. 5656-5657. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=84&tabela=leis&so_miolo. [Consult. em 26-08-2023]. ISSN 0870-9963
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto – Aprova o Estatuto do Ministério Público. **Diário da República**. [Em linha]. Série I, n.º 163 (27-08-2019), p. 131-222. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&so_miolo. [Consult. em 12-08-2023]. ISSN 0870-9963
- PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia – Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Diário da República**. [Em linha]. Série I, n.º 63 (16-03-1990), p. 1242-1244. [Consult. em 02-08-2023]. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=43&tabela=leis. ISSN 0870-9963

PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**. [Em linha]. Série I, n.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. [Consult. em 09-07-2023]. ISSN 2184-6553

PORTUGAL. Ministério da Justiça – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Lei da Organização do Sistema Judiciário. **Diário da República**. [Em linha]. Série I, n.º 163 (26-08-2013), p. 2185-2236. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1974A0036&nid=1974&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=. [Consult. em 02-07-2023]. ISSN 0870-9963

PORTUGAL. Ministério da Justiça – Lei n.º 78/2001, de 13 de julho. Julgados de Paz – Organização, competência e funcionamento. **Diário da República**. [Em linha]. Série I-A, n.º 161 (13-07-2001). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis. [Consult. em 10-08-2023]. ISSN 0870-9963